



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM EDUCAÇÃO**

KELEI ZENI

**REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS DE GRADUAÇÃO E A SUA
JUDICIALIZAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL (2009-2016).**

**DOURADOS-MS
2018**

KELEI ZENI

**REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS DE GRADUAÇÃO E A SUA
JUDICIALIZAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL (2009-2016).**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação, da Universidade Federal da Grande Dourados, para obtenção de título de Mestre em Educação, Área de Concentração História, Política e Gestão da Educação, Linha de Pesquisa Políticas e Gestão da Educação.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Giselle Cristina Martins Real.

**DOURADOS-MS
2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

Z54r Zeni, Kelei

Revalidação de diplomas estrangeiros de graduação e a sua judicialização no Supremo Tribunal Federal no Brasil (2009-2016). / Kelei Zeni -- Dourados:

UFGD, 2018.

129f. : il. ; 30 cm.

Orientadora: Giselle Cristina Martins Real

Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Revalidação de diploma. 2. Judicialização no STF. 3. Educação superior.

I. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Kelei Zeni

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS DE GRADUAÇÃO E A SUA JUDICIALIZAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL (2009-2016).

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal da Grande Dourados, para a obtenção do título de Mestre em Educação, na área de concentração em História, Políticas e Gestão da Educação.

Aprovada em: 15 de março de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Dr^a. Giselle Cristina Martins Real – orientadora

Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD): _____

Prof^a. Dr^a. Silvia Helena Andrade de Brito

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS): _____

Prof. Dr. Fábio Perboni

Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD): _____

AGRADECIMENTOS

À Deus, essência da minha vida, por ter me permitido chegar até aqui e por me propiciar tantas oportunidades de estudos, colocando em meu caminho pessoas amigas e preciosas.

À professora Dra. Giselle Cristina Martins Real, pela disponibilidade em me orientar, por todos os ensinamentos, pela competência e pela condução deste trabalho. Obrigada por ampliar e enriquecer meu saber.

Aos Professores Dr.^a Silvia Helena Andrade de Brito, Dr. Fábio Perboni e Dr.^a Maria Alice de Miranda Aranda, pela leitura do material de qualificação e pelas contribuições valiosas à minha pesquisa.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação (FAED), pelos ensinamentos.

Às colegas de mestrado: Ana Paula, Eliane, Flávia, Evally e Cristina, que compartilharam comigo esses momentos de aprendizado, em especial para a amiga Ana Cristina, com a qual também dividi momentos de ansiedade, preocupação, mas acima de tudo muitas alegrias pelas conquistas no decorrer da caminhada.

Aos colegas do grupo de estudos e pesquisa "Política e Avaliação da Educação Superior" (PAES), especialmente aos colegas Lucas, Ana Maria, Ana Lúcia, Marianne e Márcia Maria, pelos momentos de estudo e aprendizado construídos durante os encontros.

À Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), especialmente ao Programa de Pós-graduação em Educação, por me proporcionar um aperfeiçoamento gratuito e de excelência.

À UNIGRAN, pela confiança e possibilidade dada para meu crescimento profissional.

Aos colegas do Núcleo de Prática e Assistência Jurídica da Unigran (NPAJ-UNIGRAN), pela força.

Aos meus pais Angelo (*in memoriam*) e Hélia que sempre me apoiaram, me incentivaram, acreditaram em mim e me fortaleceram para a vida, ensinando-me princípios e valores.

Às minhas irmãs Carina e Moriele, aos meus cunhados Steven e Daniel e aos meus sobrinhos Eduardo, Matheus e Carolina, pelas manifestações de apoio e incentivo.

Ao meu esposo Levi e aos meus filhos Nathani e Arthur, pelo amor incondicional, pela compreensão nos momentos de ausência e que de forma especial, me deram força e coragem.

Por fim, a todos aqueles que de uma maneira ou outra contribuíram para que este percurso pudesse ser concluído, o meu sincero agradecimento.

RESUMO

ZENI, Kelei. **Revalidação de diplomas estrangeiros de graduação e a sua judicialização no Supremo Tribunal Federal no Brasil (2009-2016)**. 2018. 129 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados, 2018.

A revalidação de diploma é obrigatória para todos os profissionais graduados no exterior e que desejam atuar profissionalmente no Brasil. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases (LDB/96), as universidades públicas são as responsáveis por esse processo, sendo que o Ministério da Educação (MEC) vem editando normativas, como a Resolução CNE/CES nº 3/2016 com o intuito de dar mais celeridade a esses procedimentos. No entanto, o poder judiciário está sendo provocado com demandas sobre essa questão, com aumento significativo nos últimos anos. A Constituição Federal de 1988 ampliou o rol de direitos sociais, entre eles a educação, levando os cidadãos a judicializarem as questões sociais previstas, mas que não são levadas a efeito ou as que não são executadas de maneira correta. Os fenômenos da globalização e internacionalização influenciam a demanda por revalidação de títulos e sua consequente judicialização. Nesse sentido este trabalho busca responder a seguinte questão norteadora: Como o Supremo Tribunal Federal (STF) tem decidido os processos de revalidação de diploma estrangeiro? Traz como seu objetivo geral analisar as decisões do STF nos casos de judicialização dos processos de revalidação de diploma estrangeiro e, como seus objetivos específicos: situar o judiciário no processo de revalidação de títulos estrangeiros no contexto da política educacional brasileira; mapear os argumentos utilizados nas decisões e evidenciar as tendências das decisões judiciais para essa política. Para responder os questionamentos apresentados e atingir os objetivos propostos apoiou-se no referencial teórico-metodológico construcionista contextual, tendo como estratégia a análise documental, com aporte bibliográfico. Utilizado o descritor “revalidação de diploma estrangeiro” foram encontradas, no período de 2009 a 2016, nos tribunais brasileiros, 3.153 processos contra as negativas de revalidação por parte das universidades, sendo que destes, 63 chegaram ao STF, que é a última instância recursal do Judiciário. Desses processos, 7 são de competência originária e 56 de competência recursal, sendo que o STF negou seguimento aos Recursos Extraordinários sob o argumento de ausência de requisitos de admissibilidade como: a repercussão geral das questões constitucionais; o prequestionamento da matéria constitucional e a ofensa direta à Constituição Federal. Assim, o STF manteve o que foi decidido pelos Tribunais Regionais. Observou-se, também, afinação entre os três poderes do Estado no que se refere à política de revalidação de títulos de graduação estrangeiros, que a coloca como um direito individual e não social diante dos embates entre os diversos segmentos da sociedade brasileira.

Palavras-chaves: Revalidação de diploma; judicialização no STF; educação superior.

ABSTRACT

ZENI, Kelei. **Revalidation of foreign undergraduate degrees and its judicialization in the Federal Supreme Court in Brazil (2009-2016)**. 2018. 129 f. Dissertation (Master). Faculty of Education, Federal University of Grande Dourados. Dourados, 2018.

The revalidation of a diploma is mandatory for all professionals graduated abroad and who wish to work professionally in Brazil. According to the Law of Guidelines and Bases (LDB / 96), public universities are responsible for this process, and the Ministry of Education (MEC) has been issuing regulations, such as Resolution CNE / CES No. 3/2016, with the aim of procedures. However, the judiciary is being provoked with demands on this issue, with a significant increase in recent years. The Federal Constitution of 1988 has broadened the list of social rights, including education, leading citizens to prosecute social issues that are foreseen, but which are not carried out or those that are not executed correctly. The phenomena of globalization and internationalization influence the demand for revalidation of securities and their consequent judicialization. In this sense, this paper seeks to answer the following guiding question: How has the Federal Supreme Court (STF) decided the revalidation of foreign diplomas? It has as its general objective to analyze the decisions of the Supreme Court in cases of judicialization of the processes of revalidation of foreign diploma and, as its specific objectives: to place the judiciary in the process of revalidation of foreign titles in the context of the Brazilian educational policy; map the arguments used in the decisions and highlight the trends of judicial decisions for this policy. In order to answer the questions presented and to reach the proposed objectives, it was based on the contextual-constructional theoretical-methodological framework, having as a strategy the documentary analysis, with a bibliographical contribution. In the period from 2009 to 2016, in the Brazilian courts, a total of 3,153 cases were found against the denials of revalidation by universities, of which 63 came to the Supreme Court, which is the last resort of the Judiciary. 7 of these cases are of original jurisdiction and 56 of recursional jurisdiction, and the STF denied follow-up to Extraordinary Appeals on the grounds that there are no admissibility requirements such as: the general repercussion of constitutional issues; the pre-questioning of the constitutional matter and the direct offense to the Federal Constitution. Thus, the STF maintained what was decided by the Regional Courts. It was also observed that the three powers of the State in relation to the policy of revalidation of foreign undergraduate degrees, which places it as an individual and non-social right in the face of the clashes between the different segments of Brazilian society, were also observed.

Keywords: Revalidation of diploma; judicialization; in the STF; higher education.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Referências normativas sobre revalidação de diplomas estrangeiros de graduação no Brasil, do período de 2001 a 2016.....	33
Quadro 2 – Referências normativas sobre reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação no Brasil, do período de 2001 a 2011.....	34
Quadro 3 – Referências normativas sobre revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros de graduação e de pós-graduação no Brasil, do período de 2009 a 2016....	36
Quadro 4 – Partes envolvidas (Requerente/Impetrante e Requerido/Interessado/Impetrado) nos processos sobre revalidação de diplomas estrangeiros propostos originariamente no STF (2009-2016).....	68
Quadro 5 – Cursos realizados no exterior contendo os países originários dos títulos e o número de pedidos de revalidação/reconhecimento.....	76
Quadro 6 – Partes Recorrentes por Tribunal de origem nos processos de revalidação de diploma estrangeiro propostos por meio recursal no STF (2009-2016).....	78
Quadro 7 – Partes Recorridas por Tribunal de origem nos processos de revalidação de diploma estrangeiro propostos por meio recursal no STF (2009-2016).....	79
Quadro 8 – Processos sobre revalidação de diploma estrangeiro judicializados no STF, do período de 2009 a 2016.....	125

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1

Processos referentes ao diploma estrangeiro de medicina por países de origem do título e número de pedidos de revalidação no Brasil..... 76

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

ABC - Academia Brasileira de Ciências

AC – Acre

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AI – Agravo de Instrumento

AL – Alagoas

AM – Amazonas

ANDIFES - Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais do Ensino Superior

ANPG - Associação Nacional de Pós-Graduandos

ARCU-SUL – Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL

ARE – Recurso Extraordinário com Agravo

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior

CE – Ceará

CES – Câmara de Educação Superior

CF - Constituição Federal

CFM - Conselho Federal de Medicina

CMC - Conselho Mercado Comum

CNE – Conselho Nacional de Educação

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRM – Conselho Regional de Medicina

DF – Distrito Federal

GO – Goiás

IES – Instituição de Ensino Superior

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MA – Maranhão

MC – Medida Cautelar

MEC - Ministério da Educação

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

MG – Minas Gerais

MS – Mato Grosso do Sul

MS – Ministério da Saúde

PAES - Pesquisa Política e Avaliação da Educação Superior

PI – Piauí

PL – Projeto de Lei

PR – Paraná

PROUNI - Programa Universidade para Todos

RANA - Rede de Agências Nacionais de Acreditação

RE – Recurso Extraordinário

REVALIDA – Exame Nacional de Revalidação dos Diplomas Médicos

RJ – Rio de Janeiro

RS – Rio Grande do Sul

SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

SC – Santa Catarina

SciELO - Scientific Electronic Library Online

SEM - Setor Educacional do Mercosul

SP – São Paulo

STF – Superior Tribunal Federal

TRF – Tribunal Regional Federal

UEMS - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados

UFMS- Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I - A POLÍTICA DE REVALIDAÇÃO DE TÍTULOS NO BRASIL.....	26
1.1 Contextualização do processo de globalização e de internacionalização.....	26
1.2 Quadro Normativo de Revalidação de Diplomas.....	31
1.3 As Iniciativas de Revalidação em Andamento.....	43
1.4 Embates na Revalidação.....	47
CAPÍTULO II - JUDICIALIZAÇÃO NA REVALIDAÇÃO DE TÍTULOS: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	52
2.1 Judicialização e Ativismo Judicial: Questão Conceitual	52
2.2 O Papel do STF na Revalidação.....	59
2.3 As Demandas por Revalidação no STF.....	62
CAPÍTULO III – DECISÕES DO STF E SEU PAPEL NA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS.....	66
3.1 Os Pedidos de Revalidação que Chegam ao STF.....	66
3.1.1 Ações de Competência Originária.....	66
3.1.2 Ações de Competência Recursal.....	75
3.2 As Decisões do STF em Relação à Revalidação de Diploma Estrangeiro.....	80
3.2.1 Do prequestionamento da matéria constitucional.....	80
3.2.2 Da repercussão geral das questões constitucionais.....	83
3.2.3 Ofensa reflexa à Constituição Federal	90
3.3 Particularidades das decisões do STF.....	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	101
REFERÊNCIAS.....	107
ANEXOS.....	125

INTRODUÇÃO

A pesquisa desenvolvida tem como objeto de estudo a judicialização da revalidação de diplomas de graduação no Supremo Tribunal Federal (STF), tendo como recorte temporal os anos de 2009 a 2016, por ser o período pós Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/96), mas também por ser o período em que o STF proferiu os julgados encontrados sobre o tema da revalidação de diploma e, ainda, porque foi a partir de 2009, por meio da Resolução nº 417/2009¹, que se regulamentou a via eletrônica de tramitação de processos judiciais na Corte, o que propiciou a redução de custos, celeridade e facilitou o acesso aos processos. A questão norteadora que impulsiona esse trabalho é: Como o Supremo Tribunal Federal tem decidido os processos de revalidação de diploma estrangeiro?

O interesse por essa temática se deu pelo fato de que a mestrandia é formada em direito e trabalha na área de educação, atuando no ensino superior como coordenadora de estágio supervisionado do núcleo de prática e assistência jurídica do curso de direito de uma instituição de ensino superior no município de Dourados/MS, desde o ano de 1999 e desempenha a função como docente desde o ano de 2009. Aliado a isso está o fato de ter sido aluna especial na disciplina de Estado e Políticas Públicas de Educação no Mestrado em Educação da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e participar do Grupo de Estudos e Pesquisa Política e Avaliação da Educação Superior (PAES). Deste modo, considerando o campo de atuação profissional e o objeto de estudo proposto, foi possível inserir a pesquisa no âmbito das políticas educacionais.

Todos os anos, estrangeiros ou brasileiros portadores de títulos de graduação originados do exterior buscam a regularização de seus diplomas no Brasil, o que é obrigatório para o exercício da profissão em território nacional.

No capítulo que dedica à educação, a CF/88 declara que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme consta em seu artigo 205 (BRASIL, 1998). Esta Constituição preocupou-se com a educação no território nacional, colocando a questão na relação dos direitos sociais², juntamente com saúde, alimentação, trabalho e outros

¹ BRASIL. Resolução nº 417, de 20 de outubro de 2009. Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no STF.

² BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

direitos do povo brasileiro. Segundo Duarte (2007, p. 698) “A Constituição Federal, em seu artigo 205, reconhece, explicitamente, a educação como um direito de todos, consagrando, assim, a sua universalidade”.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece em seu artigo 22, inciso XXIV, a competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Assim, a União editou, no exercício da competência prevista no mencionado artigo, a LDB/96, onde o Capítulo IV do Título V é integralmente destinado ao ensino superior.

A revalidação dos diplomas estrangeiros de graduação é estabelecida pela Lei nº 9.394/96 (LDB/96) e deve ser feita por universidades públicas brasileiras, sendo que para homologar os diplomas, as instituições nacionais precisam ofertar cursos do mesmo nível e área daquele cursado no exterior.

A obrigatoriedade da revalidação de diploma é para qualquer área de conhecimento. Ela garante ao profissional estrangeiro ou brasileiro formado no exterior a possibilidade de exercer sua profissão no Brasil por tempo indeterminado e sem limitação de região, podendo trabalhar em todo o território nacional (BRASIL, 1996).

A LDB/96 é que determina as normas para o processo de revalidação de diplomas no Brasil, mais especificamente no artigo 48, § 2º, onde preconiza que “Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação” (BRASIL, 1996).

O Brasil não possui nenhum acordo de reconhecimento automático de diplomas, o que pode ser observado na página eletrônica do Ministério da Educação (MEC)³, que oriente sobre o procedimento de revalidação de diploma de graduação⁴, sendo que os diplomas de graduação obtidos no exterior, devem passar pelo processo de revalidação para ter validade nacional.

O processo de revalidação não pode ser dispensado, pois afronta o princípio constitucional da isonomia⁵, ao possibilitar a outorga da mesma titulação aos nacionais

³ Disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/322-programas-e-acoes-1921564125/revalidacao-de-diploma-graduacao-1444992024/12405-revalidacao-de-diploma-graduacao>. Acesso em: 12 fev. 2017.

⁴ Importante salientar que essas regras são aplicadas para revalidação de diplomas de cursos de graduação obtidos no exterior, porém, para o curso de Medicina, o MEC instituiu normas específicas, inclusive foi criado um programa próprio para esse processo, o Revalida.

⁵ BRASIL. Constituição Federal de 1988 - Art. 5º, *caput*: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

formados no Brasil e àqueles que frequentaram universidades estrangeiras, sem que os graduados no exterior comprovem a satisfação das exigências feitas aos graduados no Brasil.

O artigo 5º, inciso⁶ XIII, da CF, autoriza o exercício de qualquer profissão mediante o atendimento das qualificações estabelecidas na lei. Portando o diploma sem o processo de revalidação, o graduado no exterior não poderá exercer sua profissão no território nacional, pois não atendeu as determinações legais brasileiras.

Assim, a educação brasileira, por ser um direito social, enseja cada vez mais a participação do Poder Judiciário para solucionar questões das mais variadas e que antes não eram levadas ao seu conhecimento (CURY; FERREIRA, 2009).

Segundo Cury e Ferreira (2009), a consolidação dos direitos sociais fez com que surgisse uma relação direta entre a justiça e a educação, sendo que a partir de 1988, o Poder Judiciário passou a ter funções mais significativas na concretização desse direito, materializada por meio de ações judiciais visando sua garantia e efetividade. A este fenômeno deu-se o nome de “judicialização da educação, que significa a intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais, em vista da proteção desse direito até mesmo para cumprirem-se as funções constitucionais do Ministério Público e outras instituições legitimadas” (CURY; FERREIRA, 2009, p. 33).

Por isso o sistema judiciário, juntamente com o legislativo e executivo, passa a influenciar as políticas públicas. Para Palumbo (1998), política é uma série histórica de ações, intenções e comportamentos envolvendo vários participantes. As políticas públicas estão sempre mudando, conforme são formadas, reformadas, transformadas e até mesmo substituídas por novas políticas. Esse processo também está presente na política de revalidação de títulos.

Azevedo (2004) pontua que as políticas públicas, historicamente, têm sido alvo de muitos questionamentos, dada à complexidade inerente a sua análise, sendo plural os autores e abordagens teórico-metodológicas dedicados ao estudo da temática.

A proposta desta pesquisa é decorrente da judicialização dos processos de revalidação, os quais já atingiram o âmbito do STF, que é a mais alta Instância do Poder Judiciário brasileiro. Sua criação deu-se por meio do Decreto nº 510 de 1890, diante da necessidade de definição de uma instituição que contemplasse a última Instância de resolução de conflitos (VIEIRA, 2002).

⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1988, XIII: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A composição do STF está determinada no artigo 101 da Carta Magna, sendo: onze Ministros, brasileiros natos, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico, reputação ilibada e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

O artigo 102 da CF/88 estabelece a competência do STF, podendo ser dividida entre competência originária e competência recursal. Trata-se de competência originária, quando o Supremo Tribunal Federal é acionado de forma direta, antes que a demanda judicial tenha sido proposta ou apreciada por outro órgão do poder judiciário, analisando esta demanda em única instância. O Supremo Tribunal Federal também possui competência recursal, por meio de duas espécies de recursos: ordinários e extraordinários e as decisões tomadas tornam-se definitivas.

As competências jurisdicionais do STF são amplas, envolvendo diferentes matérias e suas decisões repercutem no campo da economia, da política e da sociedade.

Com relação à ampliação das atribuições do STF, advindas das mudanças trazidas pela CF/88, Vieira (2008) destaca que essas funções se dividem em pelo menos três órgãos, vejamos:

Ao Supremo Tribunal Federal foram atribuídas funções que, na maioria das democracias contemporâneas, estão divididas em pelo menos três tipos de instituições: tribunais constitucionais, foros judiciais especializados (ou simplesmente competências difusas pelo sistema judiciário) e tribunais de recursos de última instância (VIEIRA, 2008, p. 447).

A CF/88, símbolo da redemocratização, foi a responsável pela ampliação do rol de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Fato esse que, segundo Bonavides (2011), aumentou a expectativa dos cidadãos de verem cumpridos os direitos e garantias previstas na Carta Magna, fazendo com que a execução deficiente ou a falta de execução das políticas sociais, leve à busca do judiciário.

Essa relação entre política e o direito vem sendo denominada de judicialização da política. Uma parte do poder político está sendo transferido das instâncias políticas tradicionais para o poder judiciário, sendo que a última palavra sobre questões sociais, econômicas ou morais de largo alcance estão tendo sua instância final de decisão perante o poder judiciário (BARROSO, 2012).

Segundo o mesmo autor do parágrafo anterior, a judicialização é um fenômeno mundial. Após a Segunda Guerra, verificou-se que a existência de um poder judiciário independente e forte era importante para a preservação da democracia e dos direitos

fundamentais. Ao mesmo tempo em que se constatou a importância do judiciário, também se verificou um progressivo desapontamento com a política majoritária. Muitas vezes, o poder legislativo não é capaz de produzir consensos e, portanto, normatização em relação a temas controversos da sociedade, cabendo ao judiciário a resolução desses litígios.

Barroso (2012) aponta três principais causas da judicialização: a redemocratização do país, a constitucionalização abrangente e o modelo brasileiro de controle de constitucionalidade.

Ainda conforme Barroso (2012), a judicialização é um fato, uma circunstância decorrente do modelo constitucional que se adotou:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade (BARROSO, 2012, p. 24).

Muitas vezes surgem conflitos entre os direitos fundamentais e o governo da maioria e, para sua resolução é que a maior parte dos Estados Constitucionais e Democráticos criam uma Suprema Corte ou um Tribunal Constitucional, no caso do Brasil, o STF.

A revalidação de diploma de graduação estrangeiro é um tema de grande relevância, considerando que há muitas ações e recursos nas instâncias judiciais brasileiras, o que pôde ser observado com a realização de busca parametrizada no site Jusbrasil⁷. Ao analisar as decisões no sítio Jusbrasil, o qual contém jurisprudência de todos os Tribunais, utilizando o descritor “Revalidação de diploma estrangeiro” em 24/04/2016, foi possível encontrar 3.153 processos que versam sobre revalidação de títulos de educação superior obtidos no exterior, o que materializou empiricamente a pesquisa. Nesses processos discute-se a metodologia aplicada pelas universidades para a revalidação de títulos estrangeiros e tempo de tramitação desses procedimentos; diplomas anteriores à LDB/96; títulos de graduação de cursos concluídos em países que fazem parte do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

Quanto ao tempo de tramitação dos processos de revalidação de títulos estrangeiros, tanto o MEC⁸ como o Senado⁹ veicularam notícias em seus *sites* oficiais afirmando que existe

⁷ Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/home>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

⁸ Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/16849-processo-de-revalidacao-de-diplomas-estrangeiros-devera-ser-agilizado>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

uma preocupação em dar maior agilidade a esses procedimentos que, apesar dos esforços por parte das universidades públicas, são morosos.

A crescente demanda de brasileiros que opta por estudar em universidade estrangeira também faz com que aumente o número de solicitações de revalidação de diplomas junto às universidades. Outro fator que também dificulta os procedimentos de revalidação é a inexistência de padronização de procedimentos ou de um sistema que permita agilizar o processo de revalidação. Nesse sentido o Ministério da Educação (MEC) vem editando normativas, como a Resolução CNE/CES nº 3/2016, com o intuito de dar mais celeridade a esses procedimentos.

A importância do tema aumenta, a partir do processo de globalização, quando ocorrem mudanças estruturais na forma de interação mundial. Segundo Oliveira (2009) esse processo traz consequências para a educação, tais como: a crescente centralidade da educação na discussão sobre o desenvolvimento e preparação do trabalho; o aumento do uso da tecnologia no processo educativo, por meio de softwares e pela educação à distância; a implementação de reformas educativas semelhantes na maioria dos países do mundo; e a crescente comercialização do setor educacional.

A globalização incide ainda na reconfiguração do Estado, afetando, inclusive, o processo de governança mundial (BALL, 2001). Ela é um fenômeno real, que influencia a educação, particularmente a educação superior (ROBERTSON, 2009). A educação passa a ser encarada como mercadoria e, portanto, como foco de interesse do grande capital. Os países passam a competir por alunado.

A educação brasileira possui uma política avaliativa que vem se configurando em todos os níveis de ensino, tornando-se importante instrumento de gestão educacional (SOUSA, 2001; SOUSA; BRUNO, 2008). Com isso, nota-se que o Brasil vê a necessidade de dar o mesmo tratamento aos egressos formados no exterior.

O cenário em que cresce a demanda por revalidação de títulos e sua consequente judicialização é permeado pela influência do fenômeno da globalização e da internacionalização da educação superior, portanto a presente pesquisa tem relevância social na medida em que se busca, por meio dela, analisar como o STF tem decidido os processos de revalidação de título, sob quais argumentos e quais possíveis efeitos produz.

Buscando responder à questão proposta, inicialmente realizou-se o levantamento bibliográfico, no período de novembro a dezembro de 2016, junto às bases de dados:

⁹ Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2013/09/12/201cvalidacao-de-diplomas-do-mercosul-ainda-e-morosa201d>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

Scientific Electronic Library Online (SciELO), Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Google Acadêmico.

A escolha por bancos de dados virtuais ocorreu pelo fato de que a introdução das tecnologias da informação e da comunicação propiciou aos pesquisadores uma maior comunicação entre seus pares, a publicação dos resultados de suas pesquisas, a veiculação dos textos científicos na *internet*, bem como o compartilhamento do conhecimento com a sociedade. As inovações tecnológicas trouxeram a evolução das versões impressas para a eletrônica, tornando as produções científicas acessadas por meio das mídias eletrônicas, mais democráticas, de fácil e livre acesso para todos, de confiabilidade e publicidade.

A opção pelas bases de dados SciELO, CAPES e Google Acadêmico, deu-se em decorrência da expressividade do acervo de trabalhos que elas possuem, sendo que a busca foi realizada nos três bancos de dados, utilizando as mesmas palavras-chave, “Revalidação de diploma”. Posteriormente, também foi utilizada a combinação gradual de descritores acrescentando as palavras judicialização e STF, porém ao adicionar estes dois últimos descritores, a busca não resultou em nenhum trabalho encontrado.

No banco de teses e dissertações da CAPES foram encontradas 02 dissertações, uma do ano de 2013 e outra do ano de 2015, sendo ambas do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Educação - da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Na base de dados (SciELO), não foi localizado nenhum trabalho com os descritores mencionados e no site Google Acadêmico foram encontrados 07 trabalhos, 01 dissertação de mestrado, que é a mesma encontrada na CAPES, concluída no ano de 2013, e 06 artigos publicados no período de 2011 a 2015. Esse conjunto de 8 trabalhos, sendo 2 dissertações e 6 artigos científicos, passaram a compor o *corpus* de análise da produção acadêmico-científica sobre a temática. O *corpus* foi constituído por: Alvarez (2015); Conceição (2012; 2013; 2014; 2015); Nichele, Costa e Prêve (2011); Varela e Lima (2012); Vilarinho e Gonzales (2014).

Conceição (2013), em sua análise sobre a revalidação de títulos de educação superior nas universidades públicas em Mato Grosso do Sul, com vistas a explicitar demandas, atores e embates que envolvem o processo, a partir dos países fronteiriços com o Brasil, especificamente Paraguai e Bolívia, obteve resultados que indicam que o movimento desenhado pela política nacional para o processo de revalidação de diplomas é marcado pelo aumento da demanda, particularmente para os diplomas médicos, que gerou embates entre instituições e brasileiros portadores de títulos estrangeiros. Os embates são visualizados na interferência do judiciário junto às instituições, o que implicou adesão destas aos programas e

medidas formuladas no âmbito do executivo federal, como o Programa Revalida e as normas prescritas pelo CNE.

Segundo Conceição (2013), não obstante as instituições terem consciência de que as orientações do MEC induzem à revalidação, especialmente com a adoção do Revalida, há consenso de que a conformação dos processos trouxe maior tranquilidade para a implementação do processo junto a elas. A pesquisadora destacou que além da dimensão normativa da medida governamental traduzida nas resoluções do CNE, conformou as ações junto às instituições, a dimensão educativa e pedagógica da política de revalidação de títulos, concretizada na adoção da avaliação por meio de exames padronizados, como é o caso do Programa Revalida, o que contribuiu para a adesão da sociedade às medidas públicas, inclusive das instituições corporativas, como o Conselho Federal de Medicina.

Alvares (2015) explicita que instituições de educação superiores bolivianas e paraguaias estão desenvolvendo estratégias para a atração de brasileiros. Entre os argumentos utilizados por essas IES está a viabilidade de revalidação dos títulos considerando o Acordo do Mercosul e a acreditação por meio do Arcu-Sul. A autora observa que o foco dessa migração de brasileiros para essas instituições está eivado de intencionalidade mercadológica, caracterizada como educação além-fronteiras. Segundo esse trabalho o movimento é crescente e, por isso, tem influenciado as políticas de revalidação de títulos no Brasil.

Ainda, para Alvares (2015) esse estudo apresenta como perspectiva a expansão do movimento de estudantes brasileiros para a obtenção de títulos de graduação, particularmente, de médicos, em instituições estrangeiras. Com isso, observa-se que a demanda crescente por revalidação de títulos pode estar influenciando não só as políticas educacionais promovidas pelo executivo, mas também o processo de interferência do judiciário, que passa a ser demandado para resolver possíveis conflitos decorrentes da revalidação. Nesse sentido, reforça a importância da pesquisa aqui proposta.

O artigo de Conceição (2012) intitulado “O processo de revalidação de diplomas de cursos de graduação no Brasil: um olhar sobre o projeto piloto de medicina”, analisa o processo de revalidação de títulos de educação superior, mais especificamente, busca apresentar algumas características do Projeto Piloto de Revalidação de Diploma de Médicos obtidos no exterior implementado pelo Executivo federal por meio do MEC/MS¹⁰. Segundo a autora, a partir dos dados levantados, foi possível inferir que apesar das iniciativas governamentais para promover a revalidação de diplomas por meio de projetos e exames

¹⁰ Ministério da Educação (MEC) e Ministério da Saúde (MS)

próprios, ainda permanecem embates e tensões no processo. As tensões presentes explicitam a falta de uma concepção de qualidade para a formação de médicos, especialmente no contexto dos países que compõem o Mercosul, uma vez que a maior parte dos inscritos são egressos de instituições desses países.

A autora observa que a mobilidade de estudantes brasileiros para o Paraguai e a Bolívia foi crescente nos últimos anos, afirmando que a avaliação e a acreditação constituem pauta relevante da agenda política, mas tais medidas não foram suficientes para dirimir os embates e a mercadorização do processo de revalidação de títulos, levando o executivo a implementar políticas internas na direção de facilitação da revalidação no âmbito nacional, sobretudo para o curso de Medicina, onde ocorrem os maiores embates. A autora, como já notado, não trata da judicialização dos processos de revalidação, seu objetivo é apontar as ações e medidas implementadas pelo poder executivo e quando menciona o judiciário na sua pesquisa, é no sentido de ele ser acionado para dirimir os embates ocorridos entre o MEC e Conselho Federal de Medicina, como também entre as universidades e os brasileiros portadores de títulos estrangeiros, que culminavam em ações judiciais, mas não faz a análise da demanda nessa instância.

No artigo “Revalidação de diplomas de cursos de graduação: uma análise da política em construção”, Conceição e Real (2015) reforçam as discussões apresentadas anteriormente, no sentido de que o executivo vem implementando ações que demonstram uma disposição à simplificação da revalidação no país. Mais uma vez, frisa-se que as ações analisadas pelas autoras se restringem ao âmbito do executivo federal, esclarecendo como esse poder tem buscado adotar medidas facilitadoras desse processo, porém não fazem análise, pois não foi o objeto do seu estudo, das ações junto ao poder judiciário, que é o foco da presente pesquisa, ante a crescente demanda pela judicialização.

Conceição e Real (2014), no artigo “A política nacional de revalidação de títulos” tem por objetivo explicitar tensões e embates do processo de revalidação de títulos de educação superior nas universidades públicas, a partir do contexto em que é instituído o Programa intitulado “Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos” (Revalida). Como resultado, as autoras observaram que a política de revalidação de títulos de graduação tem criado procedimentos centralizados, de forma a facilitar sua implementação, como forma de ampliação de sua influência político-econômico no espaço do Mercosul.

Dos 8 trabalhos encontrados, 6 são decorrentes da produção acadêmico-científica na área da educação¹¹, um na área do direito¹² e outro na área de administração¹³, demonstrando um maior interesse pelo tema dos pesquisadores da área de educação. As produções estão concentradas nos estados em que há maior relação com a temática da revalidação, como Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, que tem proximidade geográfica com os países do Mercosul; Distrito Federal e Rio de Janeiro, em que o processo de internacionalização das IES é maior, especialmente Brasília que é a sede do Itamarati, o que leva a inferir que são nos espaços em que o fenômeno ganha notoriedade, visibilidade, é que passa a ser foco da análise acadêmico-científica.

As pesquisas sobre revalidação de diplomas, entre dissertações e artigos, começam a ser feitas a partir de 2011, demonstrando que o interesse pelo tema é recente e crescente. Os trabalhos encontrados demonstram a importância da temática, mas nenhum trabalho particularmente centrado na revalidação de diplomas estrangeiros de graduação em sede do poder judiciário brasileiro, então inexistem produções científicas acerca da judicialização dessa política no âmbito do STF. Verifica-se uma lacuna ainda presente nas produções acadêmico-científicas o que permite deduzir sobre a importância de mais e novos estudos particularmente considerando o processo de internacionalização das IES em curso.

O artigo de Nichele, Costa e Prêve (2011) “Aspectos do reconhecimento de diplomas estrangeiros: um estudo na Universidade Federal de Santa Catarina” objetivou retratar a Revalidação/Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros na UFSC, como instrumento de regularização de título, com vistas a torná-lo válido nacionalmente. Trata-se de um estudo exploratório, com levantamento histórico, à luz da legislação vigente, visando conhecer mais de perto os procedimentos, dificuldades e o público que solicita a revalidação. Para os autores, por conta dos diferentes sistemas de ensino em que estão inseridas as IES estrangeiras e das inúmeras dificuldades apontadas, concluem que o assunto merece aprofundamento de estudos na busca de soluções alternativas que favoreçam o processo, tornando-o mais ágil e seguro, tendo em vista a complexidade encontrada para a revalidação, ante a diferença entre os cursos dos diversos países.

O artigo, mencionado anteriormente, trata do reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação restrito ao contexto de uma instituição em particular, a UFSC, tendo sido realizado um levantamento entre os anos de 2006 e 2007 dos cursos mais

¹¹ Alvarez (2015); Conceição (2012; 2013; 2014; 2015); Vilarinho e Gonzales (2014).

¹² Varela e Lima (2012)

¹³ Nichele, Costa e Prêve (2011)

procurados, a nacionalidade dos requerentes, os países de origem das instituições, destacando as principais razões de indeferimento dos pedidos de reconhecimento de diplomas. Isso difere do objeto da presente pesquisa, que visa analisar a revalidação dos diplomas estrangeiros de graduação, como um todo, sem ficar restrito a um curso específico ou a uma determinada IES e ainda, analisar a fase posterior aos indeferimentos pelas universidades, os embates na via administrativa que motivam a judicialização dessa demanda, e como a mais alta Corte deste país tem decidido.

O artigo de Varella e Lima (2012), “Políticas de revalidação de diplomas de pós-graduação em direito no Brasil: dificuldades e desafios para o sistema brasileiro” visou discutir políticas para avaliação da revalidação de diplomas de mestrado e de doutorado obtidos no exterior. A expansão da realização de cursos de mestrado e doutorado em Direito por brasileiros no exterior tem colocado novos desafios para a área de Direito no país. Os autores concluem que é importante a criação de padrões nacionais de critérios mínimos para validação de diplomas, além de uma ação conjunta de todas as instituições para evitar uma avalanche de diplomas de baixa qualidade. Para eles, o efeito das regras brasileiras não pode ser a criação de cursos de baixa qualidade, mas a indução da qualidade para os países vizinhos e, caso se ceda ao argumento de revalidação automática de tais diplomas ou da concessão da validação sem uma análise rigorosa, da mesma forma, estar-se-á a afirmar que o sistema brasileiro construído em sessenta anos pode ser substituído rapidamente por outro menos exigente e mais rápido. O foco dos autores, nesse artigo, é a pós-graduação e a preocupação com a qualidade do ensino à medida que há o aumento da demanda por esses cursos no exterior, particularmente nos países vizinhos. Em que pese a relevância do tema pesquisado, não trata dos diplomas de graduação e nem como o judiciário está atuando em relação à política de revalidação.

Vilarinho e Gonzalez (2014) em seu artigo “Diplomas de mestrado e doutorado em Educação obtidos em universidades estrangeiras: o reconhecimento a partir da concretude dos dados” teve por objetivo contribuir para as discussões que ocorrem no contexto de diferentes universidades brasileiras autorizadas a reconhecer estudos em nível de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), quando se debruçam sobre documentos que geram os diplomas obtidos fora do território nacional. Foram analisados documentos pertencentes a 32 pedidos de reconhecimento na área da Educação (27 oriundos de universidades paraguaias; 2 pertencentes a universidades portuguesas; 1 de instituição uruguaia; 1 de universidade chilena e 1 universidade localizada na Espanha), sendo identificados problemas nos seguintes aspectos: atas das defesas, currículos de membros da banca examinadora, currículo do

orientador e sua participação na defesa e resumo do trabalho. A análise permitiu identificar condições díspares entre a obtenção de diplomas *stricto sensu* dentro e fora do Brasil, pondo em questão o princípio da equivalência de estudos. Concluíram que existe uma demanda diversificada e apontaram uma dificuldade do Sistema Nacional de Pós-Graduação no sentido de poder absorver aqueles que estão dispostos a enfrentar com seriedade os desafios essenciais aos estudos em cursos de mestrado ou doutorado oferecidos no território nacional. É possível verificar nessa pesquisa a análise de um número grande de pedidos de revalidação, inclusive com perspectiva de ampliação da demanda, pois, paralelo ao crescimento da pós-graduação no Brasil, houve um crescimento dos estudos de pós-graduação também fora do território nacional. Esse artigo também não trata dos diplomas de graduação obtidos no exterior, tampouco discute a judicialização dessa demanda junto ao STF.

Após a seleção dos trabalhos encontrados nas bases de dados, leitura e exame do seu conteúdo, verifica-se que inexistem pesquisas que analisam o papel do judiciário e particularmente do STF na resolução de conflitos decorrentes da revalidação de títulos de graduação estrangeiros, o que explicita que a temática ainda é pouco tratada na produção acadêmico-científica, o que justifica ainda mais a pesquisa.

O estudo da temática concentra-se em poucos pesquisadores que discutem o processo de revalidação de títulos de graduação no Brasil sendo que, dos trabalhos encontrados que englobam a revalidação dos diplomas de graduação e pós-graduação, 75% são na área da educação e estão concentrados em estados que tem interesse nessa temática, por sua localização geográfica com países do Mercosul. Isso ocorre por alguns fatores, entre eles, a globalização, o movimento de expansão da educação superior, que não atende satisfatoriamente à demanda interna, a migração de brasileiros para instituições estrangeiras que visam o mercado econômico e as políticas nacionais que centralizam a avaliação, visando uma melhor qualidade da educação.

Observa-se que os estudos sobre a revalidação de diplomas são recentes, sendo poucas as produções que discutem o tema, em que pese a literatura analisada apontar pela necessidade de mais estudos, aliada à perspectiva de expansão do movimento de migração de estudantes tanto na graduação, quanto na pós-graduação. Pode-se observar ainda, que a produção científica existente está centrada no papel do executivo federal, particularmente do MEC e dos possíveis efeitos nas IES, o que deixa lacunas em análises sobre o legislativo e o judiciário, os quais já têm medidas que influenciam a política de revalidação de título.

Diante da problemática apresentada, este trabalho define como objetivo geral analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal nos casos de judicialização dos processos de

revalidação de diploma estrangeiro e, como objetivos específicos: situar o judiciário no processo de revalidação de títulos estrangeiros no contexto da política educacional brasileira; mapear os argumentos utilizados nas decisões e evidenciar as tendências das decisões judiciais para essa política.

Para responder aos questionamentos apresentados e atingir os objetivos propostos buscou-se um referencial teórico-metodológico que fundamenta as análises empíricas da pesquisa, sendo adotado o construcionismo contextual de análise das políticas públicas, pois segundo Palumbo (1998), as políticas sofrem interferências do contexto histórico e social vivenciado. O autor entende que é possível fazer um julgamento sobre a validade de cada reivindicação, observando o contexto no qual ela é feita. Nesse sentido, deve-se considerar que são diversos os elementos que influenciam a formulação e a implementação de políticas públicas.

Optou-se pela abordagem construcionista contextual, a partir da pesquisa qualitativa que, conforme Sandin Esteban (2010, p.127) orienta “[...] à compreensão em profundidade de fenômenos educativos e sociais, à transformação de práticas e cenários socioeducativos, à tomada de decisões e, também, ao descobrimento e desenvolvimento de um corpo organizado de conhecimentos”.

Na primeira etapa da pesquisa desenvolveu-se uma revisão de literatura especializada sobre o tema e adotou-se como aporte teórico-metodológico Palumbo (1998), no que se refere ao conceito de política como ação do Estado adotou-se Azevedo (2004). Quanto ao tema da revalidação foram realizadas as buscas parametrizadas já mencionadas, a partir de artigos científicos, dissertações, teses, e livros em modelo impresso e eletrônico. Sobre o tema da judicialização e política educacional, foram adotados os autores Barroso (2009; 2012; 2013; 2015); Cury e Ferreira (2009; 2010); Duarte (2004, 2007); Bucci (2006).

A segunda etapa constitui-se em análise documental, abrangendo os anos de 2009 a 2016, com realização de buscas nos sites dos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores, entre eles o STF, consultas de ações que versam sobre a revalidação dos títulos de graduação estrangeiros, bem como a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente a matéria, possibilitando a pesquisa documental.

Na terceira etapa da pesquisa realiza-se a análise dos dados coletados, pois esta fase permite uma análise comparativa de forma mais fundamentada, que, segundo Richardson (2007) “consiste em uma série de operações que visam estudar e analisar um ou vários documentos para descobrir as circunstâncias sociais e econômicas com as quais podem estar relacionados” (RICHARDSON, 2007, p. 230).

As medidas adotadas, ações implementadas e decisões proferidas observadas nos três poderes federais ao longo dos anos indicam um movimento crescente no sentido da revalidação de títulos de graduação.

A análise das políticas públicas, segundo o construcionismo contextual, leva em consideração que o contexto social, político e histórico interfere no desenho das políticas. Sendo assim, o movimento existente em torno da revalidação de diplomas estrangeiros de graduação, envolvendo diversos atores e ações, iniciativas e intenções desenvolvidas em um dado período, são imprescindíveis para a análise das políticas.

Para fins de organização, o trabalho está dividido em três capítulos e considerações finais. No primeiro capítulo explicita como ocorre a política de revalidação de títulos no Brasil, o movimento do executivo, do legislativo e do judiciário federal no desenvolvimento da política de revalidação de títulos, destacando, além da legislação aplicável, o aumento da demanda, os embates e tensionamentos para revalidação. Ou seja, é a contextualização a partir da construção gradual das ações e medidas que ocorrem no espaço do Estado, executivo, legislativo e judiciário. O segundo capítulo apresenta as ações de revalidação de título estrangeiro no Judiciário e o papel do STF, conceituando os fenômenos da judicialização e do ativismo judicial, trazendo as demandas por revalidação na Corte Suprema. O terceiro capítulo traz as análises das decisões do STF sobre a revalidação de diploma de graduação obtido no exterior, as particularidades das decisões contidas nos julgados e a influência do Supremo nas políticas educacionais.

Considerando que a política de revalidação de diplomas de graduação é um tema de grande relevância e pouco explorado, almeja-se com este trabalho demonstrar a importância para as discussões e posicionamentos políticos da área, trazendo informações que possam contribuir para outras pesquisas sobre a implementação das políticas no âmbito da educação superior, em especial da política de revalidação de títulos de graduação obtidos no exterior.

CAPÍTULO I

A POLÍTICA DE REVALIDAÇÃO DE TÍTULOS NO BRASIL

Neste primeiro capítulo, objetiva-se delinear o processo de revalidação de título, contextualizando o processo de globalização e de internacionalização, trazendo as disposições legais que a amparam, o aumento da demanda de pedidos e os embates para revalidação desses diplomas de graduação obtidos no exterior.

1.1 Contextualização do Processo de Globalização e de Internacionalização

Nos últimos anos houve uma intensificação do processo de globalização, acarretando mudanças, não só no campo político, mas também no campo econômico e social. Nesse sentido, a educação superior ganha destaque, tendo em vista que passa a ser considerada fonte para o crescimento econômico e social, o que faz com que seja inserida na agenda globalmente estruturada.

O termo global foi incorporado a partir da teoria de Dale (2004), segundo ele: global sugere que as forças econômicas operam supra e transnacionalmente para romper as fronteiras nacionais ao tempo que reconstróem as relações entre as nações e, agenda estruturada é o conjunto ordenado de perguntas para os estados-nação, baseadas na relação dos estados-nação com a globalização.

Ainda, segundo o mesmo autor, “a globalização é um conjunto de dispositivos político-econômicos para a organização da economia global, conduzido pela necessidade de manter o sistema capitalista, mais do que qualquer outro conjunto de valores” (DALE, 2004, p. 436). A globalização rompe as fronteiras a partir da tecnologia, sendo que a força supranacional afeta os sistemas educativos nacionais, ou seja, o conjunto supranacional de ideias influencia o local e afeta o sistema educacional.

Observa-se, com isso, que a globalização interfere na educação e principalmente no ensino superior, tendo em vista o aumento da demanda e o movimento de expansão de oferta delineado. O que, segundo Oliveira (2009), acarretou a busca por internacionalização da oferta educacional, transformando o setor educacional em atividade mercantil, representando uma das dimensões da globalização.

Nesse processo, em que a educação superior é concebida como mecanismo capaz de contribuir com o desenvolvimento econômico dos Estados-Nação, observa-se que são engendrados espaços supranacionais de educação superior, delineados por acordos com características comerciais como é o caso do Processo de Bolonha e o Setor Educacional do Mercado Comum do Sul (Mercosul) (ROBERTSON, 2009).

Os espaços comuns de educação superior têm entre suas propostas para os países membros: garantia de qualidade, realização de processo de avaliação comum, afinação curricular, acreditação de curso e mobilidade estudantil. Esses fatores implicam em processos que demandam o reconhecimento de títulos e, por sua vez, tendem a ampliá-los.

Portanto, o reconhecimento de diplomas, credenciamento de instituições e de cursos e qualidade na educação superior, são questões centrais num cenário de globalização da educação, refletida no crescimento de novas tecnologias de informação e no surgimento de diversas formas de educação transnacional.

Santos (2005) também entende que, nesse processo, há uma mercadorização da universidade, que decorre da expansão e consolidação do mercado nacional universitário (início da década de 1980 até meados da década de 1990), bem como do surgimento, ao lado do mercado nacional, do mercado transnacional da educação superior e universitária, o qual, a partir do final da década, foi transformado em solução global dos problemas da educação por parte do Banco Mundial e da Organização Mundial do Comércio.

A transnacionalização das trocas universitárias existe há muito tempo, conforme afirma Santos (2005):

É certo que a transnacionalização das trocas universitárias é um processo antigo, aliás, quase matricial, porque visível desde início nas universidades europeias medievais. Depois da segunda guerra mundial, traduziu-se na formação, ao nível da pós-graduação, de estudantes dos países periféricos e semiperiféricos nas universidades dos países centrais e, em tempos mais recentes, assumiu ainda outras formas (por exemplo, parcerias entre universidades de diferentes países), algumas delas de orientação comercial. Nos últimos anos, porém, avançou-se para um novo patamar. A nova transnacionalização é muito mais vasta que a anterior e a sua lógica, ao contrário desta, é exclusivamente mercantil (SANTOS, 2005, p.142).

Nesse sentido, pode-se observar que há a confluência de situações contraditórias, pois à medida que a globalização proporciona parcerias e acordos voltados para a constituição de espaços supranacionais de educação superior, focando a melhoria da qualidade, há, por outro lado, a transformação dessa educação em mercadoria na medida em que há disputa por

alunado, uma vez que as instituições privadas estão caracterizando os espaços de educação superior.

Há autores que apontam a diferença entre globalização e internacionalização, como por exemplo, Knight (2006). A internacionalização é o conjunto de políticas e práticas empreendidas por sistemas acadêmicos, instituições e indivíduos para lidar com o ambiente acadêmico global. Portanto, para a autora a internacionalização seria um aspecto positivo de globalização, tendo em vista a possibilidade de realização de acordos e convênios de cooperação no tocante ao conhecimento.

A internacionalização da educação é definida por Knight (2006) como: “the process of integrating an international, intercultural, and global dimension into the purpose, functions (teaching, research, service) and delivery of higher education¹⁴” (KNIGHT, 2006, p. 18).

Portanto, esse processo de globalização pode gerar efeitos positivos e outros negativos, particularmente, quando se observa supremacia de alguns países, os mais industrializados, sobre os demais, que passam a ser pagadores dos serviços. E, por ser global, afeta o mundo como um todo.

Para Knight (2003), a internacionalização da educação superior tem sido um elemento positivo do atual período de globalização e enumera alguns fatores que contribuem para isso: maior mobilidade dos estudantes e professores, ocorrendo uma maior troca cultural; aumento da colaboração internacional nos processos de docência e pesquisa; desenvolvimento dos padrões de qualidade acadêmicos; maior cooperação entre os atores; aprimoramento dos currículos; os padrões de entendimento do mundo adquirem caráter intercultural; são diversificadas as faculdades e os estudantes que frequentam os cursos; passam a constar na pauta das instituições de ensino superior (IES) as questões de integração continental; aumento dos índices de recrutamento de estudantes estrangeiros nos países hospedeiros; diversificam as fontes de geração de renda dos países.

No Brasil também se observa efeitos globais que se apresentam de forma crescente, como o fato do aluno cursar uma universidade no exterior e quando retorna ao país passa a demandar a revalidação do seu diploma.

Alves e Real (2008), ao analisar a mobilidade estudantil de brasileiros para as instituições paraguaias, apontam que os fatores que concorrem para esse feito envolvem a questão financeira, tendo em vista que a educação privada paraguaia é mais acessível

¹⁴ “Internacionalização do ensino superior: tipicamente o processo de integração de uma dimensão internacional, intelectual e global, no propósito, funções (ensino, pesquisa, serviço) e oferta de ensino superior” (tradução livre).

financeiramente, como também existe a facilidade de ingresso àquelas universidades ante a inexistência de vestibular seletivo.

Conceição (2013) aponta mais um fator que contribui para a mobilidade de estudantes brasileiros para outros países, especialmente os que fazem fronteira, como a Bolívia e o Paraguai, que é a oferta limitada de vagas para determinados cursos no Brasil.

Knight (2006) utiliza o termo *cross-border education* para sintetizar esse movimento de migração de pessoas, conhecimento, programas, serviços e de currículos entre países para fora de suas jurisdições/fronteiras, com fim comercial:

Cross-border education: The movement of people, knowledge, programs, providers and curriculum across national or regional jurisdictional borders. Cross-border education is a subset of “internationalization of higher education” and can be an element in the development cooperation projects, academic exchange programs and commercial initiatives¹⁵ (KNIGHT, 2006, p. 18).

Esse contexto tem influenciado a constituição do processo de revalidação de títulos estrangeiros de graduação no Brasil, que tem sido ressignificado, por meio de medidas e ações do poder executivo, que por sua vez tem enfatizado a institucionalização de uma política com características normativas para tratar da temática.

Brasileiros graduados em países signatários do Mercosul, almejam a revalidação de seus diplomas e buscam do governo soluções públicas. Visando atender essas solicitações, no ano de 2009, é aprovada a portaria interministerial do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério da Saúde (MS) nº 865/2009, que instituiu o Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas Médicos, que disponibiliza exame de avaliação com base em matriz referencial de correspondência curricular, com a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas.

No ano de 2011 foi publicada a Portaria Interministerial 278 que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida). O exame é aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em colaboração com a subcomissão de revalidação de diplomas médicos, da qual participam representantes dos Ministérios da Saúde, Educação e Relações

¹⁵ Educação transfronteiriça: é o movimento de pessoas, conhecimento, programas, provedores e currículos em fronteiras jurisdicionais nacionais ou regionais. Educação transfronteiriça é um subconjunto da "internacionalização da educação superior" e pode ser um elemento no desenvolvimento de projetos de cooperação, programas de intercâmbio e iniciativas comerciais. (Tradução livre)

Exteriores e da Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais do Ensino Superior (Andifes), além do Inep.

A demanda por revalidação de títulos de graduação está se ampliando, basta observar as inscrições no Programa Revalida, onde o número¹⁶ de candidatos cresce a cada edição do exame: 510 inscritos em 2010 (no Projeto Piloto), 677 inscritos no ano de 2011, 884 em 2012, 1.851 em 2013, 2.152 em 2014, 4.280 em 2015 e 6.521 em 2016.

Observa-se que nos últimos anos houve um crescimento considerável do número de participantes aprovados¹⁷ no revalida: 12,13% em 2011; 9,85% em 2012; 6,83% em 2013; 32,62% em 2014; 42,15% em 2015.

Para Conceição (2013), o aumento do número de inscrições ao exame demonstra uma satisfação quanto ao procedimento de avaliação, envolvendo o CRM (Conselho Regional de Medicina), as IES e os graduados que buscam ter seus diplomas de medicina revalidados:

Pode-se observar diante do exposto, que há a aprovação da sociedade em torno do Revalida, pois além do envolvimento da classe médica, da adesão das instituições de educação superior públicas, ainda há o aumento da procura de candidatos, mesmo com a divulgação do resultado de apenas dois aprovados no Projeto Piloto. O número de candidatos com inscrições homologadas em 2010 era de 507 e passa para 677 em 2011 e em 2012 são 884 candidatos com inscrições homologadas, o que evidencia sua adesão ao procedimento utilizado pelo MEC, que vem conseguindo viabilizar a revalidação dos títulos, minorar o custo do processo e o papel das empresas privadas de assessoria aos candidatos (CONCEIÇÃO, 2013, p. 82).

Denota-se que há um movimento gradativo de inserção da política de revalidação de diplomas estrangeiros na agenda de educação nacional, ampliando as ações do executivo com vistas a atender às solicitações dos graduados no exterior que querem aqui exercer sua profissão, sem deixar de submetê-los a critérios de análise de suas habilidades e competências.

Infere-se ainda, que o aumento da busca pela revalidação, também, se dá em decorrência das políticas de internacionalização da educação superior e do movimento de estudantes brasileiros nas faixas de fronteira, que não supre a demanda interna da educação superior.

¹⁶ Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/35119>>. Acesso em: 13 de jul. 2017.

¹⁷ Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-04/revalida-tem-melhor-indice-de-aprovacao-desde-2011>. Acesso em: 08 de fev. 2018

1.2 Quadro Normativo de Revalidação de Diplomas

O processo de revalidação de diplomas é normatizado por uma série de leis, resoluções, portarias e pareceres publicados pelo Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação.

A principal fonte do direito é a lei, ela é o preceito jurídico escrito, emanado do legislativo e dotado de caráter geral e obrigatório, a qual todos os indivíduos são submetidos. A lei é elaborada por legisladores eleitos pelo povo.

A CF/88, em seu art. 59, dispõe sobre o processo legislativo, o qual compreende a elaboração de: emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. Apresenta ainda, em seu parágrafo único, que a lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Tratam-se, segundo Mascarenhas (2010), de espécies normativas primárias, pois retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição.

Além das fontes principais acima mencionadas, existem as fontes secundárias, dentre as quais estão as resoluções, portarias e pareceres, aquelas que possuem eficácia normativa bem menor.

As resoluções, de acordo com Meirelles (1998), são atos administrativos normativos que partem de autoridades do Executivo, mas não do chefe do executivo (que só deve expedir decretos), ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, através dos quais disciplinam matéria de sua competência específica. As resoluções não podem contrariar os regulamentos e os regimentos, mas explicá-los.

Portarias são atos internos emanados dos chefes dos órgãos, destinados aos seus subordinados, expedindo instruções sobre a organização e funcionamento de serviço. Conforme preleciona Ferraz Junior (2003), portarias são “atos administrativos ministeriais que estabelecem normas, em princípio, de eficácia individual e apenas para os órgãos da administração” (FERRAZ JUNIOR, 2003, p.236).

Pareceres são opiniões técnicas ou jurídicas em assuntos da administração ou dos outros Poderes. Segundo Meirelles (1998), o parecer não vincula a administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

A educação é declarada pela CF/88 como um direito de todos, um dever do Estado e da família, que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme consta em seu art. 205 (BRASIL, 1998). A educação

nacional está inserida na relação dos direitos sociais, juntamente com saúde, alimentação, trabalho e outros direitos dos brasileiros.

A Carta Magna enfatiza no artigo 22, inciso XXIV, a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional. Nesse sentido foi editada pela União, a LDB - Lei nº 9.394/96, que traz um capítulo sobre o ensino superior.

Vale destacar que o processo de elaboração da LDB levou aproximadamente 07 anos de duração, envolvendo embates em torno de múltiplos atores, particularmente representantes do setor privado e do setor público, em polos antagônicos. Essa dualidade de proposições para a LDB foi configurada em propostas distintas de texto legal, basicamente contida em dois Projetos de Lei, sendo um elaborado pela sociedade civil organizada em torno do movimento de educadores, o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, e outro que acabou sendo o preponderante, que tinha o apoio das instituições privadas de ensino como a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, a Associação da Educação Católica, entre outras (Oliveira, 2002).

Nesse sentido, a LDB, segundo Saviani (1997), passou a incorporar a lógica do mercado ao longo desse período, em um trajeto contrário ao desenvolvido ao longo da aprovação da Constituição Federal. A opção da sociedade foi por uma configuração de legislação minimalista, atendendo aos preceitos da lógica neoliberal e do Estado mínimo.

Essa característica também foi a tônica dada à revalidação de títulos estrangeiros, quando a opção foi por descentralizar/desconcentrar o processo às universidades públicas, desresponsabilizando os órgãos gestores centrais da educação com o desenvolvimento do processo.

Nesse sentido, a Lei nº 9.394/96 determina as normas para o processo de revalidação de diplomas no Brasil, mais especificamente em seu artigo 48, § 2º “Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos”.

Portanto, para validade nacional, o diploma de graduação tem que ser revalidado por universidade brasileira pública que tenha curso igual ou similar, reconhecido pelo governo. Assim, para obter a revalidação, deve-se entrar com um requerimento em uma das instituições de ensino superior do Brasil, sendo que de acordo com a regulamentação, apenas as universidades públicas podem revalidar diplomas. Essa regra está prevista tanto na LDB como no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 3/2006, que declara o seguinte: “Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras,

regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente” (BRASIL, 2016).

Observa-se que para além da LDB, o poder executivo, por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE), passa a disciplinar a matéria, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas IES e pelos próprios interessados, o que ocorreu a partir de 2001. Essa normatização, inclusive, pode ser considerada extensa e detalhada, quando se observa o número de resoluções que tratam deste processo.

Quadro 1 – Referências normativas sobre revalidação de diplomas estrangeiros de graduação no Brasil, do período de 2001 a 2016.

Normativas sobre Revalidação	Data	Finalidade
Parecer CNE/CES nº 1.299/2001	06 de novembro de 2001	Propõe a aprovação de Resolução dispondo sobre a revalidação de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros.
Resolução CNE/CES nº 1/2002	28 de janeiro de 2002	Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.
Parecer CNE/CES nº 260/2006	09 de novembro de 2006	Alteração do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.
Parecer CNE/CES nº 146/2007	05 de julho de 2007	Revisão do Parecer CNE/CES nº 260/2006, que tratou da alteração do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2002.
Resolução CNE/CES nº 8/2007	04 de outubro de 2007	Altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.
Resolução CNE/CES nº 7/2009	25 de setembro de 2009	Altera o § 2º do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados extraídos do Portal do Governo Brasileiro (BRASIL/MEC, 2017).

O quadro 1 refere-se às normativas brasileiras sobre revalidação de diplomas estrangeiros especificamente para graduação, do período de 2001 a 2009, sendo 3 pareceres e 3 resoluções que estabeleceram novos procedimentos a serem observados pelas IES e pelos graduados que buscam a revalidação de seus diplomas. Estas resoluções determinam a documentação que deve instruir o pedido de revalidação, a submissão do candidato a provas e exames para demonstrar a equivalência, realização de estudos complementares, prazo para as universidades analisarem os pedidos e a possibilidade de recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, caso o pedido de revalidação não seja aceito pela IES.

As normativas que se referem exclusivamente ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação, embora não façam parte do objeto desta pesquisa sobre diplomas de graduação, passam a ser dispostas no quadro 2, pois conforme se observa, também sofreram alterações, demonstrando o movimento das políticas educacionais.

Quadro 2 – Referências normativas sobre reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação no Brasil, do período de 2001 a 2011.

Normativas sobre Reconhecimento	Data	Finalidade
Parecer CNE/CES nº 142/2001	31 de janeiro de 2001	Aprecia a Indicação CES 03/2000, que propôs a constituição de Comissão para analisar a questão da validade de títulos expedidos por instituições brasileiras associadas a instituições estrangeiras, ou expedidos diretamente por instituições estrangeiras.
Resolução CNE/CES nº 1/2001	03 de abril de 2001	Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.
Resolução CNE/CES nº 2/2001	03 de abril de 2001	Dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.
Parecer CNE/CES nº 122/2005	07 de abril de 2005	Proposta de alteração da Resolução CES/CNE nº 2, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.
Resolução CNE/CES nº 2/2005	09 de junho de 2005	Altera a Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu

		oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.
Parecer CNE/CES nº 160/2006	08 de junho de 2006	Aprecia a Indicação CNE/CES nº 1/2006, de 6 de junho de 2006, que propõe a alteração do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.
Resolução CNE/CES nº 12/2006	18 de julho de 2006	Altera o prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.
Parecer CNE/CES nº 138/2007	14 de junho de 2007	Alteração do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.
Resolução CNE/CES nº 5/2007	04 de setembro de 2007	Altera o prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais
Parecer CNE/CES nº 218/2008	05 de novembro de 2008	Aprecia a Indicação CNE/CES 6/2008, que trata do reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL.
Resolução CNE/CES nº 6/2009	25 de setembro de 2009	Altera o § 3º do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.
Parecer CNE/CES nº 118/2010	07 de maio de 2010	Reexame do Parecer CNE/CES nº 218/2008, que aprecia a Indicação CNE/CES nº 6/2008, que trata do reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL.

Resolução CNE/CES nº 3/2011	1º de fevereiro de 2011	Dispõe sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL.
-----------------------------	-------------------------	--

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados extraídos do Portal do Governo Brasileiro (BRASIL/MEC, 2017).

Sobre a pós-graduação foram encontrados 6 Pareceres e 7 Resoluções do CNE/CES estabelecendo os requisitos que devem ser preenchidos para que o candidato que realizou mestrado ou doutorado no exterior possa ter reconhecido seu diploma.

No quadro 3 apresenta-se as normativas que disciplinam a revalidação e o reconhecimento de diplomas estrangeiros, sendo 3 Pareceres, 1 Resolução e 1 Portaria, que alteram Resoluções anteriores, trazendo novas disposições sobre a tramitação desses pedidos.

Quadro 3 – Referências normativas sobre revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros de graduação e de pós-graduação no Brasil, do período de 2009 a 2016.

Normativas	Data	Finalidade
Parecer CNE/CES nº 247/2009	07 de agosto de 2009	Proposta de alteração da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, e da Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.
Parecer CNE/CES nº 56/2015	11 de fevereiro de 2015	Normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.
Parecer CNE/CES nº 309/2015	06 de agosto de 2015	Reexame do Parecer CNE/CES nº 56/2015, que trata de normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.
Resolução CNE/CES nº 3/2016	22 de junho de 2016	Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação <i>stricto sensu</i>

		(mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação e revogou o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, e as Resoluções CNE/CES nº 1/2002, 8/2007, 6/2009 e 7/2009, e demais disposições em contrário.
Portaria Normativa do MEC nº 22/2016	13 de dezembro de 2016	Dispõe sobre a tramitação de processos de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e o reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições do exterior

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados extraídos do Portal do Governo Brasileiro (BRASIL/MEC, 2017).

Também está em trâmite, com parecer favorável, apenas aguardando homologação, o Parecer CNE/CES nº 539 de 5 de outubro de 2016, que altera o texto da Resolução CNE/CES nº 3/2016, para ordenar a forma e esclarecer dispositivos já indicados com a republicação da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, com as referidas alterações incorporadas ao texto, tendo em vista as demandas apresentadas pelas IES públicas.

As alterações pretendidas referem-se a incisos ou parágrafos, datas e esclarecimentos que não ferem ou alteram os artigos ou o conteúdo semântico da Resolução homologada¹⁸. A partir dessa normatização, podem-se descrever os procedimentos atualmente vigentes a serem adotados pelas IES e pelos interessados, conforme explicitado aqui.

Cabendo ao interessado, junto do requerimento, apresentar cópia do diploma a ser revalidado, instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar. Cabe, ainda, pagar uma taxa referente ao custeio das despesas administrativas e esse valor não é prefixado pelo Conselho Nacional de Educação e pode variar de instituição para instituição.

Conforme Portaria do MEC¹⁹, o diploma e o histórico escolar, deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção

¹⁸ Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=51921-pces539-16-pdf&category_slug=novembro-2016-pdf&Itemid=30192. Acesso em 03 de set. 2017.

¹⁹ Portaria Normativa nº 22/2016 – Disponível em: <https://capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/14122016-PORTARIA-NORMATIVA-N-22-DE-13-DE-DEZEMBRO-DE-2016.pdf>. Acesso em: 10 de jul. 2017.

de Haia²⁰ (Resolução CNJ nº 228/2016) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

A partir do encaminhamento inicial do documento do interessado, cabe à IES constituir Comissão Especial para o julgamento da equivalência, para efeito de revalidação de diploma. Essa comissão é composta por professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham qualificação compatível com a área do conhecimento e com o nível do título a ser revalidado.

Em caso de dúvida quanto à similaridade do curso, a Comissão poderá determinar a realização de exames e provas, prestados em língua portuguesa, com o objetivo de caracterizar a equivalência, o que demonstra que a política educacional brasileira prima pelo processo de avaliação.

Se na comparação dos títulos, exames e provas ficar comprovado o não preenchimento das condições mínimas, a Comissão poderá sugerir ao requerente a realização de estudos complementares e, depois de concluídos, o requerente entrar com novo processo de revalidação. Vale lembrar, que a universidade possui o prazo de seis meses para se manifestar sobre o requerimento de revalidação, a contar da data de protocolo do documento.

Segundo Conceição (2013) o CNE, que se constitui como órgão do poder executivo federal, ao disciplinar os procedimentos a serem adotados pelas IES passa a interferir na gestão do processo de revalidação, limitando a autonomia institucional, a contradição da LDB:

A dimensão normativa da política educacional induz as universidades a seguir o roteiro preestabelecido pelo CNE, que lhes impõe um período de seis meses para concluir o processo, além de reduzir seu sentido de autonomia, pois especifica as formas de organização interna para a condução do processo de revalidação de títulos. Sob a forma de orientações, a dimensão normativa da política educacional vai transversalizar esse

²⁰ Países signatários: África do Sul, Albânia, Alemanha, Andorra, Antiga República Jugoslava da Macedónia, Antígua e Barbuda, Argentina, Arménia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrain, Barbados, Bélgica, Belize, Bielorrússia, Bósnia e Herzegovina, Botswana, Brasil, Brunei Darussalam, Bulgária, Burundi, Cabo Verde, Cazaquistão, Chile, China (Hong Kong), China (Macau), Chipre, Colômbia, Ilha Cook, Coreia, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Dominica, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estados Unidos da América, Estónia, Federação Russa, Fiji, Finlândia, França, Geórgia, Granada, Grécia, Honduras, Hungria, Índia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Lesoto, Letónia, Libéria, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malawi, Malta, Marrocos, Ilhas Marshall, Maurícias, México, Mônaco, Mongólia, Montenegro, Namíbia, Nicarágua, Niue, Noruega, Nova Zelândia, Omã, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Polónia, Portugal, Quirguistão, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Checa, República da Moldávia, República Dominicana, Roménia, Samoa, San Marino, Santa Lúcia, São Cristóvão, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granadinas, Sérvia, Seychelles, Suazilândia, Suécia, Suíça, Suriname, Tajiquistão, Tonga, Trindade e Tobago, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Uzbequistão, Vanuatu e Venezuela. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia/paises-signatarios#inicio>. Acesso em: 21 set. 2017.

processo, inclusive com a possibilidade de definir o resultado, uma vez que passa a ser instância recursal superior (CONCEIÇÃO, 2013, p. 81).

O Executivo, além de editar normas visando a padronização dos procedimentos da IES, também lança a plataforma Carolina Bori que é um sistema informatizado para gestão e controle dos processos de revalidação de diploma no Brasil.

Observa-se que ao longo desse período, ou seja, de 1996, quando é aprovada a LDB, até 2016, há fatores internos que influenciam o desenvolvimento de políticas nacionais. Esses fatores internos estão relacionados ao processo de globalização e internacionalização mundial em curso, no entanto, passam, também, a encontrar outros condicionantes internos como a expansão dos pedidos de revalidação de títulos (CONCEIÇÃO, 2013) e a ampliação irregular das vagas dos cursos de graduação (MANCIBO, VALE, MARTINS, 2015; MCCOWAN, SCHENDEL, 2015), por exemplo.

Esses condicionantes levaram a embates entre os interessados na revalidação e os órgãos corporativos das classes profissionais dos títulos a serem revalidados, particularmente, dos títulos de médico (CONCEIÇÃO, 2013). Esses fatores são explicativos das medidas centralizadoras adotadas pelo executivo federal, que intenciona a resolução dos possíveis conflitos por meio da adoção de políticas próprias.

A Resolução CNE/CES 3/2016 manteve o período de seis meses já fixado anteriormente, porém não existia nenhuma punição para as universidades no caso de descumprimento do prazo, pois a resposta geralmente ultrapassa o tempo determinado. Agora, com as novas regras estabelecidas pelo MEC em dezembro de 2016, preveem que, se a universidade descumprir o prazo de seis meses para admitir ou não o documento, desrespeitando a norma, estará sujeita a abertura de processo administrativo.

O graduado no exterior não pode solicitar a revalidação em mais de uma instituição simultaneamente. Caso o diploma estrangeiro não seja revalidado, a universidade deve informar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, o que possibilita o aproveitamento de estudos em um processo futuro.

Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o candidato pode, por indicação da universidade, cursar disciplinas com matrícula regular do curso a ser revalidado.

As instituições de ensino públicas poderão optar por aplicar provas em português para avaliar o conhecimento dos alunos com diplomas conquistados fora do País. Segundo as atuais regras, refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação

requerida para a revalidação, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação. No entanto, os dados empíricos não evidenciam esses sujeitos como agentes dos processos de revalidação de títulos (ALVAREZ, 2015).

Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos receberão tramitação simplificada, verificando-se a documentação comprobatória da diplomação no curso de graduação em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e o desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo MEC, dispensando análise aprofundada ou processo avaliativo específico. Esse processo simplificado de revalidação tem prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Também fazem jus ao processo de tramitação simplificada de revalidação, os diplomados em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul (Arcu-Sul), bem como os estudantes em cursos estrangeiros que obtenham certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras.

O Sistema Arcu-Sul, instituído pela Decisão n. 17/2008 do Conselho do Mercado Comum (CMC) faz a avaliação e a acreditação dos cursos universitários, no âmbito do Setor Educacional do Mercosul, com vistas a atestar a qualidade acadêmica dos cursos de graduação nos Estados-partes. O reconhecimento da qualidade por meio da acreditação, mesmo que não enseja o direito ao exercício da profissão, é um critério facilitador do reconhecimento mútuo de títulos ou diplomas universitários para o exercício profissional.

Importante destacar que a condição para que os pedidos de revalidação tramitem na forma simplificada é de que os cursos ou programas estrangeiros já tenham sido submetidos a três análises por IES diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares. Esses cursos permanecerão na lista do MEC por seis anos consecutivos, podendo ser excluídos por fato grave referente a idoneidade da instituição ou a sua qualidade.

Pelas novas regras se verifica uma flexibilização promovida pelo CNE, de forma a facilitar o processo de revalidação de títulos, resolvendo os conflitos entre as associações profissionais e os interessados.

Ainda segundo Azevedo (2004), toda ação que constitui uma política, tem uma referência normativa articulada com uma representação social mais global da sociedade, sendo que as políticas públicas sofrem as interferências do contexto social em que são elaboradas, “são, pois, as políticas públicas que dão visibilidade e materialidade ao Estado e, por isso, são definidas como sendo o Estado em ação” (AZEVEDO, 2004, p. 60).

Observa-se um movimento que envolve os três poderes federais no sentido de flexibilizar, por meio de normativas e decisões, o processo de revalidação de diplomas de graduação, inclusive interferindo na autonomia das IES a partir do momento em que edita as normas a serem seguidas por elas, limitando a criação de procedimentos próprios, pois as universidades não tinham um padrão definido e mesmo com os prazos estabelecidos para análise dos pedidos, eles não eram cumpridos. Esses avanços, essas mudanças ocorridas, desenham as políticas públicas, sendo que, para Palumbo (1998), a política é o movimento caracterizado por uma “série de ações e comportamentos intencionais de muitas agências e funcionários governamentais envolvidos na execução da política ao longo do tempo” (PALUMBO, 1998, p. 35).

A Portaria nº 22/2016, traz ainda que o MEC juntamente com as universidades públicas revalidadoras, deve disponibilizar informações relevantes, quando houver, à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como: a relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, com a participação de órgãos públicos brasileiros, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado; a relação de instituições e cursos estrangeiros que praticaram irregularidades de forma direta ou indireta no Brasil, caracterizando a irregularidade; e a relação de cursos estrangeiros submetidos ao processo de revalidação de diplomas no Brasil, nos últimos 10 (dez) anos, e seu resultado.

Nessa direção o MEC, criou a Plataforma Carolina Bori²¹, que tem, entre suas finalidades, trazer informações sobre os cursos para os interessados em processos de

²¹ A plataforma Carolina Bori é um sistema informatizado criado pelo Ministério da Educação (SESu e CAPES), para gestão e controle de processos de Revalidação e Reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil. Ela reúne as IES Públicas e Privadas que, por adesão, oferecem as informações necessárias para que os requerentes (diplomados) solicitem a Revalidação ou o Reconhecimento dos seus diplomas estrangeiros. A plataforma facilita a gestão e o controle do fluxo dos processos de revalidação/reconhecimento, além de maior interatividade entre as partes interessadas. À medida que o sistema esteja operativo, a plataforma Carolina Bori constituirá um Banco de Dados que oferecerá aos requerentes a informação a respeito das IES que já revalidaram diplomas de cursos similares aos seus. A plataforma abriga igualmente um conjunto de Instituições que fazem parte de Acordos Internacionais e cujos cursos devem ser objeto de processos de tramitação simplificada.

revalidação. No entanto, essas informações ainda não estão sendo disponibilizadas, conforme pode-se observar no sítio da plataforma²².

Cumprе ressaltar que o Brasil não possui nenhum acordo de reconhecimento automático de diplomas²³, sendo assim, os diplomas de graduação oriundos de qualquer outro país que não seja o Brasil, deve ser submetido ao processo de revalidação pelas normas nacionais.

Importante lembrar que essas regras são aplicadas para revalidação de títulos de cursos de graduação obtidos no exterior. Para o curso de Medicina, contudo, o MEC instituiu outros procedimentos, ao estabelecer o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), que também podem ser utilizados pelas IES e interessados, o que amplia os mecanismos de revalidação para este caso. O Revalida abre a possibilidade das IES que oferecem o curso de medicina e não aderiram ao Revalida para que também possam analisar administrativamente os pedidos de revalidação de diplomas.

No Brasil, é indispensável o processo de revalidação para que se possa efetuar o registro do título de graduação expedido por universidade estrangeira, consoante disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96, regulamentada pelas Resoluções e Portarias normativas já descritas. Mas mesmo com a exigência da revalidação é perceptível as ações do executivo federal em editar normas para flexibilizar o processo.

A dimensão normativa da política educacional, conforme Conceição (2013) tem gerado um movimento transversal ao processo de revalidação de diplomas, “criando novos atores, processos e procedimentos além dos instituídos na LDB, não previstos, sob a forma de Acordos Internacionais, e que ocorrem por meio de um conjunto de normas esparsas” (CONCEIÇÃO, 2013, p. 78).

Nos processos onde se constrói um referencial normativo de uma política subjaz um conjunto de elementos que se articulam às especificidades da realidade social em curso (AZEVEDO, 2004). Com isso infere-se que a revalidação de diploma estrangeiro vem ganhando espaço nas políticas públicas visto que são diversos os atores envolvidos e no aguardo de uma resposta às divergências existentes principalmente por aqueles que anseiam pela revalidação, pelos representantes de classes profissionais, pelos órgãos educacionais que,

²² Disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/usuario/aceso>. Acesso em 13 de jul. 2017.

²³ Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/322-programas-e-aco-es-1921564125/revalidacao-de-diploma-graduacao-1444992024/12405-revalidacao-de-diploma-graduacao>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

preocupados com a avaliação, buscam manter o padrão de qualidade e pela sociedade que não pode sofrer prejuízo em decorrência da atuação de profissionais que não são qualificados.

1.3 As Iniciativas de Revalidação em Andamento

O que se pode observar é que para além das medidas normativas adotadas houve por parte do executivo a adoção de ações voltadas para a revalidação de títulos estrangeiros, como a institucionalização do Programa Revalida, a criação da Plataforma Carolina Bori. Também se verificou que, ao longo do tempo histórico considerado, aumentou a interferência do órgão central na autonomia institucional, ao normatizar procedimentos e tempos a serem cumpridos pelas IES.

Ao desenvolver política pública nessa direção, o poder executivo tentou definir estratégias para fins de resolução da demanda crescente e de embates entre interessados na revalidação e os órgãos representativos de classe profissional.

Assim, nesse contexto, cumpre observar como o poder judiciário se posicionou diante dessa temática ao ser acionado, uma vez que tem a função de dirimir dúvidas e agir a favor da efetivação das políticas públicas, quando se considera o Estado Social de Direitos.

A revalidação não é um direito social, pois se fosse, seria automática. O direito está consubstanciado no fato do graduado no exterior poder submeter-se ao trâmite da revalidação, sendo que ele só terá revalidado o seu diploma se cumpridas as exigências estabelecidas na LDB e demais normativas do CNE/CES. Quando o portador de diploma estrangeiro não consegue ver analisado o seu pedido, ou sentindo-se prejudicado nessa análise, ele busca a tutela jurisdicional para ver satisfeito seu direito. A legislação prevê a revalidação, desde que cumpridos os requisitos, ela não ocorre de maneira automática.

Quando se enfoca as políticas sociais de educação, são muitos os fatores envolvidos e, “estes diferentes aspectos devem estar sempre referidos a um contorno de Estado no interior do qual eles se movimentam” (HÖFLING, 2001, p. 31).

O Estado brasileiro é organizado de acordo com a teoria da tripartição do poder do Estado. A CF/88 no art. 22, XXIV preconiza que somente a União tem competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Desta forma, o poder Legislativo incluiu a política de revalidação de diplomas estrangeiros na legislação brasileira por meio da LDB/96, tornando-se pauta da agenda institucional, competindo às instituições públicas de ensino superior estabelecer procedimentos próprios para análise de diplomas estrangeiros de graduação.

Alguns anos depois, o Executivo também passa a destacar a política de revalidação de diplomas em sua agenda, publicando resoluções por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE). Essas resoluções estabelecem normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, definindo procedimentos a serem cumpridos pelas universidades públicas acerca de encaminhamentos necessários diante de um processo de revalidação de diploma, como o cumprimento do prazo de 180 dias para a finalização dos processos, a realização de provas ou a complementação de estudos nos casos de dúvidas sobre a equivalência do curso. Trazem ainda, os procedimentos a serem seguidos durante o processo de revalidação, tais como: prazo para inscrição, recebimento de documentos, análise de equivalência.

Observa-se que as IES sempre adotaram procedimentos restritos para os processos de revalidação, mediante comparação de disciplinas e carga horária do curso, o que traz embates para a política de internacionalização na educação superior. As normativas atuais, segundo os dados oficiais, vieram para desburocratizar o processo, passando a analisar o mérito, as condições acadêmicas do curso e o desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Embora as universidades públicas tenham autonomia quanto ao processo de revalidação de diploma, elas devem considerar as orientações trazidas nas resoluções do CNE, reelaborando seus procedimentos e regulamentos. Percebe-se que o executivo, a partir das normas editadas, limita a autonomia das IES, quando passa a exigir e fiscalizar determinadas ações e prazos, inclusive sob pena de apuração de responsabilidade funcional e institucional, diretamente no âmbito da instituição ou por órgão externo de controle da atividade pública ou de supervisão da educação superior brasileira.

Outro fator que interfere na autonomia das IES é a revalidação simplificada prevista a partir da Resolução nº 3/2016 da CNE e da normatização pela Portaria MEC nº 22/2016, visto que a instituição revalidadora, ao constatar que a solicitação de revalidação e reconhecimento de diploma se enquadra nos critérios da tramitação simplificada, encerra o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação para cursos de graduação.

A tramitação simplificada se atém, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação do curso especificada no art. 7º da Resolução CNE 3/2016, em síntese: do diploma; histórico escolar; projeto pedagógico ou organização curricular do curso; nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas; informações

institucionais, quando disponíveis; e reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

O processo de tramitação simplificada dispensa análise aprofundada ou processo avaliativo específico. E para os diplomas de graduação, se aplica nos casos de diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica disponibilizada no Portal Carolina Bori; diplomas de cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul (Sistema Arcu-Sul); para os estudantes que concluíram curso no exterior e obtiveram certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras; para os diplomados em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis 6 anos e para os Concluintes do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), conforme portaria nº 381, de 29 de março de 2010.

A tramitação simplificada é um exemplo de que as políticas públicas educacionais sobre revalidação de diplomas estão acontecendo e, embora lentamente, pode-se observar que criam mecanismos simplificadores do processo de revalidação dos títulos e ampliam os princípios normativos para além da LDB, que posteriormente vão sendo validados pelo poder judiciário.

O principal direcionamento do executivo nesse sentido foi a adoção de sistemática de avaliação própria. Muitas vezes essa avaliação já é feita, como no caso do Sistema Arcu-Sul, que busca certificar a qualidade acadêmica por meio de critérios que são aprovados pelo Setor Educacional do Mercosul (Sem), conforme previamente acordados entre os membros da Rede de Agências Nacionais de Acreditação (Rana). Esta rede administra o sistema Arcu-Sul e nela estão representados todos os países membros e associados do Mercosul.

A política de revalidação de diplomas estrangeiros esteve na pauta da agenda do Legislativo brasileiro, desde a LDB de nº 4.024/61, que mencionava, no art. 102, que os diplomas de ensino superior, para que produzissem os efeitos legais, deveriam ser previamente registrados em órgãos do MEC. Não trazia, no entanto, nenhum dispositivo referente à revalidação de diploma obtido no exterior e, no art. 103 trazia que os diplomas e certificados estrangeiros dependeriam de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.540/68, que revogou os artigos 102 e 103 da Lei nº 4.024/61 e disciplinou no art. 51 que caberia ao Conselho Federal de Educação fixar as

condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País. Esse dispositivo foi revogado pela atual LDB, Lei nº 9.394/96.

Observa-se que o judiciário já atuava nessa questão, desde a vigência da LDB de 1961, Lei nº 4.024, pois, existiam entendimentos, que os diplomas poderiam ser registrados sem revalidação a qualquer tempo. Exemplo disso é a ementa resultante do Recurso Extraordinário nº. 66. 730, proferido pela 2ª Turma do STF, vejamos:

EMENTA – Arquiteto. Diplomação em universidade estrangeira. Exigência da Revalidação. II. Se o pedido de inscrição no C.R.E.A. se fez antes de regulamentado o artigo 102 da Lei nº 4.024/1961, e razão outra inexistia para a inscrição, dispensada era a revalidação do diploma. Exegese daquele preceito, frente ao art. 51 da Lei nº 5.540/1968. Recurso não conhecido (BRASIL, 1970, p. 97).

Esse recurso extraordinário foi interposto pela União que se insurgiu contra o julgado unânime da Colenda Turma do STF que culminou em acórdão com a seguinte ementa: “DIPLOMA SUPERIOR – REVALIDAÇÃO – REGISTRO – Se anterior o diploma à Lei de Diretrizes e Bases, pode ele ser registrado sem revalidação em qualquer época” (STF, 1970, p. 98). Nesse julgado, o relator Ministro Márcio Ribeiro, ao proferir seu voto aduz que “pela legislação anterior, o direito ao registro sem a revalidação era incurso e vários o obtiveram” (STF, 1970, p. 76).

Observa-se que essa política esteve presente, inicialmente de forma tímida, na LDB de 1961, e na legislação de 1968, mas que ganhou força no processo de elaboração da LDB de 1996, Lei 9394/96 e foi neste momento que passa a fazer parte da agenda institucional do Estado, que é mais específica e concreta, cabendo às universidades públicas estabelecer procedimentos próprios para revalidar os diplomas estrangeiros, dispondo de autonomia para tal ato.

Além disso, está em tramite, o Projeto de Lei nº 7.841/2014, originário do Senado Federal (PL 399/2011) de autoria do Senador Roberto Requião alterando a LDB, sugerindo a revalidação automática de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica.

Conforme o projeto originário, os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação de notória excelência acadêmica, expedidos por instituições, cursos ou programas de educação superior estrangeiras, poderiam ter reconhecimento automático. Mas o projeto, após intensos debates, sofreu alterações no que seria § 4º a ser acrescentado ao art. 48 da Lei nº 9.394/1996, retirando a palavra reconhecimento automático e substituindo por tramitação

simplificada (REAL, MARRAN, ZENI, 2017). O projeto não esclarece como ocorrerá essa tramitação simplificada, deixando a cargo do regulamento, apenas traz que será dispensada a avaliação individual.

Ao ser aprovado o projeto de lei e posteriormente sancionado, possivelmente haverá novos encaminhamentos para a política em curso.

Enquanto, em sede do legislativo, tramita o PL, o MEC, publica a Resolução CNE nº 3/2016 e a Portaria nº 22/2016, que dispõe sobre as normas referentes à revalidação de diplomas, admitindo, inclusive um procedimento simplificado de revalidação. Embora não prevista a revalidação automática, essas normativas promoveram um abrandamento das regras para a revalidação dos diplomas estrangeiros.

Essas ações do Estado vêm delineando a política de revalidação brasileira e essas ações “não se implementam automaticamente, tem movimento, tem contradições e podem gerar resultados diferentes dos esperados” (HÖFLING, 2001, p. 35).

De modo geral, percebe-se que essas ações e medidas desenvolvidas pelo Executivo e pelo Legislativo evidenciam a centralidade que a revalidação de diplomas estrangeiros adquire no contexto do Estado brasileiro, que passa a agir de forma a desenvolver política de caráter nacional, diminuindo a autonomia das IES na condução dos processos de revalidação. As dimensões normativas visam atribuir celeridade ao procedimento, sendo possível inferir que o processo vai além da previsão contida na LDB.

1.4 Embates para Revalidação

É na luta entre os setores da sociedade que nascem as políticas públicas. Para Azevedo (2004), elas são criadas mediante a luta entre os setores sociais e as escolhas dos temas sociais apreciados nessas políticas, resultantes do grau de enfrentamento, articulação e organização dos grupos envolvidos na relação de poder estabelecida entre esses setores sociais.

Muitos são os atores envolvidos e interessados no processo de revalidação de diploma estrangeiro. Há uma arena de disputas entre graduados no exterior que pretendem exercer sua profissão, as IES estrangeiras que tem interesse na revalidação, os conselhos profissionais, as instituições científicas e estudantis que não apoiam a revalidação automática por entender que isso pode trazer impactos negativos na qualidade do ensino brasileiro, atingindo a sociedade que ficará à mercê de profissionais sem a devida qualificação.

Para exemplificar esses embates, recorre-se às discussões havidas quando da análise do PL nº 399/2011, que propunha a revalidação automática de diplomas estrangeiros. Muito

foi discutido por parlamentares e entidades representativas, os quais manifestaram diferentes opiniões. Na oportunidade a Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG) se posicionou contra a revalidação automática de diploma. De igual forma, preocupados com os impactos negativos na qualidade do ensino superior no Brasil, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e a Academia Brasileira de Ciências (ABC) solicitaram aos senadores cautela na aprovação do PL, acrescentaram que os processos de revalidação no Brasil de cursos de graduação e de pós-graduação realizados no exterior devem atender aos padrões nacionais de qualidade. Os cientistas desaprovam a revalidação automática por considerarem um desrespeito para com a sociedade brasileira, que por décadas busca, num esforço coletivo, alcançar excelência em sua educação superior²⁴. Também houve manifestação do Conselho Federal de Medicina²⁵ (CFM) que se posicionou contrário ao projeto de lei que propõe revalidação automática dos diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

Em outro vértice, o autor da PL, senador Roberto Requião, em matéria divulgada no site da ANPG²⁶, datada de 6/12/2012, sustentou que a intenção do projeto era agilizar os procedimentos de revalidação e que primou pela proteção da qualidade dos cursos do exterior atribuindo ao governo federal a competência de fazer vistorias periódicas da qualidade de cada curso. Já a senadora Ana Amélia, afirmou que o PL não tem praticidade por deixar a cargo do poder público a definição de como esses diplomas seriam validados automaticamente no Brasil e destacou também que a legislação não é clara, já que não esclarece sobre como seriam os procedimentos de reconhecimento automático dos títulos estrangeiros pelo MEC.

Foram muitas outras discussões em torno da proposta pela revalidação automática contida no PL nº 399/2011, tanto que foi alterado o seu teor substituindo a revalidação automática por processo simplificado. Hoje, o Projeto de Lei 7841/14, originário da PL 399/2011, está em fase de análise final na Câmara dos Deputados (REAL, MARRAN, ZENI, 2017).

Nesse contexto, observa-se, “que a política não é feita somente de ‘formuladores de políticas’ no topo, mas também por uma multidão de burocratas que lidam diretamente com o povo e que na verdade prestam os serviços às pessoas” (PALUMBO, 1998, p.51).

²⁴ Disponível em: <<http://www.anpg.org.br/senadores-querem-ouvir-entidades-cientificas-e-estudantis-sobre-revalidacao-diplomas-estrangeiros/>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

²⁵ Disponível em: <<https://falamedico.wordpress.com/2012/12/03/reuniao-da-cap-de-novembro-discute-projetos-relevantes-para-as-entidades-medicas-pls-3992011-e-o-mais-preocupante/>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

²⁶ Disponível em: <<http://www.anpg.org.br/senadores-querem-ouvir-entidades-cientificas-e-estudantis-sobre-revalidacao-diplomas-estrangeiros/>>. Acesso em: 10 de jul. 2017.

Ainda, segundo o autor, os vários estágios da elaboração da política se sobrepõem e se mesclam, porque “política nunca é um único, claro e não contraditório conjunto de objetivos, sendo mais comumente uma mescla de metas, objetivos e comportamentos conflitantes” (PALUMBO, 1998, p.51).

Esses embates também ocorrem entre os poderes da federação à medida que surgem questionamentos sobre a legitimidade ou eficiência de uma política pública que deveria ser resolvida nas esferas do Legislativo e do Executivo, considerando que eles são os responsáveis pela sua formulação e execução, mas diante da inércia, em alguns casos, e dos embates existentes, a discussão é encaminhada para o Judiciário, que tem se posicionado sobre questões políticas e econômicas, e até mesmo decidindo questões administrativas que antes eram resolvidas pelos outros dois poderes.

Bucci (2006) afirma que o Judiciário deve estar pronto para integrar a atividade político-administrativa. Dessa forma, a atuação cada vez maior desse poder frente a essas demandas judicializadas, que antes eram tratadas exclusivamente pelo Legislativo e pelo Executivo, está levando a uma flexibilização da noção do princípio da separação dos poderes, assumindo uma concepção mais aberta, buscando a harmonia entre os poderes com a finalidade de cumprir o que está previsto na Carta Magna.

Para Barroso (2009), nos últimos anos vem ocorrendo uma constante crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito do Legislativo, fato este que tem causado a expansão do Judiciário nessa direção, em nome da Constituição, com a prolação de decisões que suprem omissões. Ainda segundo o mesmo autor, esse fenômeno tem como positivo o fato de que o Judiciário está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento, porém em contrapartida, tem como negativo o fato de expor as dificuldades que o Legislativo enfrenta.

A judicialização vai envolver o processo de revalidação de título, especialmente no STF, uma vez que vai envolver acordos internacionais, que poderiam tratar de ações originárias e os processos de normatização de seus conteúdos no âmbito nacional, que nem sempre são resolvidos no âmbito do Legislativo.

A discussão ultrapassa a agenda nacional e ganha destaque na política supranacional, por meio da internacionalização da educação a partir do processo de globalização. Conforme Alvares e Real (2014), na política educacional dos países do Mercosul, passam a configurar como elementos centrais, a expansão e a avaliação, e esta, passa a ser concebida como um pressuposto de qualidade.

Nos países do Mercosul, as dificuldades se dão em torno do currículo diferenciado, políticas avaliativas distintas, normas jurídico-legais particularizadas, entre outros fatores. O Brasil apresenta certa resistência em promover a revalidação automática dos diplomas originados nos países membros do Mercosul (KRAWCZYK; SANDOVAL, 2012; VERHINE; FREITAS, 2012), levando a embates entre as políticas supranacionais e as nacionais.

Alvares (2014) aduz que o processo de globalização econômico é um fator preponderante das mudanças no cenário nacional e internacional e nesse sentido a educação superior vem sendo concebida no intuito de viabilizar a competitividade, mobilidade acadêmica e geração de empregos. E assim, diante da crescente demanda pelos pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros, esse tema passa a conquistar espaço na agenda do Executivo federal brasileiro.

Também há contradições e embates sobre a política de revalidação, nas próprias universidades brasileiras, que, conforme a LDB, são as responsáveis pela análise dos pedidos de revalidação de diploma estrangeiro. Essas discussões se concretizam pela ação dos conselhos, representantes de associações profissionais e na demanda crescente de alunos que buscam revalidar seu diploma.

Infere-se que o Estado vem agindo, em meio a esses embates e discussões, em favor da demanda interna crescente e das políticas supranacionais. São esses embates, discussões e tensionamentos que vão incrementando as políticas de revalidação de diploma estrangeiro de graduação. “A maioria das decisões referentes às políticas são feitas através de pequenos incrementos” (PALUMBO, 1998, p. 59).

Diante desses fatos sociais, econômicos, de movimentos de instituições corporativas, da pretensa preservação da qualidade de ensino, da necessidade de atender à crescente demanda de pedidos de revalidação de diplomas e dos embates, verifica-se a relevância do tema e com isso, a preocupação do Estado que começa a atuar formulando políticas²⁷ que atendam a necessidade social. Observa-se também, uma crescente atuação do poder Judiciário a partir da judicialização dos processos, tendo que se posicionar no sentido de dirimir conflitos e dar resposta à sociedade em conformidade com os preceitos constitucionais.

Ximenes (2017), ao analisar os efeitos da judicialização na educação infantil, descreve que as consequências sobre as políticas públicas são as mais variadas, as decisões judiciais não só afetam o processo de políticas públicas, mas também ampliam o sistema

²⁷ A exemplo das Resoluções contidas nos quadros 1, 2 e 3 e do Projeto de Lei que contém a proposta da revalidação automática.

judiciário no sentido de garantir direitos. Também reflete no executivo que precisa se adequar para responder a judicialização, no legislativo que tanto pode discutir legislações específicas, como ampliar a fiscalização do executivo e na sociedade civil.

A política de revalidação de títulos sofre a interferência dos processos de globalização e internacionalização, está sujeita aos requisitos legais dispostos nas normativas apresentadas, e envolve embates entre diversos atores, conforme disposto anteriormente, o que leva à judicialização das demandas. A judicialização será explicitada no capítulo seguinte, analisando-se o papel do STF e as demandas por revalidação dos diplomas de graduação obtidos no exterior junto à Corte Suprema.

CAPÍTULO II

JUDICIALIZAÇÃO NA REVALIDAÇÃO DE TÍTULOS: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A atuação do Poder Judiciário brasileiro, especialmente dos Tribunais Superiores no campo das políticas públicas, nunca foi tão debatida, como vem sendo na atualidade. Importantes decisões relacionadas a temas que envolvem questões usualmente analisadas e determinadas no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo demonstram um novo papel assumido pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, é que o presente capítulo busca conceituar os fenômenos da judicialização e do ativismo judicial, o papel do STF na revalidação e as demandas que chegam até ele.

2.1 Judicialização e Ativismo Judicial: Questão Conceitual

A CF/88 é uma constituição apontada como democrática por Ulisses Guimarães²⁸, abrangente e que inseriu mudanças significativas ao direito brasileiro, trazendo os princípios, os direitos fundamentais, o controle da constitucionalidade, a universalização do acesso à justiça, além de outras condições estruturais que dão ensejo a judicialização. Segundo Bonavides (2007) o texto constitucional garantiu um amplo rol de direitos sociais, dotados, de forma inédita na história constitucional brasileira, de alta concretude e substantividade. O modelo constitucional atual consagra o livre acesso ao judiciário.

Para Höfling (2001) a educação é uma política pública social, de responsabilidade do Estado, porém não pensada somente por seus organismos. As ações públicas além de serem articuladas com a sociedade, devem ser voltadas para a construção de direitos sociais.

Comparato (1998) aduz que a política aparece como uma atividade, onde um conjunto de normas e atos são organizados buscando atingir um determinado objetivo. Observa-se o movimento do Estado em ação, conforme também aponta Azevedo (2004) e Höfling (2001). Já Bucci (2006) define política pública da seguinte forma:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo

²⁸ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/um-dia-historico.htm>. Acesso em 23 de set. 2017

eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (BUCCI, 2006, p. 39).

Sendo assim, muitas vezes, o sistema judiciário é acionado para suprir a função da administração pública que deixou de realizar a prestação social. Bucci (2006), afirma que o judiciário deve estar pronto para integrar a atividade político administrativa:

As políticas públicas não são, portanto, categoria definida e instituída pelo direito, mas arranjos complexos típicos da atividade político-administrativa, que a ciência do direito deve estar apta a descrever, compreender e analisar, de modo a integrar à atividade política os valores e métodos próprios do universo jurídico (BUCCI, 2006, p. 31).

O Estado Democrático de Direito, definido na CF/88 surge para garantir o bem-estar social, conforme Santos (2007), “As pessoas, tendo consciência dos seus direitos, ao verem colocadas em causa as políticas sociais ou de desenvolvimento do Estado, recorrem aos Tribunais para as protegerem ou exigirem a sua efetivação” (SANTOS, 2007, p. 19).

Segundo Silveira (2011), o direito social é um direito pleno, proveniente da conduta do Estado e da existência do judiciário que, por meio de suas decisões, determina o cumprimento das obrigações quando elas não são concedidas ao titular do direito que busca judicialmente a solução para sua demanda, sendo que “a falta de políticas públicas poderá ser objeto de controle do Poder Judiciário” (SILVEIRA, 2011, p. 31).

Muito tem-se falado sobre judicialização da política proveniente da flexibilização da atuação dos poderes legislativo, executivo e judiciário, pois, embora exista um rol amplo de direitos individuais, sociais e coletivos também existe uma prática política que, por muitas vezes, nega a efetivação desses direitos, surgindo a necessidade da atuação de uma instância julgadora capaz de assegurar as normas constitucionais fundamentais e realizadora dos valores de igualdade, justiça social e efetivação dos direitos fundamentais.

A judicialização é uma forma de se exigir o cumprimento dos direitos que tem por base os princípios que regem o Estado Social e Democrático de Direito. Segundo Duarte (2004):

No contexto de um Estado Social, o fundamento para a exigência de cumprimento de uma prestação positiva por parte da administração encontra-se nas leis e políticas públicas constitucionalmente delineadas, que formam a base para a ação concreta dos Poderes Públicos” (DUARTE, 2004, p. 116).

As políticas públicas estão associadas às garantias definidas pelo sistema jurídico, por meio de normas constitucionais e leis infraconstitucionais que impõem ao Estado a sua construção, bem como sua efetivação.

Apesar das normativas existentes sobre a educação superior na legislação brasileira, começando pela Constituição Federal, seguida pela LDB e depois pelas Resoluções e Portarias do CNE e MEC, que contém normas gerais das políticas educacionais referentes a revalidação de diplomas, a falta de efetividade das políticas ofertadas pelo Estado, faz com que ocorra a judicialização dessa política. Segundo Grinover (2008), o judiciário torna-se coautor das políticas públicas, pois “quando os demais Poderes comprometem a integridade e efetividade dos fins do Estado, o Judiciário deve atuar na função de controle” (GRINOVER, 2008, p. 3).

Poulantzas (2000) considera que o direito possui uma dimensão ampla, não sendo apenas utilizado pelas classes dominantes para imporem seu poder, ele serve ao mesmo tempo para as classes dominadas impedirem o abuso do poder. Dessa maneira, utiliza-se da legislação para a efetivação das políticas públicas referentes aos direitos sociais que não foram integrados às políticas ou que, apesar de integrados, não são concretizados.

Essa relação da política com o direito vem sendo chamada de judicialização da política, onde incumbe ao judiciário a decisão final sobre questões de ordem social que caberiam ao poder executivo e legislativo.

E a judicialização da educação ocorre, segundo Cury e Ferreira (2010), quando for ferido o direito à educação por mudanças no legislativo, reordenamento das instituições judiciais e escolares, quando há uma posição ativa da sociedade em busca da realização dos direitos sociais e “quando aspectos relacionados ao direito à educação passam a ser objeto de análise e julgamento pelo poder judiciário” (CURY; FERREIRA, 2010, p.81).

Barroso (2012) aduz que a judicialização é decorrente do modelo constitucional adotado e suas principais causas são:

A primeira grande causa da judicialização foi a redemocratização do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988. Nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se

transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes. [...] Em suma: a redemocratização fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, bem como aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira.

A segunda causa foi a constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária. [...] Por exemplo: se a Constituição assegura o direito de acesso ao ensino fundamental ou ao meio-ambiente equilibrado, é possível judicializar a exigência desses dois direitos, levando ao Judiciário o debate sobre ações concretas ou políticas públicas praticadas nessas duas áreas.

A terceira e última causa da judicialização, a ser examinada aqui, é o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais abrangentes do mundo. [...] Nesse cenário, quase qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser alçada ao STF (BARROSO, 2012, p. 24).

Quando o Supremo Tribunal Federal é provocado a se manifestar e estão preenchidos os requisitos de cabimento da ação ou recurso, ele não pode se desobrigar, devendo se pronunciar sobre os pedidos formulados, cumprindo seu papel de acordo com a legislação vigente. A atitude tomada pelo Judiciário é inerente à sua atividade, não tendo a opção de atuar de modo diferente. Conforme já explicitado por Barroso (2012), a judicialização é decorrência do sistema constitucional que é empregado pelo ordenamento, ou seja, não se trata de uma aplicação deliberada da vontade política do Judiciário. Para o autor, “A judicialização, que de fato existe, não decorreu de uma opção ideológica, filosófica ou metodológica da Corte. Limitou-se ela a cumprir, de modo estrito, o seu papel constitucional, em conformidade com o desenho institucional vigente” (BARROSO, 2012, p. 25).

Para Tate e Vallinder (1995 *Apud* SILVEIRA, 2011) que estudaram inicialmente esse fenômeno, existem alguns fatores que viabilizam a judicialização, tais como: a democracia; a separação de poderes; o reconhecimento de direitos; a consciência dos meios judiciais pelos grupos de interesses e pelos partidos de oposição na realização de seus objetivos; não efetividade das instituições majoritárias²⁹; a incapacidade das instituições em dar provimento às demandas sociais, delegando às cortes a tomada de decisão em determinadas áreas da política.

Em regra, a formulação das políticas públicas cabe ao Poder executivo, mas isso não impede a ação judicial quando houver necessidade de ajustes nas políticas públicas. A possibilidade das políticas públicas serem submetidas ao crivo do judiciário é, segundo Bucci (2006) inquestionável, pois, o “Judiciário tutela as políticas públicas na medida em que elas expressam direitos” (BUCCI, 2006, p. 31).

²⁹ Poder Executivo e Legislativo

Santos (1996) aponta que os tribunais no Brasil vêm assumindo postura mais ativa e agressiva na defesa dos direitos da sociedade. Os magistrados têm observado grande discrepância entre igualdade formal e justiça social, promovendo uma constitucionalização do direito ordinário para conceder uma tutela mais efetiva dos direitos. E ainda, segundo o autor:

É evidente que o sistema judicial não pode resolver todos os problemas causados pelas múltiplas injustiças. Mas, tem que assumir a sua quota-parte de responsabilidade na resolução. O sistema judicial está, hoje, colocado perante o seguinte dilema. Se não assumir a quota-parte da sua responsabilidade, continuará a ser independente de um ponto de vista corporativo, mas será cada vez mais irrelevante tanto social como politicamente (SANTOS, 2007, p. 34).

Em uma sociedade democrática o Judiciário tem o dever de assumir o seu papel de controlar a implementação dos direitos consagrados na legislação, exigindo dos demais poderes a sua realização.

Outro conceito complexo é o do ativismo judicial que, assim como a judicialização, é importante para entender a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos sociais. Em um primeiro momento eles podem se confundir, pois são fenômenos muito parecidos, por ambos representarem a direção que o Poder Judiciário tem assumido para adequação dos preceitos constitucionais na solução dos conflitos sociais, porém distintos, tendo cada qual sua particularidade.

A judicialização é decorrente do modelo constitucional adotado no Brasil, que possibilitou à sociedade o maior acesso à justiça, onde os indivíduos tomam a iniciativa de buscar o judiciário para ver satisfeito seus direitos. Assim, cabe ao Poder Judiciário conhecer e decidir as questões que lhe são apresentadas, ele não tem escolha, não pode deixar de apreciar as demandas que chegam até ele.

O ativismo judicial, por sua vez, reflete um comportamento, uma atitude, uma postura proativa adotada pelos juízes, desembargadores e ministros quanto à forma de interpretação da Constituição, expandindo o seu sentido e alcance, podendo conduzir a decisão a diversos caminhos.

Segundo Koerner (2013, p.70) o ativismo judicial “foi incorporado ao debate brasileiro após 1988, inicialmente como parte da problemática da judicialização da política e mais recentemente nas discussões jurídicas sobre o Supremo Tribunal Federal (STF)”.

O ativismo judicial denota uma postura proativa do Judiciário na interpretação jurídica para resolver uma situação que ainda não tem norma que a discipline, ou para resolver casos

onde a lei não mais atende a realidade atual dos interessados, diante das transformações da sociedade e do Estado. Conforme Barroso (2015):

O fato inafastável é que a interpretação jurídica, nos dias atuais, reserva para o juiz papel muito mais proativo, que inclui a atribuição de sentido a princípios abstratos e conceitos jurídicos indeterminados, bem como a realização de ponderações. Para além de uma função puramente técnica de conhecimento, o intérprete judicial integra o ordenamento jurídico com suas próprias valorações, sempre acompanhadas do dever de justificação. Discricionariedade judicial, portanto, traduz o reconhecimento de que o juiz não é apenas a boca da lei, um mero exegeta que realiza operações formais. Existe dimensão subjetiva na sua atuação. Não a subjetividade da vontade política própria — que fique bem claro —, mas a que inequivocamente decorre da compreensão dos institutos jurídicos, da captação do sentimento social e do espírito de sua época (BARROSO, 2015, p. 33).

O ativismo judicial tem sido entendido como a ampliação da competência do tribunal por meio de suas próprias decisões.

Nesse sentido, Vitovsky (2010) esclarece:

O ativismo judicial se insere nesta crise dos Estados, agravada pela globalização. Vem decorrente da perda de centralidade normativa dos Estados, vem como tentativa de assegurar os direitos sociais já existentes, de expandi-los e promover a efetividade dos direitos humanos, com conotação política. Nessa compreensão o ativismo seria uma necessidade para a concretização de direitos fundamentais. Uma reação e resposta as questões sociais (VITOVSKY, 2010, p. 103).

Para Barroso (2012):

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2012, p. 25, 26).

Observa-se que o ativismo judicial ocorre quando o judiciário ultrapassa o campo do direito entrando na esfera da política, com finalidade de solucionar litígios advindos do

desprestígio da lei, ineficiência da política, dificuldade da própria administração, má administração dos recursos públicos, entre outros.

Barroso (2012) afirma que o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, ou “buraco negro”³⁰ do legislativo, conforme utilizado por Viecelli (2015), um certo descolamento entre os políticos como representantes do legislativo brasileiro e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Esse fenômeno ocorre quando o Poder Judiciário passa a ter uma maior atuação no campo pertencente aos poderes Executivo e Legislativo. Ele ganha força a partir do momento em que as instituições políticas deixam de atender aos anseios da sociedade, tendo o Judiciário que interferir para dar resposta às demandas e, segundo Koerner (2013, p.72) “O ativismo judicial indica uma situação-limite, as fronteiras fluidas, mas necessárias, entre dois mundos distintos, o da política e o do direito”.

Muitas vezes o ativismo judicial é criticado quando o sistema Judiciário assume a postura proativa em suas decisões, expandindo o sentido e alcance dos direitos previstos constitucionalmente, ou quando supre omissão do Legislativo, sob argumento de ferir a divisão dos poderes, não podendo interferir nos assuntos políticos, por não possuir legitimidade democrática. Entretanto, o Judiciário está cumprindo sua função jurisdicional, interpretando e, em determinadas situações, adequando a legislação, podendo até inovar nos casos mais complexos. Isso não ocorre do arbítrio do judiciário, mas visando a interpretação da norma para que ela produza efeitos práticos.

Incumbe ao Judiciário o dever de assumir o controle da implementação dos direitos constitucionais, exigindo seu cumprimento, quando os demais poderes não o fazem. Desta forma, ele tem se manifestado em demandas individuais e coletivas para tornar efetivos os direitos sociais estabelecidos na CF/88 que não foram integrados às políticas públicas ou que, apesar de integrados, não são concretizados. O amplo rol de direitos constitucionais dá ensejo a um aumento das demandas judiciais no sentido de ver satisfeito esses direitos ou suprida a omissão ou lacunas deixadas pelos demais poderes, concretizando desta maneira, a aplicação das políticas públicas.

³⁰ Conforme Viecelli (2014, p.9), denomina “buraco negro” o fenômeno que coloca em questão a descontinuidade da tramitação de projetos de lei, que ou sequer são submetidos à votação nominal ou, submetidos, não são aprovados nas respectivas comissões ou mesmo no plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Em decorrência do modelo constitucional adotado pelo Brasil, que amplia o acesso à justiça e aos direitos sociais, entre os quais o direito à educação, pode qualquer cidadão ou autoridade recorrer ao Poder Judiciário quando houver ofensa aos preceitos contidos na Carta Magna. As divergências que antes eram resolvidas por atos normativos do Poder legislativo ou políticas do Poder executivo passam a ser submetidas ao sistema judiciário, acarretando a judicialização da política.

Para Grinover (2016) o judiciário tem suprido a omissão dos outros poderes. O juiz tem que ser ativo, porque o Judiciário é protagonista do Estado de Direito. E diz que: “Ele é construtor do Estado de Direito e, se os outros poderes se omitem como acontece muitas vezes com as políticas públicas porque a administração não faz o que deveria fazer, a posteriori o juiz tem que intervir” (GRINOVER, 2016, p.2).

A CF/88 delegou a função jurisdicional ao Poder judiciário, e ele vem exercendo uma postura proativa no desempenho de sua função. Também há uma maior conscientização da sociedade quanto aos seus direitos e acesso à justiça, fazendo com que reivindicuem e questionem o Poder Público sobre as políticas educacionais, onde se inclui a revalidação de diplomas obtidos no exterior, que está demonstrado pela grande demanda de ações judiciais.

O direito se modifica conforme a sociedade em que está inserido e de acordo com as demandas sociais dela oriundas, são essas mudanças promovidas pelos diversos burocratas, gestores e legislativo que incrementam as políticas de revalidação de diploma estrangeiro. Não é apenas a ação do próprio Estado que promove as mudanças na lei, eles são canais de mudança pressionados pelos grupos de interesse e pela sociedade.

2.2 O Papel do STF na Revalidação

O Supremo Tribunal Federal é um dos principais atores da judicialização da política, em decorrência das amplas atribuições que lhe foram dadas pela CF/88. Vieira (2008) destaca que:

A ampliação dos instrumentos ofertados para a jurisdição constitucional tem levado o Supremo não apenas a exercer uma espécie de poder moderador, mas também de responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões de natureza substantiva, ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias (VIEIRA, 2008, p. 445).

O STF é sediado na Capital Federal e sua competência abrange todo o território nacional, conforme dispõe o art. 92 da CF/88. Ele é a mais alta instância do poder judiciário brasileiro, conforme bem define Cintra; Grinover e Dinamarco (2009):

O Supremo Tribunal Federal representa o ápice da estrutura judiciária nacional e articula-se quer com a Justiça comum, quer com as especiais. Não chefia administrativamente os demais órgãos da jurisdição - em face da independência jurídica dos magistrados - mas sem dúvida os encabeça funcionalmente: o Supremo é a máxima instância de superposição, em relação a todos os órgãos da jurisdição (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 197).

Os onze Ministros que compõem a Corte são divididos em duas turmas de cinco membros cada uma, sendo que o presidente participa apenas das sessões plenárias. Os ministros possuem todas as garantias, impedimentos e prerrogativas que os juízes togados possuem.

O ingresso no STF não se faz por carreira, decorre da nomeação do ministro pelo Presidente da República, desde que cumprido os requisitos legais, não precisa ser juiz, nem mesmo possuir bacharelado em direito, como observa Moraes (2002), o Supremo “não exige para seus membros a obrigatoriedade do bacharelado em Ciências Jurídicas, e tampouco que seus membros sejam provenientes da magistratura, apesar da obrigatoriedade de notável saber jurídico” (MORAES, 2002, p. 462).

A função primordial dessa Corte é proteger a Constituição, mas também cabe a ela dar a última palavra na solução dos litígios que lhe chegam. Segundo Cintra; Grinover e Dinamarco (2009):

O sistema brasileiro não consagra a existência de uma corte constitucional encarregada de resolver somente as questões constitucionais do processo sem decidir a causa (como a italiana). Aqui, existe o controle difuso da constitucionalidade, feito por todo e qualquer juiz, de qualquer grau de jurisdição, no exame de qualquer causa de sua competência - ao lado do controle concentrado, feito pelo Supremo Tribunal Federal pela via da ação direta da inconstitucionalidade ou da ação declaratória de constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal constitui-se, no sistema brasileiro, na corte constitucional por excelência, embora configurada segundo um modelo muito diferente dos europeus (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 197,198).

A competência do STF está especificada no art. 102 da CF/88, cabendo a ele processar e julgar originariamente, como juízo único e definitivo as ações dispostas no Inciso I do art. 102 da CF, como por exemplo, as ações diretas de inconstitucionalidade e as

infrações penais comuns do presidente da República; as que lhe compete julgar em recurso ordinário contidas no Inciso II do art. 102, da CF, como exemplo, os casos de crimes políticos; e as que lhe cabe julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância nos casos do Inciso III do artigo 102 da CF.

Pode-se dividir a competência em originária (quando o STF é acionado de forma direta, antes que a demanda judicial tenha sido proposta ou apreciada em outro órgão do poder judiciário, analisando esta demanda em única instância) e recursal (por meio de duas espécies de recursos: ordinários e extraordinários), sendo que as decisões tomadas se tornam definitivas. Conforme Veloso (1993):

Ao Supremo Tribunal Federal a Constituição confere outras competências, além da competência maior de guardá-la e defendê-la. Segundo a Constituição de 1988, ao Supremo Tribunal são conferidas competências em três planos: em primeiro lugar, competências originárias; depois, competência recursal ordinária e, finalmente, competência recursal extraordinária. Nesta última, mediante o recurso extraordinário, o Supremo Tribunal realiza o controle de constitucionalidade na sua forma difusa, já que, na ordem constitucional brasileira, são dois os tipos de controle de constitucionalidade adotados: o difuso, conferido a qualquer juiz ou tribunal, e que chega ao Supremo Tribunal através do recurso extraordinário, e o concentrado, que o Supremo Tribunal realiza no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, assim de sua competência exclusiva (VELOSO, 1.993, p. 5).

A jurisdição constitucional não é função exclusiva do STF cabe, também, aos demais Tribunais. Porém, segundo preleciona Silva (2005) “as atribuições previstas nos incisos do art. 102 tem, quase todas, conteúdo de litígio constitucional. Logo, a atuação do STF, aí, se destina a compor lide constitucional” (SILVA, 2005, p. 559).

Denota-se a amplitude das competências jurisdicionais do STF e que envolvem diferentes matérias, sendo que suas decisões repercutem profundamente na economia, na política e na sociedade em geral. O STF exerce sua competência constitucional e, muitas vezes, dessa ação decorre a demonstração das incoerências por parte dos poderes Executivo e Legislativo, que leva o STF a decidir sobre determinados assuntos que seriam da alçada dos demais poderes.

Conforme Barroso (2013, p.39), “Essa postura ineficiente passa a atrair as demandas reprimidas e as insatisfações gerais, as quais, restando sem atendimento e sem canal de expressão adequado, acabam voltando para a instância que se apresenta quando as demais falham: o Judiciário”.

Ainda para o mesmo autor:

Essa crise de legitimidade, representatividade e funcionalidade dos parlamentos gerou, como primeira consequência, em diferentes partes do mundo, fortalecimento do Poder Executivo. Nos últimos anos, porém, e com especial expressão no Brasil, tem-se verificado expansão do Poder Judiciário e, notadamente, do Supremo Tribunal Federal. Em curioso paradoxo, o fato é que, em muitas situações, juízes e tribunais se tornaram mais representativos dos anseios e demandas sociais do que as instâncias políticas tradicionais. É estranho, mas vivemos uma quadra em que a sociedade se identifica mais com seus juízes do que com seus parlamentares. Um exemplo ilustra bem a afirmação: quando o Congresso Nacional aprovou as pesquisas com células-tronco embrionárias, o tema passou despercebido. Quando a lei foi questionada no STF, assistiu-se a um debate nacional. É imperativo procurar compreender melhor este fenômeno, explorar-lhe eventuais potencialidades positivas e remediar a distorção que ele representa. A teoria constitucional ainda não elaborou analiticamente o tema, a despeito da constatação inevitável: a democracia já não flui exclusivamente pelas instâncias políticas tradicionais (BARROSO, 2015, p. 38-39).

A revalidação de diploma, como já mencionado, é um tema que vem ganhando espaço no campo das políticas públicas, mas, embora o Executivo e o Legislativo tentem avançar, não conseguem ao passo que aumenta consideravelmente a demanda. As medidas tomadas por esses dois poderes na efetivação das políticas de revalidação são insuficientes, restando ao STF, no controle da constitucionalidade, interpretar e aplicar as normas. O Judiciário apenas intervém quando é provocado e se isso ocorre, ele não pode se desobrigar de sua função, devendo solucionar o conflito.

O aumento da participação do STF nas questões políticas, ou seja, a judicialização da política cria um movimento mais dinâmico, envolvendo os três Poderes federais.

2.3 As Demandas por Revalidação no STF

Os poderes executivo e legislativo é que possuem atribuições típicas no exercício da regulação das políticas educacionais de ensino superior, contudo observa-se que o judiciário vem sendo acionado de forma cada vez mais frequente, intervindo na regulação dessas políticas públicas.

É o que ocorre na revalidação de diploma estrangeiro, onde tramitam diversas ações no STF, sendo que no sítio do *jusbrasil* foram localizadas 77 ações, das quais foram selecionadas 63 para análise, considerando o recorte temporal da presente pesquisa que é do ano de 2009 a 2016, conforme se verifica no quadro do anexo 1.

Com base no quadro do anexo 1, infere-se que das ações que chegaram ao STF, a maioria delas originaram-se do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, com um número de 34 processos, seguido pelo TRF da 1ª Região, com 12; TRF 5ª Região com 6; TRF 3ª Região com 2; TRF 2ª Região com 2; e 7 foram propostas diretamente no STF.

Importante salientar que no Brasil existem cinco Tribunais Regionais Federais³¹, que são o segundo grau das Justiças Federais, sendo que o TRF da 1ª Região, com sede em Brasília, tem sob sua jurisdição o Distrito Federal e os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. O TRF da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro, tem jurisdição nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. O TRF 3ª Região, com sede em São Paulo, tem sob sua jurisdição os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. O TRF 4ª Região, com sede em Porto Alegre, tem sob sua jurisdição os estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina e o TRF da 5ª Região, com sede em Recife, tem sua jurisdição em Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Considerando os estados de origem das ações, observa-se que a maior parte delas, ou seja, 22 foram ajuizadas no estado do Rio Grande do Sul; 9 em Santa Catarina; 5 em Alagoas; 4 no Amazonas; 4 no Distrito Federal; 3 no Acre; 3 no Paraná; 2 em Minas Gerais; 2 no Ceará; 2 no Rio de Janeiro; uma nos estados do Piauí, Maranhão, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Mato Grosso e Goiás, totalizando 63 ações distribuídas em 17 estados brasileiros.

Assim, infere-se que o maior número de ações sobre a revalidação de diploma que culminam no STF origina-se nos estados que possuem proximidade geográfica com os países do Mercosul, como RS e SC. Já o Estado do MS, que também faz fronteira com países do Mercosul, não tem uma grande demanda judicial pelo fato de que os graduados no exterior que mais buscam por revalidação de diploma no Estado, são oriundos do curso de medicina e, das três IES públicas que poderiam fazer a análise dos pedidos de revalidação de diplomas, duas delas, a UFGD e UFMS, aderiram ao Revalida e a UEMS está em fase de implementação do curso de medicina, portanto não está apta para realizar processo de revalidação.

Dos 63 processos encontrados no STF, verifica-se que 56 são de competência recursal, provenientes do TRF e 7 são de competência originária do próprio STF.

³¹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/portais-dos-tribunais>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

Os processos de competência recursal originam-se em instância inferior e chegam ao Supremo por meio de recurso. Segundo Andrichi (2000), inclui-se na competência recursal a de julgar:

a) em recurso ordinário constitucional, o crime político e os habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, somente se denegatória a decisão; b) em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar, de forma direta e frontal, dispositivo da Constituição; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; ou julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição (ANDRIGHI, 2000, p. 3).

Observa-se que os 56 processos de competência recursal são recursos extraordinários, ou seja, a decisão recorrida contrariou dispositivo constitucional.

Já os processos de competência originária são aqueles que têm origem no próprio STF, foram propostos diretamente no Supremo e são julgados como única instância, pelas atribuições que a Constituição lhe confere.

Para De Plácido e Silva (1996), entende-se por “Competência originária: Assim se diz do poder de julgar conferido privativamente a um juiz ou tribunal, o qual não pode ser prorrogado nem cometido a outro juiz ou tribunal” (DE PLÁCIDO E SILVA, 1996, p. 473).

Percebe-se que a revalidação de diplomas estrangeiros é um tema tão central ao ponto de terem ações propostas originariamente, ou seja, diretamente no STF, cuja análise e decisão só cabe a ele. É o que se observa nos 7 processos que compõem o quadro do anexo 2: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade MC ADI 5341/AC; Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5168/DF; Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5091/ MT; Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4720/DF; Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5035/DF; Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5037/DF contra a medida provisória que instituiu o Programa Mais Médicos e Medida Cautelar em Mandado de Segurança: MS 32224/DF.

Embora a busca nos sítios dos tribunais tenha sido realizada considerando o período temporal de 2009 a 2016, grande número dessas ações que estavam em trâmite no período referenciado foram propostas a partir do ano 2007, quase todas já foram julgadas, apenas 3 estão em andamento. Também é possível observar que dos 60 processos julgados, 29 deles tiveram as decisões proferidas em menos de um ano.

Infere-se ainda, que o maior número delas foi protocolada no STF no ano de 2008, com 11 ações, e no ano de 2009, com 9 ações. Nos demais anos houve uma redução

considerável, sendo que em 2016 apenas uma ação sobre revalidação de diploma foi encaminhada para o Supremo.

Quanto aos julgamentos, com trânsito em julgado, observa-se um maior número de decisões entre os anos de 2009 a 2013, havendo um decréscimo nos julgamentos após estas datas.

Pela movimentação processual junto ao STF é possível notar que houve uma redução de processos sobre revalidação de diploma estrangeiro. Um dos fatores que pode ter contribuído é a implementação do exame nacional de revalidação de diplomas médicos (Revalida), bem como a resolução do CNE/CES nº 3/2016 e a Portaria Normativa do MEC nº 22/2016, que buscam simplificar o procedimento de revalidação de diplomas expedidos no exterior. Outra hipótese pode estar imbricada com a própria decisão do STF que poderia estar inibindo novas ações à medida que manifesta seu pensamento e argumento para essa política.

Observa-se que a grande quantidade de ações judiciais encontradas no período de 2009 a 2016 são movidas por diversos atores sociais, demonstrando que existem lacunas não preenchidas pelo legislativo e executivo no que se refere à política de ensino superior, e que o judiciário é acionado para solucionar as demandas. A partir do momento que são tomadas medidas para atendimento da demanda por revalidação, flexibilizando os procedimentos para análise dos pedidos, o número de processos diminui. O judiciário possui uma importante função que é a de fazer com que se cumpra os dispositivos legais em atendimento à sociedade, mesmo que não decida diretamente sobre o mérito, ele faz com que os demais poderes comecem a desenvolver as políticas públicas necessárias.

Diante desse cenário, que aponta para uma demanda crescente de revalidação de títulos e pela significância do judiciário para a sociedade brasileira é que se pretende, no próximo capítulo, apresentar o posicionamento, os argumentos, os atores e as tensões presentes no STF ao julgar os casos de revalidação de títulos estrangeiros de graduação.

CAPÍTULO III

AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEU PAPEL NA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

Para tratar do tema proposto, realizou-se um levantamento do número de ações junto ao STF, desenvolvendo a exposição e análise dos documentos judiciais considerando inicialmente, os seguintes aspectos: cronologia dos acórdãos, Unidade Federativa de origem e Tribunal de início.

Observou-se que, dos processos em trâmite no período de 2009 a 2016, 3,18% foram protocolados no ano de 2007; 17,46% em 2008; 14,28% no ano de 2009; 11,12% em 2010; 7,94% em 2011; 14,28% em 2012; 12,69% em 2013; 9,52% em 2014; 7,94% em 2015; 1,59% em 2016; sendo que a maior incidência de ajuizamento das ações ocorreu nos anos de 2008 a 2013. A maioria das ações originaram-se do TRF da 4ª Região, que abrange os Estados da Região Sul do País, conforme já explicitado no capítulo II.

Após esta análise inicial, realizada no capítulo anterior, buscou-se a identificação dos atores que pediram a intervenção do judiciário, dos que sofreram a intervenção, a matéria de conflito levada a deliberação pelos Ministros, os argumentos das decisões, a legislação utilizada, a previsão de uso de jurisprudência e termos recorrentes utilizados pelos julgadores, o que será demonstrado neste terceiro capítulo, visando identificar qual o posicionamento adotado pelo STF a respeito dessas demandas no período analisado.

3.1 Os Pedidos de Revalidação que Chegam ao STF

Existem duas formas para os pedidos de revalidação de diploma estrangeiro chegarem ao STF: por meio de ações propostas diretamente na Corte, como o caso das ações de competência originária e por meio de recursos oriundos de instância inferior, denominada de competência recursal.

3.1.1 Ações de Competência Originária

Junto ao STF foram encontradas 7 ações de competência originária, propostas diretamente na Corte Suprema, são elas: as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI)

5341/AC; ADI 5091/ MT; ADI 5168/DF; ADI 4720/DF; ADI 5035/DF; ADI 5037/DF; e o Mandado de Segurança MS 32224/DF.

Observa-se que das 7 ações propostas originariamente no STF, 6 são Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI)³², isto é, que tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual. Nesse tipo de ação, é feita a análise em abstrato da norma impugnada, sem avaliar sua aplicação a um caso concreto.

A sétima ação, MS 32224/DF, trata-se de um Mandado de Segurança (MS)³³ que é a ação ajuizada para assegurar à pessoa, física ou jurídica, direito líquido e certo, individual ou coletivo, ameaçado ou violado, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Das 6 Ações Diretas de Inconstitucionalidade, duas delas, a ADI 5341/AC e a ADI 5091/MT tiveram concedidos liminarmente, pelos seus respectivos Relatores, Ministros Edson Fachin e Dias Tófoli, o pedido de Medida Cautelar (MC)³⁴ destinado a preservar a utilidade da decisão judicial final, o que posteriormente foi referendado³⁵ pelos demais Ministros do Tribunal.

Nas outras 4 Ações Diretas de Inconstitucionalidade, os Relatores foram os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia, sendo que estes não deferiram as liminares pleiteadas e optaram pelo rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999³⁶ e requisitaram, com urgência e prioridade, informações necessárias para o julgamento da lide, logo após, ante a relevância da matéria submeteram o processo diretamente ao Tribunal para julgamento. Nestas ações, duas foram julgadas procedentes (ADI 5168/DF e ADI 4720/DF), e duas foram improcedentes (ADI 5035/DF e ADI 5037/DF).

Também no Mandado de Segurança 32224/DF, o Ministro Relator Marco Aurélio, antes de se manifestar sobre a liminar requisitou com urgência, conforme previsão legal contida na

³² Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/> acesso em 06/01/2018.

³³ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/> acesso em 06/01/2018.

³⁴ Busca evitar a perda do objeto da ação judicial. No STF, a medida cautelar é representada pela sigla MC, acrescentada à classe e ao número do processo, para identificar a decisão desse tipo de incidente processual. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/> acesso em 06/01/2018.

³⁵ Referendo é o Ato pelo qual alguém apõe sua assinatura junto à de outro, autenticando o documento (SIDOU, 1991, p. 477).

³⁶ Art. 12 da Lei n. 9.868/1999: Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm, acesso em 07/01/2018.

Lei 12.016/2009 que disciplina este tipo de ação, as informações à autoridade-coatora, e, após análise delas, em 24/08/2013, indeferiu a liminar pleiteada.

A legitimidade para propor as Ações Diretas de Inconstitucionalidade está prevista no artigo 103 da CF (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), sendo: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Conforme ressalta Arantes (2007), esta lista de legitimados para propor ADI diretamente no STF, que antes era restrita ao Procurador-Geral da República, foi ampliada com a CF/88, tornando-se uma das “mais generosas do mundo”. Verifica-se uma expansão do judiciário no sentido de ampliar o acesso à justiça para direitos coletivos e se pode atribuir a essa expansão o modelo do Estado de bem-estar social, onde o estado deixa de ser apenas o mantenedor da ordem e passa a ser um instrumento para diminuição das desigualdades sociais.

Segundo Santos (1996) as mudanças políticas, sociais e econômicas, fizeram com que o judiciário, que antes restringia sua atuação a dirimir conflitos particulares, fosse acionado para efetivar essa nova legislação social muito mais substantiva do ponto de vista do direito e da cidadania.

Para Capelletti e Garth (1988), ao longo do século XX, o judiciário ampliou consideravelmente sua atuação, tendo em vista as mudanças havidas no direito e nas regras processuais, colocando a justiça ao alcance de diversos atores da sociedade, em benefício da coletividade.

Observa-se no quadro 4 os Requerentes, ou seja, quem propôs as ações diretamente na Corte Superior e também quais os Requeridos, aqueles que figuram no polo passivo, que sofreram as ações:

Quadro 4 – Partes envolvidas (Requerente/Impetrante e Requerido/Interessado/Impetrado) nos processos sobre revalidação de diplomas estrangeiros propostos originariamente no STF (2009-2016).

Processo	Requerente/ Impetrante	Requerido/ Interessado/ Impetrado
ADI 5341/AC	Procurador-Geral da República	Assembleia Legislativa do Estado do Acre

ADI 5091/MT	Governador do Estado do Mato Grosso	Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso
ADI 5168/DF	Governador do Estado de Alagoas	Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
ADI 4720/DF	Governador do Estado de Roraima	Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
ADI 5035/DF	Associação Médica Brasileira (AMBR); Conselho Federal De Medicina (CFM)	Presidente da República; Presidente da Câmara dos Deputados; Presidente do Senado Federal
ADI 5037/DF	Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados - CNTU	Presidente da República; Congresso Nacional
MS 32224/DF	Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro	Presidente Da República; União

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados extraídos do Portal do Supremo Tribunal Federal (BRASIL/STF, 2017).

O quadro demonstra que os atores que mais utilizaram as ADIs, em busca de proteger seus interesses, foram os governadores de estados (42,8%), seguido pelas entidades representativas (28,5%), Procurador-Geral da República (14,2%) e um representante da Câmara dos Deputados (14,2%), que impetrou um MS originariamente no STF.

O fato dos governadores terem se destacado na propositura das ações mantém a tendência estudada por Viana *et al* (1999), na análise que realizou das ADIs até o ano de 1988, onde constatou uma quantidade significativa de ações propostas por governadores que se insurgiram contra leis produzidas pelas Assembleias Legislativas de seus estados, requerendo sua inconstitucionalidade.

Carvalho (2004) ao analisar a expansão do poder do judiciário³⁷, ressaltou o uso dos Tribunais pelos grupos de interesse e tomou por base as ADIs protocoladas no STF no período de 1998 a 2003, onde já apontava que o maior número delas (27,37%) foi proposta pelos governadores de estado, seguido pelas confederações sindicais ou entidades de classe (26,31%), Partidos Políticos (20,97%), seguido pelo Procurador da República (18,34%).

³⁷ No estudo de Carvalho também aparecem outros atores, em menor escala e que não serão mencionados por não terem identificação com os acórdãos estudados nesta pesquisa.

Essa pluralidade de atores envolvidos demonstra a expansão do acesso ao Supremo, decorrente das alterações advindas do modelo constitucional adotado, possibilitando um maior alcance dos direitos sociais e coletivos. As lutas dos movimentos sociais ou grupo de interesses, na busca do alcance desses direitos aumenta a demanda pela judicialização, o que implica dizer que o judiciário ganha espaço em situações de crise.

Nos processos de competência originária do STF verificou-se apenas um caso de extinção em decorrência da parte ser ilegítima para propor a ação: foi na ADI 5037/DF, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados³⁸ (CNTU) contra a Medida Provisória 621, de 8 de julho de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, posteriormente convertida na Lei 12.871/2013.

A ilegitimidade se deu pelo fato da CNTU reunir todos os profissionais graduados em nível superior, cujas profissões se enquadrem como trabalhadores liberais. Assim, diante da amplitude das profissões liberais com nível superior reconhecido, admitir a legitimidade ativa da CNTU significaria conferir-lhe uma legitimação quase geral, em sobreposição às confederações sindicais e entidades representativas, cuja legitimidade é expressamente conferida pelo art. 103, IX, da CF.

Desta forma, os julgadores entenderam inexistir pertinência temática entre os objetivos institucionais da CNTU e as normas impugnadas, sendo considerado que as normas referentes ao Programa Mais Médicos dizem respeito aos médicos e são objeto da ADI 5.035, ajuizada pela Associação Médica Brasileira e pelo Conselho Federal de Medicina, o que culminou na extinção do processo sem julgamento do mérito em 30/11/2017.

O Mandado de Segurança 32224/DF, embora ainda não julgado, estando com o Relator Ministro Marco Aurélio desde 17/06/2014 para decisão, também teve parecer do Procurador Geral da República pelo não conhecimento da ação, por ausência de legitimidade ativa do impetrante, o Deputado Jair Messias Bolsonaro, que se insurge contra a Medida Provisória que instituiu o programa Mais Médicos, alegando a falta de urgência para a regulamentação da matéria por meio de medida provisória.

O Procurador Geral da República alega que a finalidade dos mandados de segurança impetrados por parlamentares é prevenir a prática de atos que não são compatíveis com o processo legislativo constitucional e que o parlamentar só seria detentor de direito líquido e

³⁸ Art. 2º do Estatuto: São integrantes CNTU os engenheiros, médicos, farmacêuticos, odontologistas e nutricionistas, cujas profissões se enquadrem como trabalhadores liberais, nos termos da legislação que regulamenta a respectiva profissão. Art. 2º do Estatuto – disponível em https://www.cntu.org.br/new/images/EstatutoCNTU_27-10-2014.pdf, acesso em 06/01/2018.

certo ao devido processo legislativo constitucional, em espécie de controle de constitucionalidade preventivo.

Aduz ainda o Procurador que o fato da medida provisória ter sido convertida na Lei nº 12.871/2013, com juízo prévio, por cada uma das Casas do Congresso Nacional, acerca de seus requisitos constitucionais, nos termos do § 5º do art. 62 da Constituição Federal³⁹, ocorreu a perda da legitimidade do parlamentar impetrante do Mandado de Segurança, estando também já ultrapassada a alegação de falta de urgência da Medida.

Importante observar que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), bem como nas demais de competência do STF, o Procurador-Geral da República é sempre ouvido antes de serem proferidas as decisões. O STF ao apreciar a inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo, também citará, previamente, o Advogado-Geral da União, para que este defenda o ato ou texto impugnado.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 5341/AC; ADI 5091/MT; ADI 5168/DF; ADI 4720/DF foram propostas originariamente no STF buscando a declaração de inconstitucionalidade de Leis Estaduais, respectivamente da Lei nº 2.873/2014 do Estado do Acre; Lei nº 10.011/2013 (art. 1º) do Estado do Mato Grosso; Lei nº 7.613/ 2014 do Estado de Alagoas e Lei nº 748/2009 do Estado de Roraima, que em seus dispositivos vedam à Administração direta e indireta desses Estados exigir a revalidação de títulos de pós-graduação obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do Mercosul.

Os pedidos de inconstitucionalidade se embasam na ofensa ao art. 22, XXIV, da CF/88, uma vez que cabe à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e que o art. 48 da LDB exige, para a validade dos diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, prévio reconhecimento por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação na mesma área do conhecimento.

Também se debateu sobre o reflexo dessas leis pois, se for autorizado o acréscimo salarial decorrente de promoções funcionais, gratificações ou benefícios aos servidores que não possuem o título reconhecido em conformidade com a LDB, causará grave dano ao erário público desses estados.

Observa-se que em algumas ações que apareceram na pesquisa quando realizada a busca com a palavra “revalidação”, como é o caso das ADI 5341/AC; ADI 5091/ MT; ADI 5168/DF; ADI 4720/DF, não se referem à revalidação de diploma de graduação estrangeiro,

³⁹ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
(...) § 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

mas sim à reconhecimento, pois versam sobre diploma estrangeiro de mestrado e doutorado. A LDB traz a distinção no artigo 48, onde trata em seu parágrafo 2º da revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras e em seu parágrafo 3º do reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras.

A Resolução CNE/CES nº 03/2016, em seu artigo 1º, também distingue esses dois termos, onde traz que os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da referida Resolução.

A ADI 5035/DF, a ADI 5037/DF e o Mandado de Segurança MS 32224/DF, por sua vez, visam declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, que foi convertida na Lei nº 12.871/2013, a qual, entre outros motivos questiona a possibilidade de exercício da Medicina sem a revalidação do diploma médico.

Vale destacar a ADI 5035/DF, que foi julgada improcedente pelo STF em 30.11.2017, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Rosa Weber. Nesta ação houve um intenso debate sobre a constitucionalidade ou não da Medida Provisória nº 621/2013, que institui o Programa Mais Médicos, posteriormente convertida na Lei nº 12.871/2013.

Nela a Associação Médica Brasileira, dentre outras questões, argumentou a falta de revalidação do diploma para os médicos formados no exterior atuarem no Brasil, o que fere dispositivos constitucionais⁴⁰, uma vez que a implementação do projeto acarretaria no desrespeito a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a saúde, além de permitir o exercício ilegal da medicina.

A Corte destacou inicialmente que o Projeto Mais Médicos é prioritariamente oferecido aos profissionais diplomados no Brasil, em seguida, aos médicos formados no exterior. E ainda, que a ocorrência de problemas na aplicação da lei não atinge a constitucionalidade do modelo que tem por preocupação social a saúde, propiciando atendimento médico a todas as regiões brasileiras, sendo que a norma atacada pode não ter sido a melhor opção do ponto de vista técnico, mas foi a opção de política pública válida para minimizar as dificuldades enfrentadas pelas pessoas residentes em locais mais distantes que necessitam de atendimento

⁴⁰ CF/88: artigos art. 1º, III, art. 5º, *caput*, II, 6º, 7º, 37, 194, 196 e 197

médico. E que, se na execução dessas políticas públicas, for detectado qualquer ato ilícito ou falha, elas devem ser investigadas e corrigidas.

O Plenário do STF entendeu que o artigo 16 da Lei nº 12.871/2013, não permite o exercício ilegal da profissão ao dispensar a revalidação do diploma do médico intercambista⁴¹ graduado no exterior. Conforme o art. 5º, XIII da CF, é livre o exercício de qualquer profissão desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo assim, não foi a Constituição que determinou a obrigatoriedade da revalidação, mas ela autorizou a legislação infraconstitucional a fazê-lo, no caso a LDB e demais normas pertinentes à espécie, como as Resoluções editadas pelo CNE.

Houve entendimento de que a dispensa da revalidação de diploma médico seria uma excepcionalidade do programa “Mais Médicos”, tanto para a atuação da medicina, como nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, realizadas dentro do programa, nos três anos de participação. O que não implica na dispensa da qualificação necessária para atuação médica, pois a Lei nº 12.871/2013, determina que os médicos participantes do intercâmbio devem ser supervisionados, sendo que a bolsa está vinculada a uma IES e fiscalizada pelo conselho de medicina.

Importante destacar mais uma vez que, esta dispensa de revalidação do diploma estrangeiro, diz respeito apenas ao programa “Mais Médicos” e por um período determinado, tendo em vista a lei que o rege, sendo que a própria Corte assentou que é vedado o exercício da medicina no Brasil sem a revalidação do diploma em situação diferente a apontada neste programa.

Insta salientar o voto vencido do relator Ministro Marco Aurélio, que se posicionou pela inconstitucionalidade da dispensa de revalidação do diploma dos médicos estrangeiros, pois segundo ele, a Lei nº 12.871/2013 flexibilizou os critérios de avaliação das condições técnicas necessárias para o exercício da medicina, o que leva a aumentar possíveis danos a vida das pessoas que utilizarem os serviços dos médicos do programa. Para ele, a dispensa da revalidação do diploma possibilita o exercício da medicina por profissionais não habilitados tendo em vista que sua qualificação não foi avaliada pelos órgãos técnicos competentes, trazendo riscos à sociedade e ainda, que a política pública de contratação de médicos

⁴¹ Lei nº 12.871/2013 - Art. 16: O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112871.htm, acesso em 31 jan. de 2018.

estrangeiros sem a devida aferição da sua qualificação ao exercício profissional não é suficiente e nem adequada.

Observa-se que a maioria dos Ministros ao decidir pela constitucionalidade da Lei entendeu que no programa “Mais Médicos” estaria atendendo a direito fundamental do cidadão, o que se priorizou foi a política pública, entendida como uma medida do Estado brasileiro para resolver o problema da falta de médicos em determinadas regiões do país.

Para Palumbo (1998), “[...] uma política nunca é um único, claro e não contraditório conjunto de objetivos, sendo mais comumente uma mescla de metas, objetivos e comportamentos conflitantes” (PALUMBO, 1998, p. 51). Todos esses debates e contradições entre os diversos atores, dentre eles os julgadores, a Associação Médica Brasileira, o Conselho Federal de Medicina, e outros, envolvendo a análise do julgamento da inconstitucionalidade desta Lei, demonstra claramente o movimento do Estado em busca de uma política pública que atenda a coletividade, é o que Höfling (2011) denomina de Estado em ação.

Essa atuação apesar de não explícita, sinaliza para uma atuação ampliada do judiciário, a exemplo do que descreve a literatura da área (SANTOS, 2011; CAPELLETTI, 1988; CARVALHO, 2004, etc.).

De acordo com Santos (1987), o direito à saúde e as políticas de saúde integram os direitos sociais e o que as concretiza é o Estado Social, como também é chamado.

Santos (2011) alerta que essa interferência ocorre em momentos de conflito e de disputas de interesses, segundo o autor:

[...] o confronto político do judiciário com os outros poderes do Estado dá-se quando, diante da apatia ou da incapacidade dos poderes políticos em resolver os conflitos ou em atender às demandas dos grupos sociais, o recurso aos tribunais leva o judiciário a interferir na política pública e nas condições de sua efetivação. (SANTOS, 2011, p. 18)

Nas análises feitas por Carvalho (2004) nas ADIs do ano de 1988 a 2003, ele já apontava que o judiciário se expandiu em situações de crise. Para o autor, a CF/88 ampliou o poder do judiciário, atribuindo maior autonomia ao STF, ao Ministério Público, aos órgãos representativos da sociedade e o uso das ADINs como forma de contestação das políticas públicas, tornou-se um recurso frequente. No conflito de interesses busca-se resguardar o direito coletivo.

Santos (2011) afirma que a partir da CF/88, aumentaram as estratégias e instituições que podem invocar os tribunais, ampliou-se a legitimidade para propositura de ADIs, possibilitou-

se que as associações demandem ações em nome dos seus associados, o Ministério Público passou a ter maior autonomia, possibilitou-se a assistência jurídica aos hipossuficientes por meio da defensoria pública e promoveu-se o acesso à justiça.

Os Tribunais, segundo Barroso (2012), sofrem a força dos diversos atores de uma sociedade plural, onde órgãos, entidades e pessoas que se mobilizam, atuam e reagem, dentre eles, os poderes Executivo e Legislativo, o Ministério Público, os Estados da Federação e entidades da sociedade civil, todos eles se manifestam fazendo valer seus direitos, interesses e preferências.

No Brasil, a judicialização é explicada por meio do “aumento expressivo das ações judiciais, entendendo essa explosão processual como uma forma de participação da sociedade civil” (CARVALHO, 2004, p. 121). Porém, o aumento da demanda não significa que o Judiciário está intervindo, pois muitas vezes em momentos de crise “é possível notar uma opção clara do STF pela não interferência” (CARVALHO, 2004, p. 120).

A atuação dos atores qualificados no processo de redemocratização brasileira fortalece o Judiciário e aumenta a demanda por justiça social, o que denota a ampliação do controle do Estado pela constituição.

3.1.2 Ações de Competência Recursal

O STF pode ser provocado em sua competência recursal por meio de dois recursos, um deles é o recurso extraordinário (RE), que é o meio excepcional de impugnação de decisões judiciais, onde se busca a preservação dos comandos emergentes da Constituição Federal. Conforme Greco Filho (2009), “O recurso extraordinário ficou reservado para hipóteses de contrariedade à Constituição Federal e casos de negativa de vigência de tratado ou lei federal, por reconhecimento de sua inconstitucionalidade” (GRECO FILHO, 2009, p. 376).

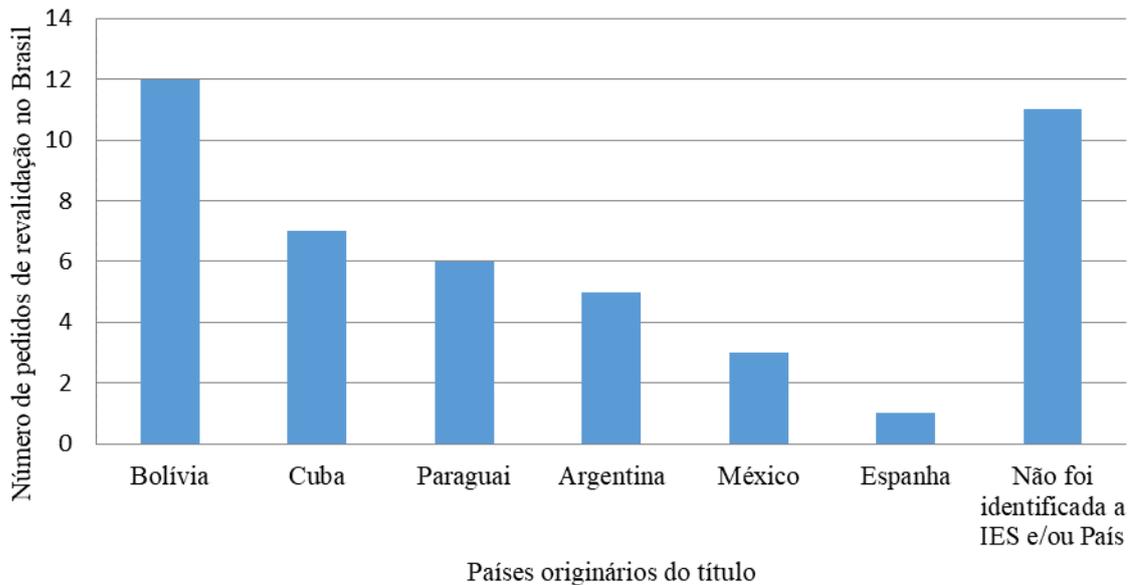
Nos RE sobre revalidação de diploma é possível verificar a participação significativa dos cidadãos, onde eles, individualmente, buscam resguardar o seu direito, sendo esta também uma forma de ampliação da participação do judiciário.

Dos 63 processos sobre revalidação de título estrangeiro, observa-se que 56 são de competência recursal extraordinária, dividindo-se em 27 recursos extraordinários (RE), 9 recursos extraordinários com agravo (ARE) e 20 agravos de instrumento (AI).

Dentre esses 56 processos de competência recursal do STF, identificou-se 45 referentes à revalidação de diploma do curso de medicina, onde verificou-se que o maior número de pedidos, ou seja, 12, originaram-se de graduados em universidades da Bolívia, seguido de 7

de Cuba, 6 do Paraguai, 5 da Argentina, 3 do México e 1 da Espanha, conforme se observa do gráfico 1 que segue:

Gráfico 1 - Processos referentes ao diploma estrangeiro de medicina por países de origem do título e número de pedidos de revalidação no Brasil.



Fonte: Elaboração da autora com base nos dados extraídos de STF⁴² (2018).

Observou-se que, embora minoria, outros cursos também foram objeto das ações que versam sobre revalidação do diploma estrangeiro. Dos 11 processos restantes de competência recursal, 1 foi de diploma de engenharia elétrica, cursada no Japão; 1 de diploma de bacharel em direito pelos USA; 3 diplomas de educação física; 1 de diploma de pós-graduação em direito na Argentina e em 5 processos não foi possível identificar qual a faculdade e nem o país onde foi cursada a graduação. Conforme destacado no Quadro 5 que segue:

Quadro 5 – Cursos realizados no exterior contendo os países originários dos títulos e o número de pedidos de revalidação/reconhecimento.

Cursos	País originário do título	Número de pedidos de Revalidação/Reconhecimento
Engenharia	Japão	1
Direito	USA	1
Pós-graduação em direito	Argentina	1

⁴² Disponível em: www.stf.jus.br, acesso em 05 jan. de 2018.

Educação Física	Brasil	3
Não foi identificado o curso	Não foi identificado o País	5

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados extraídos do Portal do Supremo Tribunal Federal (BRASIL/STF, 2018).

Os 3 processos referentes ao curso de educação física, embora nas decisões tenha o julgador fundamentado com acórdãos referentes a revalidação de diploma estrangeiro, os autores destas ações não estavam buscando a revalidação do seu diploma, tampouco cursaram universidades estrangeiras. Os cursos foram realizados no Brasil e as ações tinham por fim a alteração do registro profissional para constar “licenciatura plena” e possibilitar a atuação plena, de forma irrestrita como profissional de educação física. Diante desse motivo, por não se tratarem de revalidação de diploma estrangeiro, essas ações não foram consideradas como objeto de análise.

Os processos onde não foi possível a identificação⁴³ do curso que se pretendia revalidar, nem o país onde foi realizada a graduação, foram considerados nas análises, pois tratam de revalidação de títulos estrangeiros, que é o objeto da presente pesquisa.

Infere-se que nos recursos extraordinários, quem mais recorreu ao STF foram as universidades públicas, denominadas de pessoa jurídica de direito público, sendo que figuraram no polo ativo de 33 processos, enquanto que as pessoas físicas ocuparam o polo ativo de 23 processos.

As universidades e as pessoas físicas são os dois atores principais no processo. As Universidades estão previstas na própria LDB, quando a referida lei atribui às IES públicas a análise administrativa dos pedidos de revalidação de diploma de graduação. Elas compõem o polo ativo dos processos de revalidação para proteger os seus interesses individuais como instituições, não para discutir direito de uma coletividade.

As pessoas físicas se encaixam no que a literatura aponta como a essência das transformações no papel do judiciário diante da crise das políticas sociais (CARVALHO, 2004; ARANTES, 2007; VERBICARO, 2008)

O cidadão brasileiro teve seu acesso ao Judiciário ampliado com o advento da CF/88, que foi responsável pela ampliação dos direitos sociais e pela atribuição de maior autonomia aos Tribunais. O maior acesso dos indivíduos ao Poder Judiciário é um dos fatores que

⁴³ Isso se deu pelo fato das peças processuais disponibilizadas por meio eletrônico constantes dos autos analisados (decisões do STF, TRF e TJ), não conterem essas informações, o que ocorreu, a priori, porque o objetivo dessas ações não era propriamente o pedido de revalidação, mas sim, o direito de participar do processo de revalidação do diploma, questionando critérios das IES.

contribuem para a sua expansão, inserindo-o, conforme Verbicaro (2008, p. 391), “em um contexto de protagonismo e ampliação de sua dimensão política”.

Sobre o protagonismo do Poder Judiciário, descreve Verbicaro (2008):

Esse protagonismo do Poder Judiciário decorre da própria Carta Constitucional de 1988 que o legitimou a atuar na arena política para a proteção do extenso rol de direitos fundamentais que passaram a receber garantia de proteção jurídica. A Constituição brasileira estabelece, assim, os contornos e limites institucionais de atuação da política democrática e o Judiciário é poder a quem compete garantir a respeitabilidade a esses núcleos constitucionais. (VERBICARO, 2008, p. 391)

Sendo assim, a partir da Constituição Federal amplia-se a atuação do Judiciário nas questões políticas, pois ele o faz para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, que exerce democraticamente os seus direitos.

O quadro 7 a seguir demonstra os dois atores que foram identificados atuando no polo ativo dos litígios judiciais:

Quadro 6 – Partes Recorrentes por Tribunal de origem nos processos de revalidação de diploma estrangeiro propostos por meio recursal no STF (2009-2016).

Tribunal Parte Recorrente	TRF 1^a Região	TRF 2^a Região	TRF 3^a Região	TRF 4^a Região	TRF 5^a Região
Pessoa Física	-	1	2	18	1
Pessoa Jurídica	12	1	-	16	5
Autarquias (Conselhos)	-	-	-	-	-
Órgãos (TRF/MP)	-	-	-	-	-
TOTAL	12	2	2	34	6

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados extraídos do Portal do Supremo Tribunal Federal (BRASIL/STF, 2018).

Também foi possível identificar os ocupantes do polo passivo das demandas, ou seja, os Recorridos, sendo que 32 recursos foram interpostos contra pessoas físicas (os graduados no exterior), 17 contra pessoas jurídicas (as IES), 4 contra autarquias (os conselhos profissionais

– CRM e CFM⁴⁴) e 3 contra Órgãos da Justiça (MP e TRF), como detalhado no quadro 7 abaixo:

Quadro 7 – Partes Recorridas por Tribunal de origem nos processos de revalidação de diploma estrangeiro propostos por meio recursal no STF (2009-2016).

Tribunal Parte Recorrida	TRF 1ª Região	TRF 2ª Região	TRF 3ª Região	TRF 4ª Região	TRF 5ª Região
Pessoa Física	11	-	-	16	5
Pessoa Jurídica	-	1	1	15	1
Autarquias (Conselhos)	-	1	1	2	-
Órgãos (TRF/MP)	1	-	-	2	-
TOTAL	12	2	2	35	6

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados extraídos do Portal do Supremo Tribunal Federal (BRASIL/STF, 2018).

Verifica-se que nos TRFs, a diversidade maior de atores nesses processos ocorreu no polo passivo das demandas. Estes atores que figuraram no polo passivo das ações, quando inconformados com a decisão proferida no TRF, recorreram ao STF em busca do reconhecimento e da concretização dos seus direitos, demonstrando uma maior participação política, propiciada pela Constituição Federal que buscou criar espaços para os movimentos sociais como pontos de controle de constitucionalidade e justiça.

Na maioria dos casos, as IES apareceram no polo ativo dos recursos extraordinários, elas recorreram ao STF contra decisão do TRF que determinou que elas cumprissem procedimentos referentes ao processo administrativo de revalidação. No polo passivo dos recursos, destacam-se as pessoas físicas, sendo que também, neste polo figuraram em menor proporção, os conselhos profissionais e órgãos da justiça. Esses dados demonstram que em sede de Tribunal Regional Federal, os juízes que compõem esta instância têm sido favoráveis às pessoas físicas, motivo que leva as universidades a interpor os recursos.

⁴⁴ Lei no 3268/57: Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3268.htm, acesso em 13 jan. 2018.

Já o STF ao analisar os recursos extraordinários, não tem entendido a revalidação como uma política social, mas sim, uma reivindicação de interesse individual, não modificando as decisões dos Tribunais inferiores. O Supremo não quis atuar como *policy-making* porque a sociedade não interpreta a revalidação como um direito, o que vem de encontro com a análise de Carvalho (2009) onde [...] “constatou-se que os juízes se comportam de modo estratégico, antecipando as possíveis reações da opinião pública e dos atores políticos às suas decisões” (CARVALHO, 2009, p. 124).

O mesmo autor, ao analisar as ADIs, observa que alguns atores possuem um percentual maior de aceitação dos seus pedidos do que outros. Não é o que se verifica com relação aos RE, que foram interpostos por pessoas diferentes e que tiveram o mesmo resultado, demonstrando que esta Corte não usou das prerrogativas de ativismo judicial.

3.2 As Decisões do STF em Relação à Revalidação de Diploma Estrangeiro

Para melhor análise dos dados coletados, dividiu-se os julgados do STF em categorias, conforme fundamentos das decisões. Com relação ao recurso extraordinário, os argumentos mais recorrentes foram: i) repercussão geral das questões constitucionais; ii) prequestionamento da matéria constitucional e; iii) decisões que contrariem dispositivo constitucional (ofensa direta à Constituição Federal), conforme passa-se a discorrer:

3.2.1 Do prequestionamento da matéria constitucional

Já está pacificado pela doutrina e jurisprudência, que o prequestionamento é requisito essencial de admissibilidade de recurso em instância superior.

O prequestionamento do recurso extraordinário impede que o STF conheça matérias que não tenham sido anteriormente objeto de decisão pelos órgãos hierarquicamente inferiores. Ou seja, o STF só poderá apreciar o Acórdão no qual a matéria questionada já foi demonstrada e discutida anteriormente.

Dos 57 recursos extraordinários analisados, 7 não foram admitidos pelo STF por ausência de prequestionamento, como exemplo do ARE 765774 MS, onde a Recorrente, que pleiteava o processamento de seu pedido de revalidação de diploma de medicina, obteve a informação da IES de que não estava recebendo pedidos de revalidação naquele momento. A IES alegou ao TRF, por meio de recurso de apelação, que a Resolução CNE/CES nº 01/2002, modificada pela Resolução CNE/CES nº 08/2007, determina que cada IES estabeleça seus

critérios avaliativos e operacionais, portanto ela estabeleceu um calendário para atendimento dos pedidos de revalidação de diploma estrangeiro, de forma a não prejudicar as atividades regulares da universidade e teve seu apelo provido.

A Recorrente, inconformada, agravou da decisão que negou seguimento ao RE interposto contra o acórdão do TRF, alegando em síntese, ofensa⁴⁵ ao princípio da dignidade da pessoa humana, e ainda, que a educação e o trabalho são direitos sociais, sendo livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Aduz também que é assegurado pela Constituição a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal independentemente do pagamento de taxas. e que possui direito a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O STF, ao analisar o pedido, assim se pronunciou:

Verifica-se, preliminarmente, que, à exceção do artigo 5º, XXXIV e LXXVII, da Constituição Federal, os demais dispositivos tidos por violados não foram prequestionados. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. (STF, ARE 765774, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJE nº 185, divulgado em 19/09/2013)

Infere-se que o Supremo não admitiu o recurso porque a recorrente o fundamentou trazendo dispositivos constitucionais novos, que não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, exceto que possui direito à isenção de taxa e que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania. Não se admite o recurso extraordinário quando não debatida, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, conforme Súmula⁴⁶ da Corte.

No mesmo sentido o ARE 988153 MA, onde a Universidade agravou da decisão do TRF que decidiu em favor da graduada sob o argumento de que ela tem o direito de ter recebido e ver processado o seu pedido de revalidação de diploma e, sendo incompatíveis os currículos, a aluna deve realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente, conforme determina o art. 7º, § 3º da Resolução 01/02 - CSE/CNE.

A IES interpôs agravo em recurso extraordinário alegando que a decisão violou dispositivos constitucionais⁴⁷ pois a educação é direito de todos e dever do Estado, que o

⁴⁵ CF/88: arts. 1º, III, 3º, II, 5º, XIII, XXXIV e LXXVII, 6, ° *caput*, 206, I e VI, e 208, VII

⁴⁶ Súmula 282 do STF

⁴⁷ CF/88: arts. 2º, 205, 206, I e 207

ensino deve ser ministrado em igualdade de condições de acesso e que possui autonomia universitária. O Supremo se manifestou pelo não conhecimento do recurso, pela falta de prequestionamento da matéria, conforme segue:

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque os dispositivos constitucionais arguidos, à exceção do 207 da Constituição, não foram prequestionados. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. (STF, ARE 988153 MA, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJE nº 267, divulgado em 15/12/2016)

Outro recurso que não foi provido por ausência de prequestionamento foi o RE 590618 RS, onde a questão constitucional mencionada na decisão recorrida não foi analisada pelo Tribunal de origem:

O agravo não deve ser provido. Tal como constatou a decisão recorrida, os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram objeto de apreciação no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Tampouco houve oposição de embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventual omissão. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF, que exigem o prequestionamento da matéria alegada. (STF, RE 590618 RS, Relator Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJE nº 220, divulgado em 06/11/2013)

No RE 580349 RS, a recorrente alega que ingressou na universidade quando vigente o Decreto nº 80.419/77 e por isso, possui direito adquirido⁴⁸ à revalidação automática do diploma obtido no exterior, ainda que esta regra não estivesse mais vigente ao tempo da conclusão do curso. Sustenta a vigência do Decreto nº 80.419/77, uma vez que no procedimento de denúncia da Convenção Cultural por ele promulgada teria havido violação dos artigos⁴⁹ da Constituição, pois só cabe ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional e que compete privativamente ao Presidente da República a celebração de tratados, convenções e atos internacionais.

O STF ao decidir RE 580349 RS, negou seguimento ao RE, sendo um dos motivos a ausência de prequestionamento:

⁴⁸ CF/88: art. 5º, XXXVI.

⁴⁹ CF/88: art. 49 e 84, VIII.

No que se refere aos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VII, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nº 282 e 356 desta Corte. (STF, RE 580349 RS, Relator Ministro Dias Tóffoli, 2ª Turma, DJE nº 164, divulgado em 25/08/2011)

Havendo omissão na decisão deve-se propor embargos declaratórios, não o fazendo, a matéria não pode ser objeto de recurso extraordinário por faltar o requisito do prequestionamento⁵⁰.

No AI 772227 SC, no RE 570938 RS e no AI 745642 RS, também não foi preenchido o requisito do prequestionamento às alegações de afronta à Constituição Federal, tendo o STF negado seguimento a eles.

Observa-se que existem obstáculos processuais que impedem a análise do RE, um deles é o prequestionamento. Os recursos que o Supremo negou seguimento por falta deste requisito de admissibilidade, não tiveram o mérito analisado por ele, sendo mantido o que foi decidido pelo TRF.

3.2.2 Da repercussão geral das questões constitucionais

A Emenda Constitucional (EC) 45/2004 acrescentou o terceiro parágrafo ao artigo 102 da CF, que criou a repercussão geral como um pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário, dispondo que o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, para que o tribunal examine a admissão do recurso.

A repercussão geral visa impedir que recursos que tratem de questões de menor relevância cheguem ao STF. Segundo Neves (2017):

Percebendo-se com clareza que o Supremo Tribunal Federal tinha se desvirtuado da função para o qual foi projetado, atuando em demandas de menor significância, e sendo exorbitante a quantidade de recursos extraordinários que chegam àquele tribunal, o legislador resolveu criar um pressuposto de admissibilidade para que o tribunal passe a julgar somente causas de extrema relevância ou de significativa transcendência. (NEVES, 2017, p. 1730)

⁵⁰ Súmula 356 do STF

Assim, no caso dos processos em análise, se os recursos extraordinários já passaram pelo duplo grau de jurisdição, ou seja, pela Justiça Federal e pelo Tribunal Regional Federal, não faz sentido sobrecarregar o Supremo com causas que não tenham grande relevância.

Considera-se repercussão geral, conforme Greco Filho (2009):

As questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, bem como se o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (GRECO FILHO, 2009, p. 378)

Ou seja, incumbe ao recorrente, demonstrar que a matéria discutida ultrapassa seu interesse subjetivo. A repercussão geral visa selecionar as decisões recorridas ao STF, no intuito de que ele analise apenas as demandas de maior relevância social.

Dos Recursos Extraordinários analisados, o STF consignou a existência de repercussão geral em 27 deles, como é o caso do AI 855736 RS:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO OBTIDO EM INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO RESTRITA AO INTERESSE DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, AI 855.736 RS, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, DJE de 15/05/2013)

Nesse julgado, verifica-se que o STF decidiu pela ausência de repercussão geral, considerando que o processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro é limitado ao interesse das partes.

No AI 823662 SC, a UFSC interpôs agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o RE interposto por ela, versando sobre a validação de título obtido no exterior e sobre a autonomia universitária. O STF, ao apreciar o AI, entendeu pela devolução dos autos ao TRF, destacando que a matéria referente ao processamento de requerimento de revalidação de diploma, obtido em IES estrangeira pelas universidades brasileiras, foi submetida ao Plenário para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 638.602, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO OBTIDO EM INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO RESTRITA AO INTERESSE DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 638.602 CE, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJE nº 241, divulgado em 07/12/2012)

Observa-se que a ementa repete a de outros julgados e demonstra que, em situações específicas envolvendo graduados no exterior que tiveram negado o pedido de processamento do seu requerimento para revalidação do diploma por universidade brasileira, o STF tem entendido que o caso não ultrapassa o interesse das partes atuantes no processo, não tendo, portanto, relevância que justifique o seu pronunciamento.

No mesmo sentido, no AI 784546 RS, foi negado provimento ao recurso sob o fundamento de que a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob a análise dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade⁵¹, portanto, se não há questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, conforme previsão constante do art. 102, III, § 3º, da CF.

Em outro processo, o RE 635792 DF, o recorrente interpôs recurso extraordinário contra acórdão do TRF da 4ª Região alegando violação constitucional⁵² pois é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, entendendo que possui direito ao registro do diploma obtido no exterior, independentemente de processo administrativo de revalidação.

O TRF da 4ª Região concluiu que é indispensável o processo de revalidação, para ter o registro do diploma expedido por Universidade estrangeira, consoante disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96, regulamentada pela Resolução CNE/CES nº 1/2002. O Supremo, por sua vez, ao analisar o RE, reafirmou a inexistência de repercussão geral da matéria constitucional versada nesse feito, qual seja, a existência de direito adquirido ao reconhecimento automático de diploma de curso superior concluído no exterior, citando o precedente RE nº 584.573/RS, do Relator Ministro Ricardo Lewandowski.

A 1ª Turma do STF também não reconheceu a repercussão geral sobre o reconhecimento automático de diploma de curso superior obtido no exterior trazido pelo RE 590618 RS, negando provimento ao recurso, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Min. Roberto Barroso. Da mesma forma foi decidido pela inexistência de repercussão geral no RE 580349 RS, AI 788931 RS, RE 595934 RS, AI 820408 RS, AI 802880 RS, AI 753960.

O julgamento do STF no AI 786279 SC, igualmente, concluiu pela inexistência de repercussão geral relativo ao tema da revalidação de diploma de graduação realizado no exterior:

⁵¹ Art. 323 do Regimento Interno do STF: Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

⁵² Art. 5º, *caput* e inciso XIII da CF.

REPERCUSSÃO GERAL INADMITIDA – DIPLOMA – CURSO NO EXTERIOR – REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA – AGRAVO DESPROVIDO. (STF, AI 786279 SC, Relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJE nº 196, divulgado em 18/10/2010)

Quando é declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e os agravos de instrumento que suscitarem a mesma questão constitucional podem ter o seu seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme dispõe o Regimento Interno⁵³ do STF.

Sob esse mesmo argumento, negou-se seguimento ao RE 598173 RS, em que a universidade se insurgiu contra decisão do TRF que determinou que ela atendesse ao disposto na Resolução CNE/CES nº. 01/2002 no que tange a revalidação de diploma estrangeiro, onde traz que o candidato só será submetido a provas destinadas a caracterização de equivalência se subsistirem dúvidas sobre a equivalência curricular, mesmo após a solicitação de parecer à instituição de ensino especializada onde foi obtido o título.

Nota-se que os Tribunais inferiores têm fundamentado suas decisões em conformidade à resolução do CNE, norma infraconstitucional, o que demonstra existir uma certa afinação entre o executivo e o judiciário, mas quando a Recorrente ao se insurgir contra esses acórdãos mediante recurso no STF não fundamenta suas razões de maneira expressa, formal, articulada e objetiva para demonstrar a existência de repercussão geral da matéria constitucionalmente arguida, inviabiliza o exame do recurso, culminando na negativa de seguimento, conforme decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. RESOLUÇÃO CNE/CES N. 01/2002. INTIMAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO POSTERIOR A 3.5.2007. INSUFICIÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 543-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO ART. 327 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF, RE 598173 RS, Relator Ministra Cármen Lúcia, DJE nº 187, divulgado em 02/10/2009)

⁵³ Art. 327 RISTF: A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=regulamentacao>, acesso em 16 de jan. de 2018.

Infere-se que a maioria das decisões de negativa de prosseguimento do recurso, basearam-se na decisão do Plenário do Supremo, em sessão realizada para exame do RE nº 584.573/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria constitucional referente à existência, ou não, de direito adquirido ao reconhecimento automático de diploma de curso superior concluído no exterior, nos termos do Decreto nº 80.419/77, que ratificou o Decreto Legislativo nº 66/77, introduzindo no ordenamento jurídico pátrio a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão restrita ao interesse das partes. (STF, RE 584.573-RG/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJE nº 112, divulgado em 19/06/2008)

Essa decisão fundamentou-se no artigo 327, § 1º do Regimento Interno do STF e, também, no artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil⁵⁴ de 1973, onde disciplina que o STF não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral e, quando negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente.

A Emenda nº 21/2007 do Regimento Interno do STF foi quem definiu o início da aplicação da repercussão geral, entendimento já pacificado pela Corte no julgamento do AI 664567 RS, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, onde foi decidido que a exigência da demonstração formal e fundamentada da repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Em consulta ao sítio do STF⁵⁵, constata-se dados estatísticos que permitem verificar os efeitos da repercussão geral em relação ao número de processos distribuídos anualmente no STF. Nota-se que após o início da aplicação da repercussão geral houve uma diminuição significativa do número de recursos admitidos pelo Supremo. É possível constatar que no ano de 2006, onde não havia a exigência de demonstração da repercussão geral, o número de

⁵⁴ Código de Processo Civil - Lei no 5.869 de 1973, revogada pela Lei nº 13.105, de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, acesso em 16 jan. de 2018.

⁵⁵ Os dados estatísticos estão disponíveis no portal www.stf.jus.br/estatistica, acesso em 16 de jan. de 2018.

recursos extraordinários recebidos foi de 110.716, porém após a exigência, no ano de 2007 foram recebidos 106.617, reduzindo para 59.314 no ano de 2008, para 32.649 recursos em 2009, 31.536 no ano de 2010 e, em 2011 reduziu para 29.576.

Nos anos seguintes observa-se uma elevação na distribuição dos recursos extraordinários, sendo: 38.075 no ano de 2012, 48.963 em 2014 e 40.372 em 2017, mas apesar deste aumento, não se chegou aos índices anteriores à aplicação da repercussão geral.

Com o Estado social, também vieram tensões, crises e controvérsias, e com isso a expansão da atividade do judiciário. Conforme demonstra a literatura (CARVALHO, 2004; ARANTES, 2007; VERBICARO, 2008; SANTOS, 2011) houve uma ampliação do judiciário nos momentos de crise. Assim assenta Verbicaro (2008):

O agravamento da crise econômica nas últimas décadas do século XX, a ineficácia da política macroeconômica do País e a consequente explosão da crise social, que provocaram intensa procura dos cidadãos ao Poder Judiciário a fim de restabelecer seus direitos fundamentais violados e/ou não implementados pelo Poder Público. (VERBICARO, 2008, p. 399)

Portanto, servem os requisitos de admissibilidade para auxiliar no controle dos RE interpostos no STF, sendo que cabe ao recorrente demonstrar a existência da repercussão geral, fundada em questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que reflitam em indivíduos que não integram o processo.

Alguns recursos interpostos não cumprem os requisitos legais para seu recebimento pelo Supremo e por esse motivo não são admitidos, como é o caso do ARE 799994 DF, onde a IES insurgiu-se contra a decisão do Tribunal de que a taxa cobrada por ela para revalidar diploma estrangeiro era exorbitante. Como a IES não teve êxito na demanda junto ao TRF, ingressou com o recurso no STF aduzindo a existência de repercussão geral, porém suas alegações não estavam fundamentadas de forma que demonstrasse que o tema transpassava o interesse institucional da IES e fosse relevante ao ponto de repercutir na sociedade, o que resultou na negativa do prosseguimento do agravo.

O Ministro Relator Teori Zavascki, assim motivou a decisão:

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3o, da CF e 543-A, § 2o, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera

afirmação de que: (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação de dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) a existência de jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14.2.2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19.02.2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012. (STF, ARE 799994 AM, Relator Ministro Teori Zavascki, 2ª Turma, publicado no DJE de 28/03/2014)

Os Ministros do STF manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia referente ao reconhecimento automático de diploma de curso superior obtido no exterior por entender que a matéria é restrita ao interesse das partes e esta decisão vale para todos os recursos sobre matéria idêntica.

Por meio dos dados coletados, nota-se que nos 27 recursos extraordinários o STF entendeu que não houve repercussão geral, demonstrando que a Suprema Corte não vê a revalidação como uma questão de política social. Os atores que buscam a revalidação nestes processos o fazem para resolver sua situação em particular, não que esta decisão vá beneficiar a coletividade a exemplo do que ocorreu com o Programa Mais Médicos, onde o STF entendeu tratar-se de uma política social necessária para atendimento da sociedade que carece de atendimento médico em locais mais longínquos, onde não se tem acesso a estes profissionais.

A revalidação poderia ser entendida pelo STF como uma política pública necessária para sanar a falta de vagas para a educação superior, vez que é crescente o número de brasileiros que sai do Brasil para realizar sua graduação no exterior, ante a escassez de vagas em IES públicas e alto valor das mensalidades nas IES particulares, principalmente no curso de medicina. Porém os acórdãos estudados demonstram que a Corte não mencionou essa situação.

O STF ao indeferir de plano os recursos por ausência de repercussão geral em matéria de revalidação de diploma, respeita seus próprios precedentes, no caso o RE nº 584.573/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, pois já houve decisão anteriormente proferida em recurso com idêntica matéria.

A partir daí, percebe-se que a repercussão geral está condicionada à presença de aspectos de relevância econômica, política, social ou jurídica, além do interesse dos atores envolvidos na demanda, onde a decisão proferida afeta toda a sociedade. A revalidação de

diploma está sendo tratada pelo STF como uma questão individual que não transcende os atores envolvidos naquele processo em particular e o tema não tem maior discussão pelo fato do Supremo entender, ao menos por enquanto, que esse não é um objeto de interesse da sociedade.

3.2.3 Ofensa reflexa à Constituição Federal

Outro pressuposto para cabimento do recurso extraordinário é a existência de violação direta à Constituição Federal. Entende-se por violação direta, a decisão recorrida que fere o texto constitucional, sem que para sua verificação, seja necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Na pesquisa realizada, foram encontrados 24 processos onde o Supremo negou seguimento por entender que a matéria trazida nos recursos não ofendia diretamente a Constituição da República.

O STF não admite afronta indireta (reflexa), pois esta depende de normas infraconstitucionais para interpretação de preceitos constitucionais. Se a decisão ofendeu uma norma infraconstitucional e apenas atingiu a CF de maneira reflexa, não cabe recurso extraordinário, em conformidade com a súmula⁵⁶ 636 do Supremo.

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso:

O STF não admite recursos extraordinários nos quais se pretenda discutir o que denomina de *inconstitucionalidade reflexa ou indireta*. Esse conceito descreve, de forma geral, hipóteses nas quais a parte interpõe o recurso alegando que a decisão recorrida interpretou equivocadamente a legislação infraconstitucional e, ao fazê-lo, violou normas constitucionais. (BARROSO, 2009, p.22)

No Recurso Extraordinário com Agravo 687757 GO, a IES insurgiu-se contra o acórdão do TRF que julgou ser ilegal e inconstitucional a restrição feita pela instituição de ensino superior que somente admite processar requerimento de revalidação de diploma de domiciliados no estado onde ela se situa, visto que a LDB não traz esta exigência. Segundo a LDB a revalidação de diploma universitário pode ser requerida em qualquer uma das universidades públicas brasileiras.

⁵⁶ Súmula 636 do STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2836>, acesso em 08 jan. de 2018.

Ao analisar o ARE o STF afirmou que o posicionamento adotado pelo tribunal de origem ao proferir o julgamento fundamenta-se na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, qual seja a Lei 9.394/96 (LDB) e as Resoluções n. 01/2002 e 2/2005 do CNE/CES, cuja análise e alteração do entendimento exigiria revisão da matéria infraconstitucional, que é vedado em sede de recurso extraordinário, posto que a ofensa à Constituição Federal, se existente, dar-se-ia de forma indireta.

No julgamento do ARE 765774 MS, a graduada em medicina recorreu ao STF contra a decisão do TRF que deu provimento ao apelo da Universidade que não recebeu seu pedido administrativo de revalidação de diploma e questionava a cobrança da taxa. A IES justificou que pode estabelecer seus critérios avaliativos e operacionais para o recebimento de tais pedidos, nos termos das Resoluções CNE/CES n 01/2002 e 08/2007 e, portanto, estabeleceu um calendário de atendimento aos requerimentos de revalidação de diploma estrangeiro. Quanto à cobrança da taxa, o TRF entendeu que, assim como é permitida a cobrança de taxa de inscrição no vestibular também é possível a cobrança para a revalidação de diploma estrangeiro.

Ao analisar o recurso, os Ministros alegaram que o acórdão impugnado decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso a Lei nº 9.265/1996 que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Assim, o exame da alegada ofensa à CF envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo *a quo*⁵⁷. A afronta à Constituição, caso ocorresse, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

O recurso extraordinário RE 585621 AL, também teve seguimento negado, por trazer matéria que não fere o texto constitucional, veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE BRASILEIRA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF, RE 585621 AL, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, publicado no DJ de 20/8/2009)

Esse recurso extraordinário não foi admitido por não comportar análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. No mesmo sentido:

⁵⁷ Juízo que proferiu a sentença anterior.

Divergir da conclusão da Corte de origem demandaria a análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, bem como o revolvimento do conjunto fático delineado, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. (STF, ARE 932584, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma DJE nº 248, divulgado em 09/12/2015)

A Corte entendeu que, não sendo atendida a exigência do art. 102, III, “a”, da CF, diante da ausência de ofensa direta e literal ao texto constitucional, não merece seguimento o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 580.215-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJE 16.10.2009; e AI 771.855-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.4.2012, cuja ementa transcreve-se:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Diploma expedido por universidade estrangeira. Revalidação. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos e com fundamento na Lei no 9.364/96 e nas Resoluções CNE/CES nos 01/2002 e 04/2001, que a Universidade Federal de Santa Catarina deveria dar continuidade ao processo de revalidação do diploma do autor, observando as etapas previstas na legislação de regência. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nos 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STF, AI 771.855-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE nº 59, publicado em 26/04/2012)

Conclui-se dos julgados colacionados que o recurso extraordinário não tem a finalidade de reexaminar matéria já decidida, nem verificar a incorreta ou inadequada análise de fatos e provas. Apenas dará seguimento ao recurso se cumprido o pressuposto para cabimento, que é a existência de violação direta à Constituição Federal, aquela que fere o texto constitucional.

Quando o STF julga um recurso extraordinário, ele analisa a decisão do juízo *a quo* apenas quanto ao mérito recursal, se houve ofensa direta ou reflexa à Carta Magna. Conforme a súmula 279 do STF, não se pode em sede deste recurso reexaminar provas, cabe apenas a análise da aplicação correta dos dispositivos constitucionais.

Pode-se observar que a tendência do STF foi em não apreciar os pedidos de revalidação, sendo as negativas apoiadas nas questões formais legalistas como: ausência de prequestionamento, inexistência de repercussão geral e a inviabilidade de análise de norma infraconstitucional.

Inferre-se dos julgados que a tendência dos Tribunais Federais foi pela não revalidação automática dos diplomas estrangeiros em observância à LDB e às Resoluções do CNE, porém o STF não tomou para si essa discussão em sede de recurso extraordinário, em decorrência da ausência dos pressupostos de admissibilidade já mencionados. Nesse sentido, não entendeu que seria necessário a ampliação de sua atuação para essa temática, compreendida como uma questão de interesse individual e não coletivo.

Observa-se que essa seria uma questão que não demanda a inserção da sociedade civil organizada. Não se verificou a ação por parte das associações de alunos ou mesmo das instituições corporativas. O polo ativo realmente ficou no âmbito de indivíduos, a contextualização para os casos majoritários da medicina em que há predomínio de carência de vagas para atender à demanda não foi considerado. É o que se pode inferir do posicionamento do STF no contexto da ampliação do papel do judiciário, especialmente do STF.

3.3 Particularidades das Decisões do STF

As normas infraconstitucionais contidas na LDB e nas Resoluções do CNE foram utilizadas para fundamentar as decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal. O STF, mesmo quando nega seguimento aos recursos extraordinários por ausência dos requisitos para sua admissão, menciona em alguns julgados, que a matéria trazida se refere a norma infraconstitucional, cuja apreciação já foi objeto de análise pelos tribunais inferiores, não podendo ser apreciada pela Corte, pois esta examina apenas matéria constitucional. Mas quando o STF analisa as ações diretas de inconstitucionalidade, traz nas suas decisões a legislação pertinente ao tema.

Nos processos analisados observou-se que, tanto o STF quando analisa o mérito, quanto os Tribunais Federais e Tribunais Regionais Federais, fazem bem o uso e a interpretação da legislação pertinente à revalidação de diploma, ao contrário do que ocorre com as questões de educação básica. Mas, ante a importância do tema, o STF poderia ir além, propiciando o diálogo não somente entre aqueles legitimados, mas com a sociedade, associações de alunos e instituições representativas, promovendo junto aos demais Poderes a execução eficaz de uma política pública que beneficie a coletividade.

Constatou-se que o STF também faz uso da jurisprudência⁵⁸ para fundamentar suas decisões, como se observou nos julgamentos dos recursos extraordinários quando tratado

⁵⁸ Série de acórdãos dos tribunais sobre a interpretação e aplicação do mesmo preceito jurídico e de fatos análogos. (SIDOU, 1991, p. 317)

sobre a inexistência de repercussão geral nos processos de revalidação de diplomas, onde foi utilizada de forma recorrente a jurisprudência de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Destaca-se que todos os recursos extraordinários analisados pelo Supremo que se referiam a demandas individuais não foram objeto de maior dedicação, enquanto as ADIs, foram analisadas de forma detalhada e fundamentada por envolver direitos sociais com reflexos na coletividade.

Das 63 ações interpostas no STF, diretamente ou por meio recursal, 92,06 % tiveram negado seu seguimento por não preencherem requisitos de admissibilidade ou por não ofenderem norma constitucional; 4,77% foram julgadas procedentes; e 3,17% tiveram liminar concedida, mas ainda não foram julgadas quanto ao mérito.

No que concerne à revalidação de diploma estrangeiro, verificou-se que o STF priorizou o direito da coletividade, entendendo que essa questão não é um anseio da sociedade, mas sim de cada indivíduo que busca a tutela judiciária. Ao contrário de quando analisou questões de educação básica, onde, conforme Pinto (2014) “restringiu a eficácia dos direitos sociais à sua dimensão individual”, ao admitir o direito individual a uma vaga na escola ao invés de condenar o Estado a implementar políticas públicas para ampliação das vagas que beneficiariam a coletividade.

Pinto (2014) afirma que o STF não parece ter a compreensão clara do que são políticas públicas, confundindo “a garantia de um direito individual através da via judicial com o próprio processo de formulação e implementação de políticas públicas” (PINTO, 2014, p. 187). Não é o que se verifica quando ele analisa a revalidação de diploma, basta observar a ADI 5035 DF sobre o Programa “Mais Médicos”, onde o Supremo indefere a ação e se posiciona pela constitucionalidade da Lei nº 12871/2013 por entender que se trata de uma política pública necessária e que trará benefícios a coletividade e ainda, menciona que não está contrariando a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais LDB e Resoluções CNE, uma vez que não está permitindo a revalidação automática do diploma, nem o exercício irregular da profissão, que esse programa é uma excepcionalidade, com limites e restrições regulamentadas pela Lei que o instituiu.

Nota-se que nos recursos extraordinários interpostos na Corte, mesmo que não tenha havido seguimento ou, que foram analisados e negados por não trazer ofensa a matéria constitucional, estes repercutem apenas para os atores daquele processo em particular, na sua individualidade, mantendo-se como decisão o que constou dos acórdãos proferidos nos Tribunais Regionais Federais que envolvem: o direito à participação no processo de revalidação, valor das taxas cobradas, competência territorial para propor o pedido,

revalidação automática, demora no julgamento dos pedidos pelas IES, edital que limita número de candidatos, direito à realização de estudos complementares, autonomia universitária, entre outros menos abordados.

Porém, mesmo que essas decisões produzam efeitos sobre a esfera jurídica dos litigantes, observa-se que indiretamente estão refletindo nos poderes executivo e legislativo levando-os a pensar em algumas políticas no sentido de buscar soluções para esse problema, tendo em vista a quantidade de ações em trâmite no judiciário brasileiro. Cumpre mencionar que nesta pesquisa foram analisados 63 processos sobre revalidação que tramitaram ou ainda tramitam no STF, no período de 2009 a 2016, um número considerável de recursos por se tratar da maior Corte brasileira, mas se verificarmos os TRFs encontraremos atualmente 3.043 processos⁵⁹ em andamento.

Esse movimento pode ser observado no legislativo, ante os debates em torno do Projeto de Lei nº 7841/2014, de origem do Senado Federal, em análise na Câmara dos Deputados, com o objetivo de simplificar o processo de revalidação de diploma, alterando assim, o artigo 48 da LDB. Também no executivo, com a publicação pelo MEC da Portaria nº 22/2016 e da Resolução CNE/CES nº 3/2016, as quais promoveram um abrandamento das regras para a revalidação de títulos estrangeiros.

Nos processos, tanto originários como recursais, que foram interpostos no STF, foi possível identificar o que estava sendo requerido pelos autores/recorrentes. Muitos pedidos referem-se à diminuição do valor das taxas cobradas pelas IES para a solicitação da revalidação, um deles foi interposto pelo Ministério Público, que ajuizou uma ação civil pública contra a universidade para ela abster-se de qualquer cobrança de valores de serviços acadêmicos aos destinatários do serviço público gratuito. Outras ações foram propostas por graduados que se insurgiram contra o alto valor da taxa cobrada, sendo que o posicionamento da Justiça Federal foi de julgar procedente as demandas contra as IES, conforme verifica-se em uma das decisões:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. TAXA DE INSCRIÇÃO. VALOR EXORBITANTE. SEGURANÇA MANTIDA.

1. É obrigatória a revalidação de diploma de curso superior obtido em país estrangeiro por universidade pública brasileira, de acordo com o art. 48, §2, da Lei 9.394/96, e a Resolução 01/202 do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação.

2. A taxa de inscrição, no entanto, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), “é, à evidência, descabida, sendo que o valor não é compatível com outras taxas

⁵⁹ Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>, acesso em 04 fev. de 2018.

cobradas pela instituição de ensino. Não há qualquer indicação de haver sido fixado em virtude do custeio dos serviços, aliás, por eminência gratuitos, tendo em vista os termos do art. 206, inciso V da CF/88, devendo ser deferida a sua supressão, por excessiva”. (AMS 2008.32.00.001564-7/AM, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 de 22/05/2009)

3. Apelação da UFAM e remessa oficial desprovidas”. (TRF 1ª Região, Processo 200832000051609, p. 208).

Também foi objeto de litígio o indeferimento do pedido administrativo da revalidação pela IES, sem que ela tenha realizado o exame da equivalência curricular e determinado a realização das disciplinas complementares:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR REALIZADO NO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE DE CURRÍCULOS. INSCRIÇÃO NAS DISCIPLINAS NECESSÁRIAS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES No. 1/2002.

I – Requerida a revalidação de diploma de curso superior, concluído em universidade estrangeira, tem o impetrante o direito de ter recebido e ver processado o seu pedido, e se incompatíveis os currículos, impõe-se a inscrição do aluno nas disciplinas que restarem necessárias para conclusão do curso.

II - A redação do parágrafo § 3º, do art. 7º da Resolução 01/02 - CSE/CNE foi clara ao dispor que, quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas” (TRF 1ª Região, Processo 200937000004720, pág. 170 do volume 1).

A limitação do número de inscritos, pelas universidades, para o processo de revalidação também foi motivo de judicialização:

ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS PARA O PROCEDIMENTO. COBRANÇA DE TAXA DE REVALIDAÇÃO. VALOR ABUSIVO.

1. Não é legal a imposição de limite ao número de inscrições para o processo de revalidação de diplomas estrangeiros (Lei 9.394/96 e Resolução CNE/CES no 1/ 2002), devendo ser processados todos os pedidos formulados dentro do calendário da instituição de ensino, devidamente instruídos.

2. Após a análise do pedido, se verificar a universidade que os documentos não são suficientes, poderá submeter o interessado a exames e provas. Se ainda assim não forem preenchidas as condições para a revalidação, “deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. “ Neste caso, já não

mais se aplica o prazo de seis meses, estabelecido na Resolução 1/2002, para a mera análise de equivalência de documentos, e nem se pode pretender a aceitação da matrícula, para esses estudos, de todos os requerentes de revalidação, porque limitadas as vagas nas matérias eventualmente necessárias segundo as deficiências de cada portador de diploma estrangeiro às possibilidades do serviço da instituição de ensino, a qual deve contemplar, preferencialmente, seus próprios estudantes regulares.

3. O princípio constitucional da gratuidade do ensino público não impede a cobrança de taxa de revalidação de diploma estrangeiro, devendo esta, todavia, corresponder ao custo de serviço, não podendo ser exorbitante a ponto de impedir o próprio exercício do direito de requerer a revalidação.

4. Apelação cível à que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região AM, processo 20083200005022, fl. 505)

Em outro processo, uma graduada que não conseguiu realizar a inscrição para o processamento da sua solicitação de revalidação na IES, teve o pedido negado pelo TRF da 5ª Região, porque a universidade determinou por edital o período para recebimento das inscrições, alegando que a Resolução CNE/CES 01/2002 modificada pela Resolução CNE/CES 08/2007, assim o permite quando determina que cada instituição poderá propor seus critérios avaliativos e operacionais, conforme se observa do julgado abaixo transcrito:

DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - FIXAÇÃO DE ÉPOCA PARA RECEBIMENTO DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE - RESOLUÇÃO CNE/CES No 08/2007 - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (...) (TRF 3ª Região MS, Processo 20076000064380, fls. 229).

Outro ponto de litígio foi a questão da competência territorial, isto é, onde deveria ser protocolado o pedido de revalidação. Em poucos casos decididos no TRF da 4ª Região, houve entendimento de que seria na IES pertencente ao domicílio do graduado, mas estes foram casos onde houve a suspeita de litigância de má-fé, porém na maioria das ações decidiu-se conforme dispõe a LDB, que não existe limitação de território para o pedido, como o caso do julgado abaixo do TRF 1ª Região:

ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO DO DOMICÍLIO DO REQUERENTE. ILEGALIDADE.

1. A Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional, ao abordar a questão da revalidação de diplomas não exige que o requerente seja domiciliado no Estado sede da universidade nem que demonstre a inexistência de curso equivalente em seu Estado de origem.

2. É ilegal e inconstitucional a restrição feita pela instituição de ensino superior que somente admite processar requerimento de revalidação de diploma de domiciliados no Estado onde ela se situa.
3. A revalidação de diploma universitário pode ser requerida em qualquer uma das universidades públicas brasileiras enquadradas na definição inscrita na Lei no 9.394/96.
4. Recurso e Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Apelação Cível 200835000220119, fl. 186)

No que se refere ao cumprimento dos prazos para análise dos pedidos pelas IES, o judiciário foi acionado tendo que intervir, estabelecendo prazo para a universidade examinar o pedido de revalidação, tendo em vista que ela não obedeceu ao prazo estabelecido no art. 8º da Resolução CNE/CES 01/2002, vejamos:

ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37 DA CF/88.

1. No regime do Estado de Direito não há lugar para o arbítrio por parte dos agentes da Administração Pública, pois a sua conduta perante o cidadão é regida, única e exclusivamente, pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Magna Carta.

Por conseguinte, somente a lei pode condicionar a conduta do cidadão frente ao poder do Estado, sendo nulo todo ato da autoridade administrativa contrário ou extravasante da lei, e como tal deve ser declarado pelo Poder Judiciário quando lesivo ao direito individual. (...)

2. Improvimento da apelação e da remessa oficial. TRF 4ª Região. Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.72.00.000325-7/SC)

Foram propostas ações para que se procedesse a admissão do graduado nas aulas de complementação de estudos sugeridas ao término do processo de revalidação de diploma, o que foi concedido pela Justiça, mediante os seguintes argumentos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REALIZAÇÃO DE PROVA. NOTA INFERIOR AO CORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. CRITÉRIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante participou de processo de revalidação de diploma estrangeiro, por força de decisão judicial, tendo obtido nota 4.6 na prova, o que resultou na sua reprovação.

II. Conforme consta nas informações da autoridade coatora, aos candidatos que obtiveram nota inferior ao corte (5.5), como no caso do impetrante, foi recomendado uma "complementação de estudos", limitada a 20 (vinte) o número de vagas, o que acarretou a sua não participação.

III. De acordo com o art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia para estabelecer normas regulamentares que limitem o número de inscrições para curso de complementação de estudos, uma vez que a realização dessa atividade deve se dar de acordo com as condições estruturais e de recursos

humanos de cada instituição de ensino superior. No entanto, a limitação do número de vagas oferecidas para a "complementação de estudos" deve pautar-se em critérios isonômicos e razoáveis, o que não ocorreu no presente caso.

IV. Observa-se que a UFAL utilizou para a escolha dos candidatos sujeitos à complementação dois critérios de eliminação. Primeiramente, os candidatos admitidos no processo de revalidação por via judicial não faziam jus, o que acarretou a eliminação o impetrante. Os candidatos remanescentes foram escolhidos com base na ordem de inscrição.

V. A eliminação do impetrante, em razão de ter participado do processo de revalidação por força de decisão judicial, afronta à Constituição Federal, por preferir àqueles que se utilizaram da via judicial para a defesa de direito, conforme art. 5º, XXXV. Já a observância da ordem de inscrição como critério de seleção dos candidatos à "complementação de estudos" afronta o princípio da igualdade, uma vez que candidatos que obtiveram notas maiores foram preteridos em relação àqueles com notas inferiores.

VI. Observa-se ainda que consta no edital que os candidatos que comprovem domicílio em Alagoas há mais de 12 (doze) meses também terão preferência em relação aos demais, em manifesta afronta ao texto Constitucional, que veda a diferenciação entre brasileiros.

VII. Apelação e remessa oficial improvidas” (TRF 5ª Região AL, Processo 200980000043780, fls. 374/375).

Algumas ações tratam do pedido de revalidação definitiva, como é o caso da Apelação cível 2006.71.00.041084-1 originária do TRF da 4ª Região que culminou no AI 855736 junto ao STF, onde a graduada teve reconhecido pela IES a equivalência de 90,83% na carga horária e nos conteúdos cursados na faculdade estrangeira, o que foi deferido pelo TRF da 4ª Região que entendeu que não haveria motivos para retardar a revalidação pretendida.

Em outros processos: RE 590618, RE 635792, RE 590618, RE 580349, RE 595628, RE 595934, 580215, 594824, 592615 foi requerida a revalidação automática do diploma, cujo pedido foi indeferido pelo judiciário consoante aplicação do disposto no art. 48, § 2º da Lei 9.394/1996, regulamentada pela Resolução CNE/CES 1/2002, vejamos a ementa de uma das decisões:

MEDICINA. UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. DIPLOMA. REVALIDAÇÃO. Revalidação de diploma expedido por Universidade estrangeira, deve ser feita através de ato praticado por instituição de ensino superior, de acordo com o previsto na legislação de regência. (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.006881-2/RS)

A universidade, na maioria dos seus recursos, menciona a autonomia universitária que lhe é conferida constitucionalmente, pois o art. 207 da CF/88 dispõe que as IES possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Quando a IES é compelida pelo judiciário a realizar determinado ato, ela alega em suas razões que possui autonomia constitucional e legal para estabelecer regras sobre o processo de revalidação de título obtido no exterior. Os Tribunais entendem que a autonomia administrativa das universidades não é irrestrita, elas devem observar as leis e demais atos normativos.

Sobre a revalidação de diploma observa-se que o STF, nas ações de interesse individual que lhe chegam por meio do recurso extraordinário, não altera o que foi decidido pelos TRFs, apenas se detém aos aspectos formais como os requisitos de admissibilidade e quando estes estão presentes, ele passa analisar o recurso apenas quanto a constitucionalidade ou não da norma discutida, não julgando o mérito. Já, nas ações que envolvem interesse da coletividade e possuem uma importância social, econômica e política relevante à sociedade, como o caso das ADIs, ele tem julgado o mérito e se posicionado pela não revalidação automática dos diplomas de graduação obtidos no exterior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão apresentada neste trabalho teve por finalidade demonstrar como o Supremo Tribunal Federal se posicionou em seus julgamentos sobre os processos de revalidação de diploma estrangeiro de graduação obtidos no exterior, nos anos de 2009 a 2016. O objetivo geral foi analisar as decisões do STF nos casos de judicialização dos processos de revalidação de diplomas, onde se buscou, por meio dos objetivos específicos, situar o judiciário no processo de revalidação no contexto da política educacional brasileira, mapeando os argumentos que foram utilizados nas decisões e evidenciando as tendências das decisões judiciais para a política de revalidação de títulos.

Realizou-se o levantamento bibliográfico e a análise documental envolvendo a coleta de dados referentes aos recursos no sítio do STF e nos TRFs e TFs, com o fim de atender ao objetivo geral estabelecido e de responder a seguinte questão norteadora da pesquisa: Como o STF tem decidido os processos de revalidação de diploma estrangeiro?

A partir dos objetivos traçados e dos resultados obtidos foi possível responder ao problema proposto, conforme se discorre a seguir.

O STF não tem entendido a revalidação de título estrangeiro como uma questão que ultrapassa o direito subjetivo do indivíduo. Nos recursos extraordinários a Corte explicitou entendimento majoritário que a revalidação não é matéria de repercussão geral das questões constitucionais, ou seja, não envolve questões de relevância econômica, social, política ou jurídica para o Estado brasileiro, caracterizando-se como um direito individual e não social.

Observou-se a complexidade dos embates em torno dessa questão. Inicialmente havia um número pequeno de pedidos de revalidação de diplomas de graduação e, se anteriores a LDB/1961, eram revalidados automaticamente, pois nenhuma norma disciplinava o tema. Posteriormente ocorreram fatores que levaram ao aumento de pedidos por revalidação, como globalização, internacionalização, efeito *cross border*, os interesses das IES estrangeiras e das políticas supranacionais.

Essa situação tornou a revalidação, enquanto política pública, mais complexa, principalmente para o Estado brasileiro, em decorrência das questões supranacionais, tendo em vista os indícios de resistência brasileira na revalidação dos diplomas originários dos estados membros do Mercosul⁶⁰ e da demanda interna, que abrange não só os indivíduos

⁶⁰ Nesse sentido Krawczyk, Sandoval, 2012; Verhine, Freitas, 2012; Real, Marran, Zeni, 2017

interessados em estudar fora, mas também os conselhos profissionais como o de medicina, interessados em preservar a valorização da categoria que conta com menos profissionais atuando.

Foi possível notar que o cenário em que a revalidação passa a compor a agenda do Estado brasileiro é delineado, também, pelo movimento de migração de estudantes brasileiros que buscam o acesso à educação superior, em países em faixas de fronteira como Paraguai e Bolívia, o que decorre de fatores como: ausência de planejamento estrutural de distribuição de vagas entre os sistemas e instituições de educação superior, fatores econômicos, ingresso nas universidades do exterior sem o processo seletivo ou vestibular e as políticas supranacionais em curso (ALVES e REAL; 2008), que ampliam a demanda por revalidação.

Esse cenário, por seu turno, explicita que a revalidação de cursos adquire novos contornos ao que estava acontecendo até 1996, quando é aprovada a LDB. O processo de revalidação se torna mais complexo, originado por múltiplos embates e arenas que envolvem: os graduados no exterior que buscam exercer sua profissão no Brasil, mas que não podem fazê-lo sem a revalidação; as universidades estrangeiras, particularmente bolivianas e paraguaias, que têm interesse na revalidação para facilitar a atratividade de estudantes, sobretudo, de brasileiros, resultantes de movimento identificado como *cross border education*; os conselhos profissionais que defendem a valorização profissional e a adoção de mecanismos de avaliação estandardizada para esse processo; as instituições científicas e estudantis, que se pautam na qualidade da formação e dos cursos brasileiros; os espaços supranacionais, como o Mercosul, em que o Brasil é influenciado a adotar suas políticas para o contexto interno.

Cumprir destacar ainda, os embates gerados nas instituições e nos órgãos centrais de educação superior decorrentes do aumento dos pedidos de revalidação que ampliam o trabalho administrativo-burocrático na condução desses processos. A ampliação dos pedidos de revalidação é engendrada pelos processos usuais de revalidação de títulos, que ocorriam e continuam a ocorrer, mas agora ampliados com as políticas de internacionalização em curso, além da migração de brasileiros já mencionada. Esses embates têm gerado ações dos interessados na revalidação junto aos poderes representativos do Estado brasileiro, ou seja, demandas ao executivo, ao legislativo e ao judiciário, que foi foco deste trabalho.

Constatou-se que desses embates foram surgindo novos atores, além dos detentores de títulos de graduação e pós-graduação estrangeiros, como: instituições de educação superior, Associação de Pós-graduandos no Mercosul, Conselho Federal de Medicina, órgãos de Estado e de governo a exemplo da CAPES e FOPROP (Fórum de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-

Graduação das Instituições de Ensino Superior), a Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados (CNTU), a Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e a Academia Brasileira de Ciências (ABC), inclusive governadores que se posicionaram contra a revalidação automática, ajuizando ações, requerendo ao STF a declaração de inconstitucionalidade das leis produzidas pelas Assembleias Legislativas de seus estados, visando o interesse daqueles governos, pois o acréscimo salarial que os servidores receberiam, após a revalidação dos títulos, iria onerar a folha de pagamento e causar dificuldades de gestão.

Observou-se que os poderes da federação também estão envolvidos nesses tensionamentos, a partir do momento que surgem questionamentos sobre a efetividade da política na resolução dos problemas. O legislativo e o executivo mantêm-se inertes ou anacrônicos, considerando as dificuldades de atendimento imediato das demandas, em virtude dos tensionamentos existentes, tendo o judiciário que interferir se posicionando e decidindo sobre questões políticas e administrativas da esfera dos outros dois poderes. A expansão do judiciário, segundo Barroso (2009), tem demonstrado a crise de legitimidade, representatividade e funcionalidade pela qual o legislativo vem passando nos últimos anos, tendo o judiciário que responder às demandas sociais não satisfeitas pelo parlamento.

De forma geral, o debate ficou centralizado na concepção de qualidade que busca se construir, uma vez que há posicionamentos contrários à revalidação automática entendendo que isso trará um risco para a sociedade que contará com profissionais sem adequada qualificação, pois não foram submetidos ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação brasileira que prevê a avaliação de equivalência dos cursos, podendo, se necessário, determinar a realização de exames e provas, bem como estudos complementares, conforme prescrito nas resoluções do CNE.

Percebeu-se ao analisar esses embates, entre os diversos atores envolvidos, que o Estado vem atuando a partir da crescente demanda interna e das políticas supranacionais, delineados pela globalização e internacionalização em curso.

O posicionamento do STF está marcado pelo indeferimento dos recursos que versam sobre a revalidação ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, entendendo que não há repercussão geral de matéria constitucional e que a decisão produz efeitos apenas para as partes envolvidas no litígio. Também nega seguimento aos recursos que não trazem o prequestionamento da matéria e àqueles que buscam discutir matéria infraconstitucional, já decidida pelos TRFs, não havendo ofensa direta à CF. Esse posicionamento leva a uma diminuição da judicialização no STF dos processos envolvendo o tema.

Comprovou-se que há uma afinção entre os três Poderes, especialmente quando se verifica que no judiciário (TFs e TRFs), ocorre a aplicação das normativas que regem o tema sendo: as fontes principais como a LDB, que é um preceito jurídico provindo do legislativo, de caráter geral e obrigatório, a que todos os indivíduos estão sujeitos; e as fontes secundárias, dentre as quais as Resoluções do CNE, que são atos administrativos normativos oriundos de autoridades do executivo. Essa afinção entre o judiciário, legislativo e executivo, tende a reforçar as normas reguladoras.

Observou-se que à medida que os TRFs acataram os interesses dos pretendentes à revalidação instalou-se uma simetria com o poder executivo, uma vez que fundamentavam suas respostas na LDB e nas resoluções do CNE. Esse movimento suscitou a possibilidade dos interessados na revalidação em buscar um posicionamento mais efetivo do judiciário, por meio do STF, de ampliação do direito subjetivo individual à revalidação para um direito social, mas este não foi atendido, ao passo que não houve indícios de ativismo judicial a favor da problemática em pauta.

Verificou-se que o STF entende que já existem normas disciplinadoras da matéria sobre revalidação de diplomas e que a legislação em vigor atende o pleito dos interessados na atualidade, não havendo necessidade de ampliar o alcance dessas normas por meio de uma atitude proativa do judiciário na forma de interpretar a Constituição. Sendo que o Judiciário pode utilizar-se do ativismo judicial para resolver uma questão de política pública que não foi solucionada pelos poderes executivo e legislativo, o que não ocorre na revalidação, pois como dito, observa-se uma simetria entre os poderes quanto a aplicação das normas legais, aceitando-as como reguladoras deste processo.

Observou-se que há uma apropriação do conceito de política pública pelo STF quando, ao julgar a ADI 5035/DF sobre o Programa “Mais Médicos”, os Ministros optaram pela constitucionalidade da Lei nº12871/2013, permitindo, especificamente neste caso, a atuação dos médicos graduados no exterior sem se submeterem ao processo de revalidação, ante a garantia de um direito social, previsto constitucionalmente, que é o direito à saúde daquelas pessoas que se encontram em locais de difícil acesso e que muitas vezes perecem sem o atendimento médico.

A Corte declarou que não está permitindo a revalidação automática do diploma, nem o exercício irregular da profissão, mas que o Programa “Mais Médicos” é uma exceção que deve ser considerada, vez que se configurou uma política pública necessária para a resolução da falta de médicos para atender a comunidade em determinadas regiões brasileiras.

Verificou-se que o STF prioriza os direitos sociais e, quando a revalidação envolve um anseio da sociedade materializada em uma política pública, como no caso do Programa “Mais Médicos”, se posiciona pela coletividade, tendo relativizado o procedimento da revalidação de diplomas em prol de um direito mais amplo, previsto constitucionalmente, que é o direito à saúde.

Inferiu-se que o Estado brasileiro mantém seu papel de Estado Regulador, na medida em que prescreve legislação para que as IES públicas assumam questões específicas, estabelecendo prazos para cumprimento das normas, inclusive determinando sanções administrativas em caso de descumprimento.

Observou-se que o Estado não traz para si essas ações, o que pode ser chamado, conforme Lima (2001), de “gestão por controle remoto”, onde há uma descentralização das ações do Estado que edita normas e atribui funções a serem executadas pelas IES, restringindo de certa forma a autonomia universitária, que se limita a operacionalizar as determinações impostas pelo Estado regulador.

Nesse contexto, observou-se que o poder judiciário se apropriou da legislação referente ao tema e se posicionou ao ser acionado, agindo em favor da efetivação das políticas públicas. Percebe-se que o portador de diploma estrangeiro possui o direito a submeter-se, perante uma universidade pública, ao processo administrativo de revalidação, mas só terá revalidado o título se cumprir as exigências estabelecidas nas normativas legais contidas na LDB, nas Resoluções do CNE e nos programas governamentais como o Revalida, caso contrário, não poderá exercer sua profissão no território brasileiro.

Deste modo, conclui-se que a revalidação de diploma não é um direito, pois se fosse, seria automática, e não seria necessário o procedimento administrativo, conforme determina a legislação. Esse movimento que ocorre no Judiciário sobre as questões de revalidação de diploma de graduação estrangeiro envolvendo diversos atores, resulta em efeitos indiretos nos demais poderes, que se manifestam no sentido de incluir na sua agenda a revalidação de títulos como uma política pública que demanda novas ações.

Cumprir destacar que, tendo em vista o marco temporal da pesquisa (2009 a 2016), os acórdãos analisados foram fundamentados nas Resoluções anteriores do CNE/CES, algumas atualmente revogadas pela Resolução 3/2016, não tendo sido encontrada nenhuma decisão contendo as normas vigentes, o que impossibilitou avaliar os impactos das mudanças ocorridas em 2016 em decisões do STF.

Nesse sentido, sugere-se que outros e novos trabalhos sejam desenvolvidos sobre a temática, considerando o seu ineditismo, bem como a necessidade de se verificar

posicionamentos do Judiciário brasileiro, seja a título de juízo singular ou colegiado, a partir das medidas desenvolvidas pelo poder executivo, particularmente, após a aprovação da Resolução n° 3/2016 e da criação da Plataforma Carolina Bori, e pelo poder legislativo, considerando a tramitação do PL n° 7841/2014, em curso.

REFERÊNCIAS

a) Bibliográficas

ALVARES, A. L. T. **Educação superior além-fronteiras: um olhar sobre as estratégias institucionais para atratividade de estudantes brasileiros.** 07/05/2015 170 f. Mestrado em Educação Instituição de Ensino: Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da UFGD.

_____. **Efeito cross-border na educação superior: algumas aproximações entre Brasil e Bolívia.** XII Encontro de pesquisa em educação da região Centro-Oeste - Anped, 2014, Goiânia. Pós-graduação e pesquisa em educação: contradições e desafios para a transformação social. 2014.

ALVARES, A.L.T.; REAL, G. C. M. Educação superior e mobilidade nas faixas de fronteira: alguns efeitos da política em curso. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, v. 9, p. 930-944, n. 2014.

ALVES, J. T. ; REAL, G. M. **A Educação Superior no acordo do Mercossul na visão dos estudantes brasileiros no Paraguai.** In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL AMÉRICA PLATINA, Campo Grande: UFMS, 2008, p. 1 -13.

ANDRIGHI, F. N. **Estrutura e organização do sistema jurídico brasileiro.** 2000, p.3. Palestra Proferida em 19.06.2000 na Universidade de Salamanca.

ARANTES, R. B. Judiciário: entre a justiça e a política. In: AVELAR, L.; CINTRA, A. O. *Sistema político brasileiro: uma introdução.* 2. ed. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stifung; São Paulo: Ed. da Unesp, 2007.

AZEVEDO, J. M. L. **A educação como política pública.** 3. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2004.

BALL, S. J. Diretrizes políticas globais e relações políticas locais em educação. **Currículo sem Fronteiras.** São Paulo, v.1, n.2, p.99-116. Jul/dez. 2001.

BARROSO, L. R. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas,** Brasília, v. 5, Número Especial, 2015, p. 23-50.

_____. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn] **Thesis,** Rio de Janeiro, v.5, n. 1, p.23-32, 2012.

_____. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Disponível em <http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_paraSelecao.pdf>. Acesso em 15 abr. 2016.

_____. **O controle da constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência.** 6 ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

_____. **O novo direito constitucional brasileiro:** contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 39-40.

_____. **Constituição, democracia e supremacia judicial:** direito e política no Brasil contemporâneo. Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 3, p. 864-939, set./dez. 2013)

_____. Retrospectiva 2008: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público**, n. 18, 2009.

BONAVIDES, P. **Do Estado liberal ao Estado Social**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BUCCI, M. P. D. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, m. P. D. (Org.). **Políticas Públicas:** reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, E. **Em busca da judicialização da política no Brasil:** apontamentos para uma nova abordagem. Revista Sociologia e Política. Curitiba, n. 23, p. 115-126, nov. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018.

_____. **Judicialização da política no Brasil:** controle de constitucionalidade e racionalidade política. *Análise Social*, Lisboa, v. XLIV, n. 191, p. 315- 335, abr. 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

COMPARATO, F. K. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 138, p. 39-48, abr./jun. 1998.

CONCEIÇÃO, J. C. O processo de revalidação de diplomas de cursos de graduação no Brasil: um olhar sobre o projeto piloto de medicina. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, v. 7, n. 3, 2012.

_____. A Expansão da Educação superior e os efeitos no processo de revalidação de títulos de graduação em Mato Grosso do Sul. **Dissertação (Mestrado)**, Faculdade de Educação/ UFGD. Dourados-MS, 2013.

CONCEIÇÃO, J. C.; REAL, G. C. M. Revalidação de diplomas de cursos de graduação: uma análise da política em construção. **Eccos**, v. 38, 129-144, sep-dec. 2015.

_____. A política nacional de revalidação de títulos. **Teoria e Prática da Educação**, v. 16, n. 3, p. 29-38, 2014.

CURY, C. R. J.; FERREIRA, L. A. M.. A judicialização da educação. **Revista CEJ**, Brasília, ano 13, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009.

_____. FERREIRA, L. A. M. Justiciabilidade no campo da educação. **Revista de Política e Administração da Educação**. Porto Alegre: ANPAE, v. 26, n. 1, p. 75 -103, jan/ abr. 2010.

DALE, R. Globalização e educação: demonstrando a existência de uma “Cultura Educacional Mundial Comum” ou localizando uma “Agenda Globalmente Estruturada para a Educação”? **Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 25, nº 87, p. 423-460, maio/ago. 2004.

DIAS SOBRINHO, J. Avaliação institucional, instrumento de qualidade educativa. A experiência da UNICAMP. In BALZAN, Newton César; DIAS SOBRINHO, José (orgs.). **Avaliação Institucional: teoria e experiências**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 53-86.

DUARTE, C. S. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 113-118, 2004. Disponível em: <www.scielo.br/>. Acesso em: 20/3/2017.

_____. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100 - especial, p. 691-713, out. 2007.

FERRAZ JUNIOR, T.S. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro, volume II. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRINOVER, A. P. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, v. 2, n. 8, out. 2008, p. 3. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29053>>.

GRINOVER, A. P. Com Executivo e Legislativo em crise, o Judiciário tomou conta de tudo. Depoimento. [12 de julho de 2016]. Consultor Jurídico: Brasil em debate. Entrevista concedida Lilian Matsuura e Marcos Vasconcelos. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-12/entrevista-ada-pellegrini-grinover-advogada-processualista> > Acesso em: 15 jul. 2017.

HOFLING, E. M. Estado e políticas (públicas) sociais. Campinas: **Cadernos CEDES**, v.21, nº 55, p. 30-41. 2001.

JUSBRAZIL. Revalidação de diploma estrangeiro. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Revalida%C3%A7%C3%A3o+de+diplo+ma+estrangeiro> acesso em: 24 abr. 2016.

KNIGHT, J. **Internationalization of higher education practices and priorities: 2003 IAU Survey Report**. Paris: International Association of Universities, 2003. 26p.

_____. **Higher education crossing border: a guide to implications of the General Agreement on Trade in Services (GATS) for cross border education**. Paris: UNESCO, 2006. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001473/147363E.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

KOERNER, A. Ativismo Judicial?: Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 96, p. 69-85, July 2013. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010133002013000200006&lng=en&nrm=iso>. access on 04 Sept. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002013000200006>.

KRAWCZYK, N.; SANDOVAL, S. A. Mi. O processo de regionalização das universidades do Mercosul: um estudo exploratório de regulação supranacional e nacional. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v.37, n.2, pp. 647-668. mai./ago. 2012.

LIMA, L. C. **A escola como organização educativa: uma abordagem sociológica**. São Paulo: Cortez, 2001.

MANCEBO, D.; VALE, A. A.; MARTINS, T. B. Políticas de expansão da educação superior no Brasil 1995-2010. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 60, p. 31-50, Mar. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141324782015000100031&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 jun. 2017.

MASCARENHAS, P. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MCCOWAN, Tristan; SCHENDEL, Rebecca. A mudança do papel da universidade e seu impacto na sociedade em países de baixa renda. In: SILVA JUNIOR, João dos Reis; SOUSA, José Vieira; AZEVEDO, Mario Luiz Neves de; CHAVES, Vera Lúcia Jacob (Orgs.). **Educação superior: internacionalização, mercantilização e repercussões em um campo em disputas**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015, p. 19 - 48.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELLO, A. F.; DIAS, M. A. R. Os reflexos de Bolonha e a América Latina: problemas e desafios. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 32, n. 115, p. 413-435, jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010173302011000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01 jun. 2017.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NEVES, D. A.A. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NICHELE, B.; COSTA, D. M.; PRÉVE, A. D. **Aspectos do reconhecimento de diplomas estrangeiros: um estudo na universidade federal de Santa Catarina**. IX Colóquio Internacional sobre Gestão Universitária na América do Sul. UFSC, 2011. Disponível em <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/36929>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

OLIVEIRA, R.T.C. de. Os movimentos sociais na educação: o processo de elaboração da LDB – 1988 a 1996. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO, 2., 2002, Natal. **Anais...** Natal: Sociedade Brasileira de História da Educação, 2002. Disponível em: < <http://sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe2/pdfs/Tema2/0208.pdf> >. Acesso em: 12 nov. 2017.

OLIVEIRA, R. P. A transformação da educação em mercadoria no Brasil. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 108, p. 739-760, out. 2009.

PALUMBO, D. A abordagem de política pública para o desenvolvimento político na América. In: SOUZA, Eda C. B. Machado de (Org). **A avaliação e a formulação de políticas públicas em educação: leituras complementares**. Brasília: MEC/UnB, 1998. p. 35-62.

PINTO, I. R. de R. **A garantia do direito à educação de crianças e adolescentes pela via judicial: análise das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (2003-2012)**. 2014. 215p. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, 2014.

POULANTZAS, N. **O Estado, o poder, o socialismo**. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

REAL, G. C. M. Transformações recentes na educação superior na fronteira entre Brasil e Paraguai: os anos 2000. In: LIMA, Paulo Gomes; FURTADO, Alessandra Cristina (Orgs.). **Educação Brasileira: interfaces e solicitações recorrentes**. Dourados: Editora UFGD, 2011. p. 117-140.

REAL, G. C. M; MARRAN, A. L; ZENI, K. O Estado brasileiro em ação: delineamentos da política de revalidação de diplomas estrangeiros. In **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM EDUCAÇÃO**, 38, 2017, São Luís. Anais da ANPED... São Luís: GT 11, ANPED, 2017. Disponível em: <http://38reuniao.anped.org.br/sites/default/files/resources/programacao/trabalho_38anped_2017_GT11_91.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2017

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 1999.

ROBERTSON, S. L. O processo de Bolonha da Europa torna-se global: modelo, mercado, mobilidade, força intelectual ou estratégia para construção do Estado?. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, nº 42, p. 407-422, dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141324782009000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01 jun. 2017.

SANDÍN ESTEBAN, M. P. **Pesquisa qualitativa em educação: fundamentos e tradições**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

SANTOS, B. S. O acesso à justiça. In: Associação dos Magistrados Brasileiros (Org). **Justiça: promessa e realidade: o acesso à justiça em países ibero americanos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

SANTOS, B. S. O Estado, a sociedade e as políticas de saúde. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 23:13-73, 1987

SANTOS, B. S. A universidade no séc. XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade, **Educação, Sociedade & Culturas**, n. 23, 2005, p. 137-202.

SANTOS, B.S. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez Editores, 2007.

SANTOS, B.S. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez Editores, 2011.

SAVIANI, D. **A nova Lei da Educação: Trajetória, limites e perspectivas**. Campinas: Autores Associados, 1997.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, P. **Vocabulário jurídico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 512 p.

SILVEIRA, A. A. D. Judicialização da educação para a efetivação do direito à educação básica. **Jornal de Políticas Educacionais**, n. 9, jan/junho. 2011, p. 30-40. ISSN 1981-1969.

SOUSA, S. Z. L. Avaliação e políticas educacionais: iniciativas em curso no Brasil. In: HIDALGO, A. M.; SILVA, I. L. F. (Orgs.). **Educação e Estado: as mudanças nos sistemas de ensino no Brasil e Paraná na década de 90**. Londrina: Ed. UEL, p. 69-98, 2001.

SOUSA, S. Z. L; BRUNO L. Avaliação da educação superior: finalidades e controvérsias. **Universidade e Sociedade**. Distrito Federal, ano XVIII, n. 42, p. 195-204, jun. 2008. UNESCO. Informe de Gestión 2008-2010. Caracas: UNESCO - IESALC, 2010. 75p.

SILVEIRA, A. A. D. Judicialização da educação para a efetivação do direito à educação básica. **Jornal de Políticas Educacionais**, n. 9, jan/jun., p.30-40, 2011.

VARELLA, M. D.; LIMA, M. M. A. B. Políticas de revalidação de diplomas de pós-graduação em direito no Brasil: dificuldades e desafios para o sistema brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 2, n.1, 2012.

VELLOSO, C. O. Supremo Tribunal Federal, corte constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 192, p. 1-28, abr. 1993. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45732/47284>>. Acesso em: 06 Ago. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v192.1993.45732>.

VERBICARO, L.P. **Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil: a study about the conditions that make it possible**. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 389-406, Dec. 2008. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200003&lng=en&nrm=iso>. Access em 02 de fevereiro de 2018.

VERHINE, R. E.; FREITAS, A. A. S. M. A avaliação da educação superior: modalidades e tendências no cenário internacional. **Ensino Superior Unicamp**, v. 3, p. 16-39, 2012.

VIECELLI, Roberto del Conte. O ciclo da judicialização das políticas públicas: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 e os efeitos indiretos externos das decisões do STJ e STF. In **Revista de Direito Educacional**, ano 3, vol. 6, jul-dez 2012, pp. 261 a 283.

VIECELLI, R. C. **Tribunais, Educação e Política - O ciclo da judicialização das políticas públicas em educação e seus efeitos indiretos externos: a análise das decisões do Superior**

Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de 1996 a 2011 sobre a Lei de Diretrizes sobre a lei de diretrizes e bases da educação nacional de 1996. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03102017-105747/>>. Acesso em: 2018-02-14.

VIEIRA, O. V. **Supremo Tribunal Federal – jurisprudência política**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. Supremocracia, **Revista Direito GV** 8, v. 4, n. 2, p. 441-463, jul./dez. 2008.

VILARINHO, L. R.; GONZALEZ, W. R. C. Diplomas de mestrado e doutorado em Educação obtidos em universidades estrangeiras: o reconhecimento a partir da concretude dos dados. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, v. 11, n. 26, 2014.

VITOVSKY, V.S. Ativismo judicial: só pecados e virtudes? Contribuições para uma teoria sociojurídica. In: OLIVEIRA, U. M.; ANJOS, L. F. (Org.). **Ativismo judicial**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 89-136

XIMENES, S. *et all.* **Judicialização da educação infantil**: efeitos da interação entre o sistema de justiça e a administração. 38ª Reunião da ANPED, 2017. Disponível em http://38reuniao.anped.org.br/programacao/210?field_prog_gt_target_id_entityreference_filter=8, acesso em 24 jan. de 2018.

b) Documental

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 15 abr. 2016.

BRASIL. Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Leis Ordinárias. Brasília: **Casa Civil da Presidência da República do Brasil**, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 15 abr. 2016.

_____. **Revalidação de diploma de graduação**. DF: Portal do MEC. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/322-programas-e-aco-es-1921564125/revalidacao-de-diploma-graduacao-1444992024/12405-revalidacao-de-diploma-graduacao>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CES n° 142 de 31 de janeiro de 2001**. Aprecia a Indicação CES 03/2000, que propôs a constituição de Comissão para analisar a questão da validade de títulos expedidos por instituições brasileiras associadas a instituições estrangeiras, ou expedidos diretamente por instituições estrangeiras. Brasília, jan. 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces142.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2017

_____. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES n° 1, de 03 de abril de 2001. Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. Brasília: **Diário Oficial**

da União, Seção 1, p. 12, abr. 2001. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/CES0101.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 2, de 03 de abril de 2001. Dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais. Brasília: **Diário Oficial da União**, 9 de abril de 2001. Seção 1, p. 13, abr. 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0201.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CES nº 1.299 de 06 de novembro de 2001. Propõe a aprovação de Resolução dispondo sobre a revalidação de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros. Brasília: **Diário Oficial da União**, de 07/12/2001. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces1299_01.pdf. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002. Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Brasília: **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 11, fev. 2002. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13192%3Aresolucao-ao-ces-2002&catid=323%3Aorgaos-vinculados&Itemid=866>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CES nº 122 de 07 de abril de 2005. Proposta de alteração da Resolução CES/CNE nº 2, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais. Brasília: **Diário Oficial da União**, de 02/06/2005. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces0122_05.pdf. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 2, de 09 de junho de 2005. Altera a Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais. Brasília: **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de junho de 2005, Seção 1, p. 38. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces002_05.pdf. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CES nº 160 de 08 de junho de 2006. Aprecia a Indicação CNE/CES nº 1/2006, de 6 de junho de 2006, que propõe a alteração do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais. Brasília: **Diário Oficial da União**, de 18/07/2006. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces160_06.pdf. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 12 de 18 de julho de 2006. Altera o prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais. Brasília: **Diário Oficial da União**, 19 de julho de 2006, Seção 1, p. 29. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces12_06.pdf. Acesso em: 07 mar. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CES nº 260 de 09 de novembro de 2006**. Alteração do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Brasília: nov. de 2006. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces260_06.pdf. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CES nº 138 de 14 de junho de 2007. Alteração do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais. Brasília: **Diário Oficial da União** de 27/08/2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/pces138_07.pdf. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 5 de 04 de setembro de 2007. Altera o prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais. Brasília: **Diário Oficial da União**, de 05/09/2007, Seção I, p. 9. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces005_07.pdf. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CES nº 146 de 05 de julho de 2007. Revisão do Parecer CNE/CES nº 260/2006, que tratou da alteração do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Brasília: **Diário Oficial da União** de 24/09/2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/pces146_07.pdf. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 8 de 04 de outubro de 2007. Altera o Art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces008_07.pdf. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CES nº 218 de 05 de novembro de 2008**. Aprecia a Indicação CNE/CES 6/2008, que trata do reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL. Brasília, DF: 05/11/2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pces218_08.pdf. Acesso em 07 mar. 2017.

_____. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CES nº 247 de 07 de agosto de 2009. Proposta de alteração da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, e da Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, de 11/9/2009, Seção 1, Pág. 8. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pces247_09.pdf. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 6 de 25 de setembro de 2009. Altera o § 3º do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, de 28/09/2009, Seção 1, p. 30. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rces006_09.pdf. Acesso em: 07 mar. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 7 de 25 de setembro de 2009. Altera o §2º do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Brasília: **Diário Oficial da União**, 28 set. 2009, Seção 1, p. 30. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rces007_09.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2016.

_____. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CES nº 118, de 07 de maio de 2010. Reexame do Parecer CNE/CES nº 218/2008, que aprecia a Indicação CNE/CES nº 6/2008, que trata do reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL. Brasília: **Diário Oficial da União**, de 9/12/2010, Seção 1, p. 28. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=6171-pces118-10&category_slug=julho-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 3, de 1º de fevereiro de 2011. Dispõe sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2 de fevereiro de 2011, Seção 1, p. 5.

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=7537-rces003-11&category_slug=fevereiro-2011-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CES nº 56, de 11 de fevereiro de 2015**. Normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Brasília, DF: 11/2/2015. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17400-parecer-56-camara-educacao-superior-ces&category_slug=abril-2015-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CES nº 309, de 06 de agosto de 2015. Reexame do Parecer CNE/CES nº 56/2015, que trata de normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Brasília: **Diário Oficial da União**, de 9/5/2016, Seção 1, p. 25. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=20871-parecer-309-camara-superior-educacao-2015-ces-pdf&category_slug=setembro-2015-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016. Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Brasília: **Diário Oficial da União**, 23 de junho de 2016, Seção 1, págs. 9-10. Disponível em:

<<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>> Acesso em: 20 dez. 2016.

BRASIL. MEC. Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016. Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Brasília: **Diário Oficial da União**, 14 de dezembro de 2016, Seção 1, págs. 9-11. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CES nº 539, de 05 de outubro de 2016**. Altera a Resolução CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Brasília, DF: 05/10/2016. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=51921-pces539-16-pdf&category_slug=novembro-2016-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. MEC. Portaria Interministerial nº 865, de setembro de 2009. Aprova o Projeto Piloto de revalidação de diplomas de médico expedido por universidades estrangeiras. MEC/MS. Brasília: **Diário Oficial da União**. 2009. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. MEC. Portaria Interministerial nº 278, de 17 de março de 2011. Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida). Brasília, DF: **Diário Oficial da União**. 18 de março de 2011. Seção 1, p. 12, nº 53, ISSN 1677-7042. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016**. Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila). Brasília: DJe/CNJ, nº 106, de 23/06/2016, p. 2-5. Disponível em: http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_228_22062016_23062016142323.pdf. Acesso em: 16 ago. 2017.

_____. MEC. Portaria nº 381, de 29 de março de 2010. Institui o Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI e dispõe sobre o procedimento de adesão de instituições educacionais estrangeiras ao Programa. Brasília, DF: **Diário Oficial da União** nº 60, de 30/03/2010. Disponível em: <http://prouniportal.mec.gov.br/legislacao/legislacao-2010/139-portaria-n-381-de-29-de-marco-de-2010/file>. Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Revogada pela Lei nº 9.394, de 1996, exceto os artigos 6º a 9º). **Casa Civil da Presidência da República do Brasil**. Brasília, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm. Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. Lei 5.540 de 28 de novembro de 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências (Revogada pela Lei nº 9.394, de 1996, com exceção do artigo 16, alterado pela Lei nº 9.192, de 1995).

Casa Civil da Presidência da República do Brasil. Brasília, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5540.htm. Acesso em: 16 mar. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.841/2014.** Altera o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento de diplomas de graduação, mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=107550CCDB537FF5F72FE466D4291E21.proposicoesWebExterno2?codteor=1268943&filename=PL+7841/2014. Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/> acesso em 18 mai. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 988153.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. STF. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5029887> Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 934947.** Relatora: Ministra Carmen Lúcia. STF. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4895430>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 932584.** Relatora: Ministra Rosa Weber. STF. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4891423>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.341.** Relator: Ministro Edson Fachin. STF. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4795368>. Acesso em: 19 fev. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 871127.** Relatora: Ministra Rosa Weber. STF. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4724610>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 862263.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. STF. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4699032>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5168.** Relatora: Ministra Carmen Lúcia. STF. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4648199>. Acesso em: 19 fev. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 805014.** Relator: Ministro

Ricardo Lewandowski. STF. 2016. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4552743>. Acesso em: 03 ago. 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 799994**. Relator: Ministro Teori Zavascki. STF. 2015. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4540200>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 17356**. Relator: Ministro Marco Aurélio. STF. 2014. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4536867>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo nº 797573**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. STF. 2014. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4533556>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo nº 781819**. Relator: Ministro Marco Aurélio. STF. 2013. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4488491>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5037**. Relator: Ministro Marco Aurélio. STF. 2013. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4453685>. Acesso em: 19 fev. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 765774**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. STF. 2013. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4447689>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 32224**. Relator: Ministro Marco Aurélio. STF. 2013. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4437744>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 741030**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. STF. 2013. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4384454>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 732587**. Relatora: Ministra Rosa Weber. STF. 2013. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4358957>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 858196**. Relator: Ministro

Ricardo Lewandowski. STF. 2013. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4356459>. Acesso em: 03 ago. 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 857795**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. STF. 2012. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4336487>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 687757**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. STF. 2012. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4244557>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 855736**. Relatora: Ministra Rosa Weber. STF. 2012. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4241546>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 685223**. Relator: Ministro Dias Tofoli. STF. 2012. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4238463>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 855361**. Relator: Ministro Cezar Peluso. STF. 2012. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4229473>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 855359**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. STF. 2012. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4229465>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 676925**. Relator: Ministro Luiz Fux. STF. 2012. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4214189>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cautelar nº 3098**. Relator: Ministro Luiz Fux. STF. 2012. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4208988>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 638602**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. STF. 2011. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4058188>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 637228**. Relatora: Ministra

Rosa Weber. STF. 2011. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4048510>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n° 638602**. Relator: Ministro Dias Tófoli. STF. 2011. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4035791>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n° 634651**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. STF. 2011. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4017841>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n° 823662**. Relatora: Ministra Rosa Weber. STF. 2010. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3975927>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n° 820408**. Relator: Ministro Ayres Britto. STF. 2010. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3975927>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n° 802880**. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. STF. 2010. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3890863>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n° 793388**. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. STF. 2010. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3858244>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n° 788931**. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. STF. 2010. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3840455>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n° 786279**. Relator: Ministro Marco Aurélio. STF. 2010. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3829120>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n° 784546**. Relator: Ministro Luiz Fux. STF. 2010. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3824224>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n° 777313**. Relator: Ministro

Dias Tófoli. STF. 2009. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3800954>. Acesso em: 03 ago. 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n° 772227**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. STF. 2009. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3784688>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n° 603649**. Relatora: Ministra Carmen Lucia. STF. 2009. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3775301>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n° 771855**. Relator: Ministro Dias Tófoli. STF. 2009. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3782619>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n° 753960**. Relator: Ministro Ayres Britto. STF. 2009. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2679501>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n° 752363**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. STF. 2009. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2676937>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 598173**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. STF. 2009. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2667410>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n° 745642. Relator: Ministro Marco Aurélio. STF. 2009. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2666776>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n° 596961**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. STF. 2009. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2660871>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 595934**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. STF. 2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2652005>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 595855**. Relator: Ministro

Dias Tófoli. STF. 2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2651601>. Acesso em: 03 ago. 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 595628**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. STF. 2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2650523>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 594824**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. STF. 2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2646839>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 592615**. Relator: Ministro Cezar Peluso. STF. 2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2637610>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 590818**. Relator: Ministro Dias Tófoli. STF. 2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2630833>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 590618**. Relator: Ministro Roberto Barroso STF. 2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2630003>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 585621**. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. STF. 2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2614896>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 584753**. Relator: Ministro Menezes Direito. STF. 2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2612973>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 580349**. Relator: Ministro Dias Tófoli. STF. 2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2600993>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 580215**. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. STF. 2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=12392>. Acesso em: 03 ago. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 570938**. Relator: Ministro

Ricardo Lewandowski. STF. 2007. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2575955>. Acesso em: 03 ago. 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 553644**. Relator: Ministro Ayres Britto. STF. 2007. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2532088>. Acesso em: 03 ago. 2017

ANEXOS

Anexo 1

Quadro 8 – Processos sobre revalidação de diploma estrangeiro judicializados no STF, do período de 2009 a 2016.

Processo	Tribunal de origem	Estado de origem	Data do Protocolo	Data do trânsito em julgado da decisão	Relator
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 988153 MA	TRF 1ª REGIAO	MA	10/8/2016	28/3/2017	Min. Ricardo Lewandowski
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 934947 PI	TRF 1ª REGIAO	PI	27/11/2015	7/5/2016	Min. Cármen Lúcia
AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINARIO: ARE 932584 RJ	TRF 2ª REGIAO	RJ	24/11/2015	16/12/2015	Min. Rosa Weber
MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MC ADI 5341 AC	STF	AC	19/6/2015	Em andamento. 10/3/2016 Decisão da liminar	Min. Edson Fachin
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 871127 SP	TRF 3ª REGIAO	SP	05/03/2015	27/03/2015	Min. Rosa Weber
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 862263 RJ	TRF 2ª REGIAO	RJ	21/01/2015	23/02/2015	Min. Gilmar Mendes
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 5168 DF	STF	AL	07/10/2014	31/08/2017	Min. Cármen Lúcia
RECLAMAÇÃO: Rcl 17356 RS	TRF 4ª REGIÃO	RS	27/02/2014	14/8/2015	Min. Marco Aurélio
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 5091/MT	STF	MT	26/02/2014	Aguardando transito em julgado 20/03/2014 Decisão da liminar	Dias Tófoli
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 805014 PE	TRF 5ª REGIAO	CE	01/04/2014	09/05/2014	Min. Ricardo Lewandowski
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE	TRF 1ª REGIAO – DF	AM	10/03/2014	11/04/2014	Min. Teori Zavascki

799994 DF					
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 797573 MG	TRF 1ª REGIAO	MG	21/02/2014	20/06/2014	Min. Gilmar Mendes
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO : ARE 781819 AM	TRF 1ª REGIAO	AM	29/10/2013	22/04/2014	Min. Marco Aurélio
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 5035/DF	STF	DF	23/08/2013	30/11/2017 Extinto o processo aguardando transito em julgado	Min. Marco Aurélio
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 5037	STF	DF	23/08/2013	30/11/2017 Extinção do processo	Min. Marco Aurélio
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 765774 MS	TRF 3ª REGIAO	MS	14/08/2013	30/10/2013	Min. Ricardo Lewandowski
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA: MS 32224 DF	STF	DF	17/07/2013	Em andamento 27/08/2013 Decisão da liminar	Min. Marco Aurélio
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 741030 DF	TRF 1ª REGIAO	DF	25/03/2013	5/5/2014	Min. Gilmar Mendes
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 732587 AL	TRF 5ª REGIAO	AL	05/02/2013	26/03/2013	Min. Rosa Weber
AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 858196 AC	TRF 1ª REGIAO	AC	25/01/2013	14/03/2013	Min. Ricardo Lewandowski
AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 857795 AM	TRF 1ª REGIAO	AM	23/11/2012	18/02/2013	Min. Ricardo Lewandowski
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 687757 GO	TRF 1ª REGIAO – DF	GO	18/05/2012	20/08/2012	Min. Gilmar Mendes
AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 855736 RS	TRF 4ª REGIÃO	RS	14/05/2012	05/06/2013	Min. Rosa Weber
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 685223 AL	TRF 5ª REGIAO	AL	08/05/2012	07/10/2013	Min. Dias Toffoli
AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 855361 MG	TRF 1ª REGIAO – DF	AC	18/04/2012	27/06/2012	Min. Cezar Peluso
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO:	TRF 1ª. REGIAO	AM	18/04/2012	10/08/2012	Min. Joaquim Barbosa

AI 855359 AM					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 676925 PR	TRF 4ª REGIAO	PR	15/03/2012	20/08/2012	Min. Luiz Fux
AÇÃO CAUTELAR: AC 3098 RS	TRF 4ª REGIÃO	RS	05/03/2012	15/10/2012	Min. Luiz Fux
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4720/DF	STF	RO	16/02/2012	31/8/2017	Cármen Lúcia
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RG RE 638602 CE	TRF 5ª REGIAO	CE	06/04/2011	04/03/2013	Min. Ricardo Lewandowski
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 637228 SC	TRF 4ª REGIAO	SC	21/03/2011	24/04/2013	Min. Rosa Weber
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 636664 DF	TRF 4ª REGIÃO	SC	18/03/2011	18/10/2012	Min. Ricardo Lewandowski
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 635792 DF	TRF DA 4ª REGIÃO	RS	14/03/2011	26/9/2011	Min. Dias Toffoli
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 634651 AL	TRF 5ª REGIAO	AL	19/01/2011	19/10/2012	Min. Ricardo Lewandowski
AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 823662 SC	TRF 4ª REGIÃO	SC	27/10/2010	29/05/2013	Min. Rosa Weber
AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 820408 RS	TRF 4ª REGIAO	RS	06/10/2010	29/11/2010	Min. Ayres Britto
STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 802880 RS	TRF 4ª REGIAO – RS	RS	25/05/2010	10/09/2010	Min. Cármen Lúcia
AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 793388 RS	TRF 4ª REGIAO	RS	25/03/2010	02/03/2011	Min. Cármen Lúcia
AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 786279 SC	TRF 4ª REGIAO – RS	SC	03/02/2010	16/11/2010	Min. Marco Aurélio
AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 788931 RS	TRF 4ª REGIAO	RS	25/02/2010	10/05/2010	Min. Cármen Lúcia
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 784546 RS	TRF 4ª REGIAO	RS	20/01/2010	21/11/2011	Min. Luiz Fux
AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 777313 SC	TRF 4ª REGIAO	SC	22/11/2009	29/06/2011	Min. Dias Toffoli
AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 772227 SC	TRF 4ª REGIAO	SC	22/10/2009	01/07/2011	Min. Joaquim Barbosa
RECURSO	TRF 4ª	RS	09/10/2009	06/12/2010	Min. Cármen

EXTRAORDINÁRIO: RE 603649 RS	REGIAO – RS				Lúcia
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 771855 SC	TRF 4ª. REGIAO	SC	29/09/2009	09/05/2012	Min. Dias Toffoli
AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 753960 RS	TRF 4ª REGIAO – RS	RS	15/05/2009	12/08/2009	Min. AYRES BRITTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 752363 MG	TRF 1ª REGIAO – DF	MG	08/05/2009	06/05/2010	Min. Ellen Gracie
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 598173 RS	TRF 4ª REGIAO – RS	RS	11/03/2009	26/10/2009	Min. Cármen Lúcia
AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 745642 RS	TRF 4ª REGIAO – RS	RS	06/03/2009	25/09/2009	Min. Marco Aurélio
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 596961 PR	TRF 4ª REGIAO – RS	PR	22/01/2009	16/04/2009	Min. Ricardo Lewandowski
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 595934 RS	TRF 4ª REGIAO	RS	03/12/2008	25/03/2010	Min. Cármen Lúcia
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 595855 SC	TRF 4ª REGIAO	SC	01/12/2008	26/09/2011	Min. Dias Toffoli
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 595628 RS	TRF 4ª REGIAO	RS	25/11/2008	20/06/2011	Min. Joaquim Barbosa
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 594824 PR	TRF 4ª REGIAO	PR	30/10/2008	19/06/2009	Min. Joaquim Barbosa
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 592615 RS	TRF 4ª REGIAO – RS	RS	05/09/2008	01/04/2009	Min. Cezar Peluso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 590818 SC	TRF DA 4ª REGIÃO	SC	01/07/2008	26/09/2011	Min. Dias Toffoli
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 590618 RS	TRF 4ª REGIÃO	RS	25/06/2008	05/03/2014	Min. Roberto Barroso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 585621 AL	TRF 5ª REGIAO – PE	AL	05/05/2008	08/09/2009	Min. Cármen Lúcia
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 584753 RS	TRF 4ª REGIAO	RS	24/04/2008	22/05/2009	Min. Menezes Direito
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 580349 RS	TRF 4ª REGIAO	RS	05/03/2008	09/09/2011	Min. Dias Toffoli
AG. REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 580215 RS	TRF 4ª REGIAO – RS	RS	05/03/2008	17/11/2009	Min. Cármen Lúcia
AG.REG. NO	TRF 4ª	RS	09/11/2007	19/05/2010	Min. Ricardo

RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 570938 RS	REGIAO – RS				Lewandowski
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 553644 RS	TRF 4ª. REGIAO	RS	26/06/2007	17/02/2012	Min. Ayres Britto

Fonte: Elaboração da autora com base nos dados constantes de jusbrasil⁶¹ e STF⁶² (2017).

⁶¹

Disponível

em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=REVALIDA%C3%87%C3%83O+DE+DIPLOMA+ESTRANGEIRO&idtopico=T10000001&o=data>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

⁶² Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/listarProcesso.asp>>. Acesso em: 03 de ago. de 2017.